



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO**

**SARA BOMFIM SANTA ROSA**

**A (IM) POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ABORTO: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DA NECESSÁRIA CONTEMPLAÇÃO  
DOS PRESSUPOSTOS AUTONOMIA E ALTERIDADE NA  
CONFORMAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER**

Salvador  
2020

**SARA BOMFIM SANTA ROSA**

**A (IM) POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ABORTO: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DA NECESSÁRIA CONTEMPLAÇÃO  
DOS PRESSUPOSTOS AUTONOMIA E ALTERIDADE NA  
CONFORMAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
graduação Alteridade e Direitos Fundamentais,  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Profa. Dra. Ana Thereza Meirelles  
Araújo

Salvador  
2020

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

R788 Santa Rosa, Sara Bomfim

A (im)possibilidade da prática do aborto: uma análise a partir da necessária contemplação dos pressupostos autonomia e alteridade na conformação da tutela jurídica da mulher / Sara Bomfim Santa Rosa.– Salvador, 2020.

153 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito - Alteridade e Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Thereza Meirelles Araújo.

1. Aborto 2. Alteridade 3. Autonomia 4. Pluralidade 5. Vida Humana  
I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Araújo, Ana Thereza Meirelles – Orientadora III. Título.

CDU 340.6:342.7

## TERMO DE APROVAÇÃO

SARA BOMFIM SANTA ROSA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ABORTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECESSÁRIA CONTEMPLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTONOMIA E ALTERIDADE NA CONFORMAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER.**

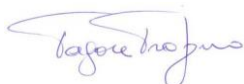
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 09 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Ana Thereza Meireles Araújo - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) Tagore Trajano de Almeida Silva - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Roberto Henrique Porto Nogueira - UFOP

Aos meus pais amados, Jorgina e Orlando,  
por serem o meu principal pilar de  
sustentação.

## AGRADECIMENTOS

À Deus por ser quem me fortalece diariamente e exerce as funções de amigo e Pai Maior com maestria.

Aos meus pais por terem se esmerado em me criar com tanto cuidado e dedicação, abdicando, muitas vezes, dos seus projetos para realizarem os meus sonhos. Por compreenderem que eu precisava caminhar também pela ciência para procurar pelas respostas dos questionamentos que sempre lhes fiz. Obrigada por serem quem são e pelo amor incondicional que sentem por mim!

Ao meu vô Reginaldo, que tanto me amou, e que partiu na reta final dessa jornada. Obrigada, vô, por todo o apoio que sempre me deu e pelo legado de bom ânimo que deixou para mim.

Aos meus parentes e amigos que torceram por mim, me acolheram e compreenderam minhas ausências habituais nos eventos.

À “pró Ana Thereza”, que me orientou cuidadosamente pelas veredas da pesquisa científica. Obrigada, pró, pela pessoa humana que és e por ter me abraçado com tanta gentileza e profissionalismo.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação profissional e pessoal por terem me dado a oportunidade de me encantar pela docência. Agradeço, principalmente, à Professora Teila Rocha Lins D'Albuquerque e à Professora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima por terem me incentivado, respectivamente, a planejar o meu desejo quando eu ainda estava na metade da graduação e a inserir o meu sonho definitivamente no meu projeto profissional.

Ao professor Tagore por ter me ensinado com importantes lições sobre o que é ser um pesquisador e professor.

“Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças, porque no além, para onde tu vais, não há obra, nem projetos, nem conhecimento, nem sabedoria alguma”. (Eclesiastes 9:10)

## RESUMO

Este trabalho discorre acerca da relação entre o aborto e o início da vida a partir dos pressupostos da autonomia e da alteridade na construção da ideia da tutela jurídica. O problema investigativo consiste em analisar se os fundamentos “autonomia” e “alteridade” podem corroborar a justificação da prática abortiva em prol da proteção aos direitos da mulher. Trata-se de pesquisa importante, visto que se faz necessário inserir a temática do aborto num contexto bioético e propagador do postulado da alteridade. Aliás, esse entendimento permite que a ordem jurídica sustente a temática aborto dentro da perspectiva da justiça e de uma fundamentação constitucional capaz de preservar o caráter normativo do Direito, incentivando que este venha a refletir *um olhar para o outro*, bem como que possibilite o reconhecimento das semelhanças e diferenças entre as pessoas, isto é, a dimensão existencial de cada uma, com responsabilidade. Esta investigação busca efetivar um estudo apriorístico a respeito do início da vida nas suas múltiplas dimensões, do aborto como uma questão de saúde pública e da função relevante, tanto para o Direito quanto para a Bioética, da discussão sobre a alteridade e a autonomia. Com isso, intenciona-se contribuir cientificamente para a mitigação da vulnerabilidade feminina, haja vista a situação da temática hodierna do aborto refletir a precariedade do direito à vida, à saúde e à autonomia reprodutiva da mulher. Os aspectos metodológicos correspondem à pesquisa predominantemente bibliográfica e de natureza qualitativa, com a consulta a artigos e livros como fontes de estudo, por intermédio do método dedutivo. No capítulo 2, aborda-se o conceito de vida humana para a Biologia, as religiões e a metafísica, promovendo a reflexão acerca do quão difícil é significar a existência humana para o Direito diante de discussões prévias a seu respeito – como, por exemplo, se possui caráter relativo ou absoluto. No capítulo 3, disserta-se sobre o aborto seletivo, na perspectiva da eugenia negativa, o aborto sentimental e o aborto terapêutico, perpassando, também, as motivações para a prática abortiva e da participação da saúde pública nesse processo. O capítulo 4 destina-se a descrever os pressupostos alteridade e autonomia, usando, para tanto, as contribuições de Emanuel Levinas e Maria do Céu Patrão Neves com a finalidade de definir o princípio *alter*. Quanto ao conceito de autonomia, este foi recepcionado no contexto jurídico e bioético e, a partir dessa junção, restou possibilitada a compreensão da ideia de autonomia existencial, a qual carrega a perspectiva da alteridade quando estabelece limites internos à liberdade da pessoa e o respeito a esses como uma ação responsável pelo Outro, a exemplo da relação entre a gestante e o nascituro, ou entre ela e o (a) companheiro (a). O capítulo 5, por sua vez, aborda todas as questões apontadas no transcurso deste trabalho, uma vez que se propõe a discutir a possibilidade de contemplação dos postulados “autonomia” e “alteridade” na fundamentação atual da decisão que possa justificar o abortamento.

**Palavras-chave:** aborto; alteridade; autonomia; pluralidade; vida humana.

## ABSTRACT

This work discusses the relationship between abortion and the beginning of life based on the assumptions of autonomy and otherness in the construction of the idea of legal guardianship. The investigative problem consists in analyzing whether the foundations "autonomy" and "otherness" can corroborate the justification of abortion practice for the protection of women's rights. This is an important research, since it is necessary to insert the abortion theme in a bioethical context that propagates the postulate of otherness. Moreover, this understanding allows the legal order to support the abortion theme within the perspective of justice and a constitutional foundation capable of preserving the normative character of the Law, encouraging it to reflect one look at the other, as well as allowing the recognition of similarities and differences among people, that is, the existential dimension of each one, with responsibility. This investigation seeks to carry out an aprioristic study regarding the beginning of life in its multiple dimensions, abortion as a public health issue and the relevant function, both for Law and Bioethics, of the discussion about otherness and autonomy. With this, the intention is to contribute scientifically to the mitigation of women's vulnerability, since the situation of today's abortion topic reflects the precariousness of women's right to life, health and reproductive autonomy. The methodological aspects correspond to the predominantly bibliographic and qualitative research, with the consultation of articles and books as sources of study, through the deductive method. In chapter 2, the concept of human life for Biology, religions and metaphysics is approached, promoting the reflection about how difficult it is to mean human existence for the Law in face of previous discussions about it - as, for instance, if it has relative or absolute character. In chapter 3, we discuss selective abortion from the perspective of negative eugenics, sentimental abortion and therapeutic abortion, also going through the motivations for the practice of abortion and the participation of public health in this process. Chapter 4 is intended to describe the assumptions of alterity and autonomy, using, for this purpose, the contributions of Emanuel Levinas and Maria do Céu Patrão Neves in order to define the alter principle. As for the concept of autonomy, it was received in the legal and bioethical context, and from this junction, it was possible to understand the idea of existential autonomy, which carries the perspective of otherness when it establishes internal limits to a person's freedom and respect to these as an action responsible for the Other, following the example of the relationship between the pregnant woman and the unborn, or between her and her partner. Chapter 5, in turn, addresses all the issues pointed out in the course of this work, since it proposes to discuss the possibility of contemplating the postulates "autonomy" and "otherness" in the current grounds of the decision that may justify abortion.

**Keywords:** abortion; otherness; autonomy; plurality; human life.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CFM	Conselho Federal de Medicina
SUS	Sistema Único de Saúde
DGP	Diagnóstico Pré-Implantatório
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
SP	São Paulo
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PI	Piauí
TCE	Termo de Consentimento Esclarecido

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 O INÍCIO DA VIDA: MÚLTIPLAS DIMENSÕES</b>	15
2.1 O PROBLEMA DO CONCEITO DE VIDA	16
2.1.1 A vida biológica	17
2.1.2 A vida para as religiões	23
2.1.3 A vida como um pressuposto metafísico	27
2.2 O FIM DA VIDA PARA O DIREITO	32
2.3A NATUREZA DO DIREITO À VIDA: ENTRE O RELATIVO E O ABSOLUTO	38
2.4 A DIFICULDADE DE DISCIPLINAR JURIDICAMENTE A TEMÁTICA	39
<b>3 A PRÁTICA DO ABORTO</b>	45
3.1 ESPÉCIES	45
3.1.1 Aborto terapêutico	46
3.1.2 Aborto sentimental	50
3.1.3 Aborto eugênico	53
3.2 UM PANORAMA DA PRÁTICA DO ABORTO	56
3.2.1 As motivações para o abortamento e vulnerabilidade	57
3.2.2 O aborto como uma questão de saúde pública	66
<b>4 ALTERIDADE E AUTONOMIA</b>	76
4.1 O CONCEITO DE ALTERIDADE	77
4.1.1 A abordagem de Emanuel Levinás	78
4.1.2 A abordagem de Maria do Céu Patrão Neves	89
4.2 A AUTONOMIA	95
4.2.1 Notas históricas sobre a autonomia da pessoa	95
4.2.2 Autonomia para a Bioética	96
4.2.3 Autonomia para o Direito	103
4.2.3.1 Autonomia privada	106
4.2.3.2 Autonomia da vontade	108
4.3 A AUTONOMIA PARA DISPOR SOBRE O PRÓPRIO CORPO	111

<b>5 A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA E DA ALTERIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PELO ABORTAMENTO</b>	115
5.1 OS FUNDAMENTOS QUE CONCORREM PARA JUSTIFICAR A DESCRIMINALIZAÇÃO	118
5.2 A RELAÇÃO “AUTONOMIA E ALTERIDADE” COMO UM FUNDAMENTO DA DECISÃO PELA POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ	127
<b>6 CONCLUSÃO</b>	136
<b>REFERÊNCIAS</b>	141



## 1 INTRODUÇÃO

O problema a ser investigado nesta pesquisa parte da análise da possibilidade de construir uma fundamentação com a contribuição da Bioética, da Filosofia e da Ciência Jurídica em prol da decisão sobre o aborto, tendo como pressupostos essenciais a autonomia e a alteridade.

Disso resulta como relevante a necessidade de construção de um alicerce que perpassa por fundamentos não jurídicos a fim de que se possa refletir sobre a perspectiva jurídica do assunto. A proposta, então, segue no sentido de um exame de natureza bioético-filosófica que possa lastrear as pressuposições normativas, tendo como pilar o reconhecimento das semelhanças e das diferenças existentes entre os seres humanos. Deve-se considerar que essa análise tem como ponto de partida a necessidade de mitigar a vulnerabilidade feminina, evidente nos contextos atuais quando pensada a decisão pela prática do aborto.

Para tanto, tem-se como relevante efetivar estudo concernente às múltiplas teorias sobre o início da vida – considerando diversas óticas possíveis –, sobre o aborto como uma questão de saúde pública e sobre a relação entre alteridade e autonomia.

O objetivo primordial desta pesquisa é esclarecer a possibilidade de que a decisão pelo aborto possa ser justificada também pelos fundamentos da autonomia e da alteridade, partindo da sua importante compreensão.

A pesquisa é bibliográfica, tem natureza qualitativa, sendo estruturada a partir da dimensão hipotético-dedutiva.

O capítulo 2 desta dissertação aborda a vida a partir de um instante desconhecido e instigante tanto para as ciências como para o universo transcendente. Sabe-se que todas as possibilidades de conhecimento são relevantes, contudo o estudo da ética desponta como de grande importância, pois é por meio dele que os seres humanos podem compreender tanto as suas individualidades como o impacto da sua existência na coletividade. Além disso, verifica-se que é função da ética estabelecer uma conexão entre o conhecimento científico e a fé, com destaque para a ideia de que ser ético consiste em respeitar o projeto existencial do Outro, em suas dimensões divergentes.

O Direito caminha acompanhado da Bioética, de modo a promover o debate sobre questões fundamentais a respeito da vida humana. Entende-se que, embora subsistam múltiplas dimensões sobre a existência humana, a perspectiva científica biológica é a mais aceita.

Compreende-se que o extremismo científico e religioso é danoso para a pessoa humana, principalmente em assuntos relacionados à existência humana. Dessa forma, entende-se que o

conceito de dignidade deve ser conformado à alteridade, possibilitando, realmente, a autonomia.

O capítulo 3 foi destinado a uma análise pormenorizada do aborto, considerando suas distintas motivações. Trata-se de uma necessidade de examinar o conceito de aborto tanto pela Medicina quanto pelo Direito, objetivando uma atribuição conceitual significativa para ambas às áreas do conhecimento e, com isso, políticas públicas mais contundentes. Essa harmonia conceitual é importante.

A autonomia reprodutiva feminina é um argumento bastante relevante em um debate sobre a possibilidade de se descriminalizar a prática abortiva, visando à efetiva minoração dos casos, bem como à conscientização social progressiva quanto ao pluralismo defendido constitucionalmente.

Além disso, é importante pensar sobre a permissão jurídica para os abortos terapêuticos e sentimentais, bem como, por outro lado, acerca da ausência de um sistema qualificado de saúde pública. Entende-se que é relevante traçar uma divisória entre ideologias e discussões biojurídicas, a fim de que não haja um distanciamento em relação à vida humana e às suas implicações.

Verificou-se que a dificuldade em pesquisar sobre prática abortiva ocorre em razão da falta de dados ou destes estarem incompletos, inviabilizando a realização de políticas públicas. Foram apontadas algumas razões para o abortamento, tais como o preconceito social, as leis restritivas, a autonomia reprodutiva, a vulnerabilidade feminina, bem como a insegurança de alguns métodos abortivos, tais como o misoprostol e as suas consequências. Isso posto, defende-se que o aborto deve ser um método contraceptivo de emergência.

O capítulo 4 tratou sobre o conceito de alteridade, a sua distinção da concepção de altruísmo e a manifestação filosófica da pluralidade cultural. Para isso, a abordagem passa pela relação entre a alteridade levinassiana e a proposta ético-cristã, entendendo que o mundo ocidental ainda está adstrito à perspectiva *alter-ego*, ou seja, percebe o próximo como uma extensão de si. Verifica-se, assim, que o individualismo é um fator de mitigação da alteridade. Também se estudou a heteronomia ou a autonomia da ética cristã e sua conexão com os conceitos alteridade e altruísmo, exemplificando como devem ser as relações humanas através da relação de cuidado entre Deus e o ser humano. (livre – arbítrio)

Ademais, foi abordada a conexão entre as vulnerabilidades históricas e a alteridade, bem como a perspectiva cristã sobre a mulher e a deturpação desse pensamento pelo chamado paulinismo. Nesse contexto, a racionalidade pelo viés da alteridade também é posta, a fim de que a totalidade não seja disseminada num contexto bioético e jurídico. Essa compreensão do

conceito de alteridade é construída, desde a perspectiva ontológica até a ideia de alterlogia. Situação semelhante ocorre com a modificação do conceito de autonomia, durante os séculos, até alcançar a perspectiva da solidariedade, capacidade e alteridade.

São abordados o conceito de bioética e a sua profunda relação com a ideia de diversidade moral e cultural, a exemplo dos assuntos referentes à terminalidade da vida nas perspectivas kantiana e utilitária acerca da liberdade. Merece destaque a necessidade de elevar as discussões bioéticas ao nível constitucional e de se discutir a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana e do bem jurídica “vida” em casos concretos.

A norma jurídica precisa aderir à perspectiva filosófica da alteridade, bem como à autonomia em suas diversas manifestações e compreensões, como a corporal e a existencial.

A alteridade consiste numa resposta filosófica às falhas propagadas pela Modernidade. Entendeu-se que há relação entre a alteridade e a possibilidade de descriminalização da prática abortiva como uma proposta de mitigação de vulnerabilidades. Sobre a realidade do aborto na América Latina, vale registrar o quão necessário é pensar sobre o tema, pois, caso contrário, a justiça não será atingida e, por conseguinte, não haverá um equilíbrio dentro da comunidade. Neste diapasão, surge reflexão semelhante sobre a influência ideológica nas motivações para a promulgação de leis restritivas ao aborto.

O conceito de vulnerabilidade foi tratado numa perspectiva evolutiva: da ideia de possibilidade de ser ferido para a concepção de que os grupos minoritários sociais precisam de proteção, a fim de que a sua dignidade seja efetivada. Posteriormente, a perspectiva de vulnerabilidade adentrou a seara das descobertas científicas até evoluir para a ideia de que a norma jurídica deve caminhar ao lado das moralidades distintas, com o fulcro de que a sociedade seja plena. Assim sendo, as mudanças sociais precisam ser abarcadas pelo Direito.

O capítulo 5 expõe que existe uma área da autonomia que é limitada pelo próprio ser humano, não devendo sofrer influência da ciência jurídica, pois trata de questões existenciais, logo, de foro íntimo. São temáticas exemplificadoras dessa autonomia a problemática causada pelo paternalismo numa sociedade e o quanto uma visão binária de mundo pode ser prejudicial não só para esta, mas também para a sustentação de um Estado Democrático de Direito. Verifica-se, portanto, a necessidade de que não só haja leis permissivas ao aborto como também informações qualificadas sobre as normas, a autonomia reprodutiva feminina e, por conseguinte, a escolha pela maternidade.

A Bioética não subsiste em um universo no qual as crenças e os valores são padronizados, pois, nesse tipo de contexto, não se valora a ação de questionar para diminuir

desigualdades. Por essa razão, um ordenamento jurídico que pregue a totalidade não pode ser considerado eficaz num contexto democrático e de alteridade.

## 2 O INÍCIO DA VIDA: MÚLTIPLAS DIMENSÕES

O início da vida não é mais um objeto de pesquisa exclusivo da Medicina ou da Biotecnologia, porque também acolhe a Antropologia, a Filosofia, a Bioética e o Direito em suas discussões, por isso é possível encarar o momento preliminar da vida como um plexo de dimensões. (LEITE, 1996, p. 123)

Entendeu-se que, embora os discursos biológicos e metafísicos contribuam para o estudo do surgimento da existência humana, a ética favorece bastante na valoração e no cuidado com um assunto tão delicado e plural. Destacou-se que a moralidade examina a vida humana quando ela se individualiza, visto que os elos emocionais se formam através da personificação. Assim sendo, a ética investiga o ser humano, pois é ele quem possui valores e, conseqüentemente, necessita entender a própria existência antes de se tornar pessoa. (KOTTOW, 2001, p. 25-26)

Compreendeu-se que a perspectiva biológica sobre a vida dialoga muito com as construções históricas, filosóficas, religiosas e jurídicas, na medida em que o conhecimento científico e a fé caminham paralelamente para a obtenção de respostas.

Constatou-se a necessidade de que a palavra “ética” fosse analisada cuidadosamente e, assim, não fosse confundida com moral ou personificação de valores. Afinal, agir eticamente permite a manifestação da identidade, desde que o Outro também tenha voz.

Verificou-se que o comportamento ético se distancia da universalização cultural, pois defende a não ingerência na autonomia existencial das pessoas, ou seja, dos seus valores pessoais, assim como percebeu-se que a ética reflete um conjunto de regulamentações que podem ser postas em prática, e não um sistema de normas intangíveis e dignas de reverência. (SINGER, 2001, p. 10)

O pluralismo cultural é muito importante, a fim de que temas polêmicos dentro da esfera da Bioética – como o momento em que a vida se inicia e os assuntos oriundos deste, a descriminalização do aborto e a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, por exemplo – sejam compreendidos pelo viés da liberdade expressada moralmente por cada um. Pensar dessa forma revela um pensamento que reconhece o Outro, ou seja, que valida as inúmeras conclusões possíveis diante de uma situação concreta.

A Bioética nasce da constatação de que a norma jurídica é insuficiente para responder aos questionamentos e às necessidades hodiernas, sejam as associadas às descobertas tecnocientíficas da ciência médica, sejam as relacionadas à convergência de éticas distintas. Assim, estudar temáticas conectadas ao ser humano pressupõe o acolhimento da pluralidade

valorativa e, por conseguinte, do princípio da autonomia. (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2009, p. 84)

É importante frisar que a genética se tornou protagonista das investigações científicas, descortinando progressivamente os segredos da existência do ser humano. Daí porque o acesso ao material contido na molécula transmissora do código genético (DNA) foi um marco para a proliferação de pesquisas científicas acerca da vida e, principalmente, do sentido apriorístico da existência humana. (MEIRELLES, 2017b, p.1-2)

Os diálogos sobre o início da vida não estão restritos ao conhecimento biológico; as descobertas nesta área fomentaram bastante as discussões relativas ao tema. Com isso, tornou-se possível que, posteriormente, outras esferas do conhecimento fossem inseridas no debate.

## 2.1 O PROBLEMA DO CONCEITO DE VIDA

Conforme Dworkin, falar sobre a vida é mais relevante do que comentar sobre a morte, haja vista ser a partir daquela que surgem as indagações. (DWORKIN, 2009, p. 280)

Não há achados científicos, capazes de fulminar, por completo, as perguntas “de onde viemos? ”, “porque viemos?” e “para onde vamos?”. O fato de estar vivo é um fenômeno eminentemente inexplicável, se se buscar, através de explicações da Ciência, o sentido para a origem de tudo. A constatação de que a vida, sob o ângulo da origem, composição e fim, não pode ser plenamente explicada por postulados científicos evidencia o quão pessoal e controverso é um estudo sobre isso. (MEIRELLES, 2016, p. 120-121).

A vida e a morte expressam o significado de autonomia, interesses fundamentais e santidade. O primeiro conecta-se à individualidade, aos preceitos da pessoa e consiste em transmitir que “a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido”. O segundo está ligado à ideia que cada um faz a respeito da forma como o caráter principiológico do direito à vida deve ser interpretado. O terceiro representa a atribuição de sacralidade à vida tanto pelos ateus quanto pelos que professam alguma religião. Ademais, independentemente das escolhas das pessoas serem corretas, devem ser respeitadas, pois são personalíssimas. (DWORKIN, 2009)

É preciso ter muita cautela quando se escreve sobre o momento de início da vida, posto que esse debate guarda dentro de si uma harmonia entre a liberdade e a responsabilidade pelo próximo. Afinal, cada um possui o seu conceito de vida e de finitude para além das perspectivas biológicas e é, no mínimo, temeroso coibi-las sem fundamentação científica.

Além dos conceitos vida e morte tangenciarem a esfera da autonomia, estes se relacionam com as ideias de responsabilidade, solidariedade, capacidade e discricionariedade.

A conexão abordada nestas linhas fica evidenciada quando se pensa na impossibilidade legal de muitas mulheres realizarem uma interrupção voluntária gestacional, sendo que muitas delas não possuem condições financeiras, psicológicas ou, simplesmente, aspiração pela maternidade e são obrigadas pela norma jurídica a realizarem o parto.

Pelo fato dos questionamentos acerca da vida preliminar se avolumarem, proporcionalmente, aos avanços em pesquisa da ciência médica, estes devem ser debatidos tanto pela Bioética quanto pelo Biodireito. (LEITE, 1996, p. 121)

Durante o período prévio à promulgação da Lei de Biossegurança, os opositores às pesquisas com embriões se enfraqueceram ante o argumento de que esses estudos proporcionariam a cura de doenças. O Relatório de Warnock, o qual mitigou a dignidade preliminar da vida por afirmar que esta consiste numa “massa de células geradas pelo ovo fertilizado” de até 14 dias, foi o documento responsável por diminuir os embates com os antagonistas, a fim de que os estudos a respeito dos embriões pudessem se alastrar. (CESARINO, 2007, p. 351-352)

Os valores pessoais influenciam a perspectiva de cada um sobre o significado da vida humana relativamente a antes do nascimento ou aos momentos terminais. Observa-se, por exemplo, que as discussões sobre a prática abortiva abarcam as crenças de cada indivíduo. Esses debates transmitem o conceito intrínseco e singular de vida digna para a pessoa, reafirmando a subjetividade inerente ao tema. (DWORKIN, 2009, p. 306 - 307; 337)

O enredo da promulgação da Lei de Biossegurança e, por conseguinte, da manipulação de embriões ou pré-embriões tangencia o assunto aborto. Ilustrou-se esse entendimento através da teoria concepcionista, segundo a qual as pesquisas com células embrionárias não devem acontecer a fim de que tanto a dignidade quanto os demais direitos sejam resguardados semelhantemente aos de uma mulher adulta. Além disso, refletiu-se que as descobertas científicas podem provocar expectativa ou temor nas pessoas, a depender de quem seja o receptor da mensagem progressista, por isso devem ser sempre ponderadas com as garantias fundamentais da pessoa humana. (CESARINO, 2007, p. 356 e ss)

Notou-se que a maior dificuldade para conceituar a vida consiste na dignidade que lhe é inerente, haja vista a razão e a subjetividade se lançarem a protegê-la de tal forma que a torna impermeável.

### **2.1.1 A vida biológica**

Claudia Lucía Albuja Moreno classificou o início da vida humana nas esferas biológica e filosófica. Segundo a autora, no que concerne à biológica, o ser humano pode surgir na “*fecundación, implantación ou cefalización*”.<sup>1</sup> A primeira teoria compreende que a vida inicia quando o espermatozoide penetra o óvulo e, com isso, forma-se o código genético, permitindo, assim, a determinação do sexo. A segunda vertente entende que a vida começa aproximadamente 14 dias após a fecundação, pois é nesse período que o embrião adere à parede uterina e se singulariza. A terceira teoria vislumbra a 8ª semana como termo inicial da vida, porque esse é o momento em que o sistema nervoso começa a se formar. (MORENO, 2012, p. 3-5).

Eduardo Oliveira Leite enumerou algumas teorias que posicionam o embrião perante a comunidade acadêmica, sendo que há quem o compreenda como sujeito de direitos desde a fecundação, um conjunto de células ou um potencial de vida que progressivamente pode se tornar pessoa. (LEITE, 1996, p. 123-124)

Ana Thereza Meirelles contextualizou a discussão médica, tecida por Leite e Moreno, na esfera jurídica, ao esclarecer que a teoria concepcionista vislumbra o não nascido como uma pessoa, de modo que possui os direitos intrínsecos a essa qualidade e, por conseguinte, os direitos patrimoniais. Ademais, ao escrever sobre a teoria da personalidade condicional, a autora asseverou que esta sintetiza os direitos referentes ao patrimônio como sendo mera expectativa do nascituro, assim, carentes de que ele respire. Por fim, no que tange à teoria natalista, Meirelles afirmou que tanto os direitos à personalidade quanto ao patrimônio e os deveres obrigacionais consistem numa simples projeção, a qual só se verifica caso o nascituro torne-se pessoa. (MEIRELLES, 2007, p. 37-38).

A verificação dos direitos do nascituro está condicionada ao conhecimento sobre o momento em que a vida começa e qual é a significação atribuída por ela ao embrião. (MORENO, 2012, p. 8).

Nascimento é “a separação daquele que está por nascer do ventre de sua mãe e a ocorrência do elemento vida está condicionada à verificação do fenômeno fisiológico da respiração, que, sinteticamente, é a entrada do ar nos pulmões”. (MEIRELLES, 2007, p. 38)

A teoria concepcionista qualifica o embrião como um ser dotado de autonomia genética-biológica logo, como alguém (pessoa) apartado da mãe. Tal afirmação transforma a vida preliminar em sujeito de direitos, a exemplo do interesse jurídico de existir. A legislação infraconstitucional normatiza o início da vida humana a partir do encontro entre o gameta

---

<sup>1</sup> “*Fecundação, implantação ou cefalização*”. (MORENO, 2012, p. 3-5).

feminino e o masculino, conforme apresentado no art. 2º do Código Civil. Desse modo, interrompê-la, por exemplo, consiste num homicídio. (LEITE, 1996, p. 124-125)

O cuidado com a vida biológica é constatado: a) quando se discute a doação compartilhada de óvulos e de útero, com a finalidade de que esta não tenha objetivo lucrativo; b) quando se analisa o descarte de embriões e o encontro tumultuoso das diversas perspectivas de moral quanto a essa ação ou sobre o momento em que surge o direito à filiação e à sucessão da pessoa natural. (NAVES; SÁ, 2015)

A teoria concepcionista ou da fecundação desapoia a reprodução humana assistida, pois entende que tal prática macula a dignidade da pessoa-embrião, em decorrência da sua criopreservação ou destruição. Eduardo Oliveira Leite questionou: “o fato das primeiras células embrionárias possuírem um patrimônio genético humano é suficiente, por si só, para concluir que elas já constituem uma ‘pessoa’ no sentido mais amplo do termo?”. O autor também propôs a discussão relativamente às vontades da genitora e dos seus familiares. (LEITE, 1996, p. 125)

Algumas teorias surgiram, por meio da evolução dos estudos científicos quanto ao início da vida humana, tais como: a genética, que está bastante interligada à estruturação do genoma; a embriológica, a qual compreende que a vida começa na terceira semana depois da concepção; a neurológica, que relaciona a formação primitiva do sistema nervoso com o *start* da vida; e a ecológica, a qual estabelece que a vida humana começa quando é capaz de se relacionar com o meio ambiente. (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 116)

As ponderações acerca do início biológico da vida humana são de grande importância para os debates que envolvem a temática da prática abortiva, pois estes se baseiam, primeiramente, na perspectiva da Biologia sobre o momento em que a vida do ser humano começa para, depois, pensar em outras ideias relacionadas ao assunto.

O julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 (ADI 3510) consagrou o entendimento de que o momento preambular da vida humana não perpassa, unicamente, por debates de cunho biológico. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na referida ação constitucional revela a sua discordância da teoria concepcionista, demonstrando a não incidência do direito à vida sobre o embrião desenvolvido fora do corpo, na medida em que a gravidez só começa a partir da colagem do zigoto na parede intrauterina. (MEIRELLES, 2014, p. 119; 123-126). Portanto, embora a vida preliminar possua dignidade, não pode ser igualada à do ser humano nascido. (MEIRELLES, 2016)

Vislumbrou-se, mais uma vez, a biologia e a metafísica buscando respostas conjuntamente para a conceituação da vida. De forma ilustrativa, a partir das contra-argumentações que compõem a teoria concepcionista, inferiu-se que significar a existência

humana não se trata simplesmente de atribuir o início da vida à fusão de duas células haploides, mas também de questionar se há ou não pessoa, ou se os direitos atribuídos a ela são os mesmos que os de um ser humano nascido.

Atualmente, as discussões acerca da descriminalização da prática abortiva consideram não só o período gestacional em que se poderia realizar o procedimento, mas também a idade da grávida, com o objetivo de que a sua saúde venha a ser resguardada. Nesse sentido, percebeu-se que as discussões sobre a vida humana precisam se alinhar aos debates bioéticos para dispor de um amparo principiológico robusto e necessário à peculiaridade da temática, principalmente quanto à proteção do direito à vida tanto da mulher quanto da vida preliminar. (KOTTOW, 2005, p. 21)

A Bioética tem se debruçado sobre o conceito do momento em que a vida inicia, uma vez que essa compreensão tende a ajudar no melhor entendimento sobre assuntos polêmicos como “o aborto, a reprodução humana assistida e a manipulação de embriões excedentes de clínicas que praticam tal técnica”. É importante salientar que, embora essas discussões sejam enriquecidas do conteúdo da Biologia, existem para além das ciências biológicas, na medida em que abrangem os “conceitos de dignidade humana, pessoalidade e transcendência”. O alcance do consenso das diversas áreas do conhecimento acerca das temáticas que envolvem o início da vida é bastante árduo, haja vista a necessidade de lidar com as divergências morais existentes no âmago de cada uma das vertentes. (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 114)

A proteção jurídica ao indivíduo distingue-se da atribuída à vida humana embrionária e ao nascituro, posto que esse resguardo é progressivo. Por outro lado, quanto à teoria concepcionista, destacou-se que, “ainda que essa tese possa não ser a solução adequada para o impasse, é preciso identificar os argumentos que se mostrem inconsistentes e manipuladores” de outros postulados. (MEIRELLES, 2016, p. 141; 146)

O pensamento proposto pela teoria genético-desenvolvimentista defende que o ser humano passa por alguns estágios: pré-embrião, embrião e feto. O primeiro corresponde ao zigoto e à mórula, sendo aquele o ovócito fecundado pelo gameta masculino e esta o resultado da proliferação de multiplicações celulares na célula-ovo. Nesse ponto, Leite indagou: “como poderia se imaginar que este embrião ou está ‘mórula’ que desce, lentamente nas trompas da mulher em direção ao seu útero tem ‘direitos’ capazes de se opor aqueles da mãe ou mesmo contrários aos das pessoas que o cercam?”. Essa tese sustenta, portanto, que, enquanto o ser humano é um embrião, ele consiste numa união de células análogas às hemácias e aos leucócitos, e não num sujeito de direitos. (LEITE, 1996, p. 126-127)

A vida passou a ser objeto de proteção pelo Direito a partir da edição do Relatório Warnock, sendo que a identidade do ser humano não surge na fecundação, mas de maneira progressiva, por isso, por exemplo, é possível manipular o genoma humano, desde que para fins terapêuticos. (FRAGA; AGUIAR, 2010)

É possível debater questões relacionadas a embriões não implantados no útero (ou seja, aqueles que não foram utilizados na reprodução humana assistida por algum motivo) e ao aborto, em razão da vida humana ser interpretada e significada por múltiplas dimensões. No caso dos embriões, defendeu-se que devem ser protegidos, a exemplo da proibição de gestação completa *in vitro* e da mercantilização do produto da concepção. (LEITE, 1996, p. 136-138)

Em consonância com as autoras supracitadas, Peter Singer alegou que os liberais defendem estágios de potencialidade da vida e, dessa forma, que o direito à existência deve ser concedido aos poucos. Singer concordou com a utilização de tecidos dos fetos para pesquisas que visam mitigar as consequências de doenças degenerativas, tais como o Mal de Parkinson, Alzheimer, Huntington e do diabetes, desde que feitas antes do feto se tornar um ser senciente. Segundo o autor, a senciência ocorre por volta da 18ª semana de gravidez, por isso esse é o marco temporal para atribuir direito à vida ao feto. (SINGER, 2006, p. 170; 174)

Nesse contexto, percebeu-se que a perspectiva metafísica e o Cristianismo compreendem o ser humano enquanto pessoa, desde a fecundação, independentemente do seu caráter de potencialidade. Conquanto a concepção origine o primordial da vida, não se aproxima de um conceito mais completo sobre a existência humana, afinal esta revela um plexo de discussões das mais variadas óticas. (KOTTOW, 2001, p. 26-27)

A ilustração desses debates pode ser feita por meio da observação de dilemas enfrentados pela Bioética quanto à relação entre o Diagnóstico Pré-Implantatório (DGP), a conservação de embriões *in vitro* e o aborto. Desse modo, abordou-se que muitas células embrionárias são descartadas ou congeladas, compreensão que não é a difundida pelos defensores da existência de vida humana desde a concepção, os quais contrastam com os que entendem haver uma diferença de valor moral entre os fetos e os embriões, uma vez que estes não possuem moralidade quando congelados. A teoria concepcionista defende a condição de pessoa humana desde a fase embrionária, mesmo que ela tenha sido alcançada fora do útero, na medida em que nesta se forma o código genético, com o qual se observa a potencialidade vital. (ABÉLLAN, 2006, p. 19)

Há quem defenda a chamada teoria evolutiva, a qual assevera que a personalidade humana não se forma no momento da concepção, mas durante a gestação – seja pela nidação, formação do tubo neural, individualização celular, possibilidade factível de existir vida fora do

útero, nascimento ou até mesmo pela capacidade de raciocinar, se reconhecer ou se relacionar. Existem estudiosos que desacreditam da viabilidade dessa teoria por se firmar em posicionamentos experimentais assim, se existem vários momentos iniciais para a vida, então nenhum deles possuiria veracidade. Com isso, reafirmou-se a necessidade de conceituar o termo inicial da vida humana pelo prisma da ética de cada pessoa. (KOTTOW, 2001, p. 31-33)

Há pesquisadores que atribuem personalidade à vida humana quando está presente a capacidade de estabelecer vínculos. Essa é a teoria relacional, a qual abrange a perspectiva ética a respeito do início da vida humana, atribuída ao instante em que a mulher aceita a maternidade. Sustentou-se esse entendimento na afirmação de que é a grávida quem estará apta a responder pela possível pessoa. Essa vertente defende a autonomia da mulher mediante o respeito ao compromisso ético, que é feito ao se aceitar ter filhos, haja vista tal decisão interferir na vida da mãe em potencial. Assim sendo, entendeu-se que a existência humana surge quando ela é incorporada livremente aos planos de vida da mulher. (KOTTOW, 2001, p. 33-34)

Compreendeu-se que a teoria relacional é a que revela a alteridade como pressuposto para a efetivação da autonomia do ser humano, na medida em que é aquela quem permite que a sociedade (o eu) perceba a mulher (o outro) como uma pessoa inserida numa realidade pessoal, a qual pode ou não a inspirar ao exercício da qualidade de mãe.

É perceptível que até mesmo a vida na perspectiva biológica é uma questão de desencontros científicos, haja vista existir uma escassez normativa jurídica gigantesca acerca do assunto. Cita-se como exemplo do caso da reprodução humana assistida, a qual tem a Lei nº 11.105 de 2005 como uma das poucas sobre o tema, sendo que, nessa norma, “estão previstos dispositivos sobre organismos geneticamente modificados e pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, o que já é de se causar espanto, em razão da mistura de temas tão distintos”. (NAVES; SÁ, 2015, p. 67)

Alguns cientistas destacam que a compreensão de que a moralidade atribuída à vida humana deve ser gradual é a mesma que defende a criação de uma designação jurídica específica para a vida preliminar, pela qual se proteja sem deslegitimar a pesquisa científica. Outros estudiosos sustentam a teoria naturalista, segundo a qual o embrião equivale a um amontoado de células sem qualquer valor humano – passível, portanto, de ser utilizado como objeto, na medida em que classifica a vida intrauterina como propriedade dos pais em formação. (ABÉLLAN, 2006, p. 21)

Compreendeu-se que a ciência jurídica se baseia nas contribuições doutrinárias, jurisprudenciais, bem como em algumas legislações e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) para falar sobre um assunto tão delicado como a procriação assistida, porque

é possível entender que legislar sobre assuntos concernentes à Bioética seja uma tarefa difícil por estar inserida num contexto de estranhamento moral. (NAVES; SÁ, 2015, p. 67)

A teoria concepcionista valida a vida humana, desde o momento em que ela começa, enquanto as demais perspectivas se esmeram em encontrar momentos intervalares, que indiquem fases do desenvolvimento do ser humano, e não o *start* dele do ponto de vista ontológico. Sustentou-se, por isso, que a vida humana começa na fecundação e adquire personalidade jurídica mediante o nascimento com vida, uma vez que é quando se torna, efetivamente, uma pessoa para o Direito.

A teoria concepcionista é a mais adequada à interpretação da condição jurídica tanto do embrião quanto do nascituro, desde que se compreenda a obtenção da personalidade somente com o nascimento, mesmo com a vida se iniciando na fecundação.

### **2.1.2 A vida para as religiões**

A Bioética divide-se em laica e religiosa, sendo que a primeira se amolda ao conceito de alteridade e a segunda ao de altruísmo, pois a vida consiste num presente divino para as religiões, logo só Deus pode dá-la ou tirá-la. Assim, compreendeu-se que as perspectivas religiosas revelam o seu poderio e a sua deidade. Ocorre que muitos fiéis se propõem a disseminar o pensamento religioso deslegitimando qualquer discordância. Por outro lado, a Bioética laica sugere um olhar para além de verdades particulares e caminha, em paralelo, com a possibilidade de o receptor acessar a mensagem sem, necessariamente, ter de acolhê-la como sua verdade. (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2009, p. 84)

A proposta inerente ao termo “religião”, que significa a religação a Deus, é justamente a aceitação voluntária aos seus princípios, portanto qualquer segmento religioso deve permitir que o outro escolha livremente concordar com os seus dogmas, a exemplo da sua visão sobre o início da vida.

Não só as religiões constroem um significado metafísico para a morte, mas esse fenômeno também inspira abstrações na laicidade. Os homens rudimentares vislumbravam a morte como um castigo divino motivado por uma transgressão, por isso os gregos pensavam a finitude da vida como uma experiência restrita aos seres humanos, isto é, incapaz de atingir os deuses. Na cultura grega, caso a morte ocorresse enquanto jovem, então a pessoa estava sendo agraciada pelas entidades, e a realização do suicídio era uma possibilidade de acabar com alguma dor mais forte do que o término da possibilidade de respirar. (MAHUAD, 2016, p. 128)

Sob essa ótica de subjetividade e misticismo, a teoria concepcionista dialoga com os ensinamentos da Igreja Católica Apostólica Romana, pois esta instituição religiosa defende que há moralidade no embrião desde a concepção. Ademais, a religião protestante possui idêntico entendimento ao Catolicismo acerca do produto da fecundação e, por conseguinte, ambas as perspectivas religiosas interpretam que o conjunto de valores próprios da existência do ser humano deve ser respeitado, desde a concepção, na medida em que a vida humana é uma dádiva divina. (ABÉLLAN, 2006, p. 19)

A Igreja Católica Apostólica Romana condenou a interrupção gestacional em 1869, ressaltando a ideia de que o ser humano se forma, imediatamente, depois da concepção. O Judaísmo, por sua vez, fundamenta a ideia de que a vida humana começa no 40º dia após a fecundação, pois o número 40 possui relevância para o povo judeu. (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 115)

O Cristianismo não se distancia tanto da perspectiva judaica acerca do sentido da existência humana, na medida em que exemplifica a sua ideia por meio da parábola “do homem rico e do pobre Lázaro”, a qual transmite o ensinamento de que uma maneira de servir a Deus é tendo misericórdia das pessoas, portanto é amá-las e ajudá-las em suas necessidades.

A partir da filosofia cristã, a vida passou a ter um significado ontológico, isto é, uma perspectiva baseada em “perguntar o que é a coisa ou no que ela consiste”. Daí porque, o pensamento greco-romano foi introduzido ao Cristianismo para a construção dogmática das religiões. (MEIRELLES, 2016, p. 38; 42)

O Cristianismo sustenta-se sob a premissa de que o ser humano tem a sua identidade semelhante à divina, porém é importante salientar que ser parecido não é ser idêntico. Assim sendo, entendeu-se que o divino ama mesmo diante das diferenças inerentes a uma relação, bem como postula a fim de que os seres humanos sigam o seu exemplo. (BÍBLIA, 2012, p.4)

A filosofia cristã surgiu como um movimento que pregava o amor, contudo, para ser difundido, teve de disseminar regras morais, objetivando resolver conflitos pessoais de congregações. A partir de então, a religião cristã passou a ensinar normas comportamentais, isto é, diretrizes éticas destoantes das propagadas por Jesus Cristo. (BLACKWELL, 1991)

O posicionamento do Islamismo a respeito de quando a vida inicia traduz-se na afirmação de que isso se dá após 40 a 120 dias contados da concepção, afinal este é o momento em que “*Dios infunde el alma en el cuerpo*”<sup>2</sup>. Assim, a decisão sobre qualquer procedimento

---

<sup>2</sup> “Deus coloca a sua alma no corpo”. (ABELLÁN, 2006, p. 19-20). (Tradução livre).

envolvendo o embrião é de competência dos pais, caso seja realizado antes deste período. (ABÉLLAN, 2006, p. 19-20)

O Islamismo defende que Deus realiza as funções de “criação, sustentação, orientação e julgamento” e que, por isso a vida começa quando a divindade a cria. O Hinduísmo assemelha-se bastante à religião islâmica, na medida em que “acredita em sucessivas reencarnações que fazem parte de um processo de catarse”, relacionando o início e o fim da vida aos momentos em que a alma se une ou desune do corpo. (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 116)

Além disso, o Islamismo possui compreensão bastante semelhante, pois entende que a vida terrena é uma passagem para “uma morada permanente, que se prepara com a prática de boas obras e a fé e adoração de Alá”. (SIMÕES, A. *et al*, 2009, p. 106-107)

O Budismo compreende que as ações podem ser dotadas de bondade ou maldade, sendo que a classificação dos atos se faz por meio do sentimento por trás deles. Desse modo, inferiu-se que todos os seres vivos merecem respeito e dignidade para a religião budista. (BLACKWELL, 1991, p. 61; 65)

A filosofia budista não pune uma pessoa por uma ação quando a intenção dela não é ruim. Assim, por meio dos seus ensinamentos de equilíbrio e da sua perspectiva acerca da vida, compreende que o sentido da vida é revelado quando se alcança a serenidade por intermédio do sofrimento. (SIMÕES, A. *et al*, 2009, p. 106-107)

O Judaísmo tem um entendimento semelhante ao Islamismo, haja vista também utilizar o marco temporal de 40 dias para atribuir moralidade à vida humana, porém a concretude dessa entrega somente ocorre com a respiração própria. Essa noção baseia-se em um conjunto de normas regulamentadas pelos rabinos e baseadas no *Talmud* – assim, antes dessa data, “*el embrión es simple água*”<sup>3</sup>. Desse modo, inferiu-se que, dentre as teorias citadas, o Cristianismo adere à teoria concepcionista. (ABÉLLAN, 2006, p. 20)

O Judaísmo ensina que o sentido da vida humana consiste em ser um servo de Deus e se preparar para a felicidade oferecida pela ideia de eternidade ao lado de Javé (Deus). (BERMAN, 1990, p. 650 e ss)

A ética rabínica continua a ser fomentada na contemporaneidade, porém o problema atual do Judaísmo está na abertura para outras culturas, pois, enquanto alguns líderes religiosos são contra o aborto, outros são a favor. (BLACKWELL, 1991, p. 86-87)

Inexiste obrigatoriedade de que a ética e as propostas religiosas caminhem juntas. Além disso, vale registrar que a ética não é relativa, ou seja, não muda a depender das circunstâncias,

---

<sup>3</sup> “o embrião é simplesmente água”. (ABELLÁN, 2006, p. 20). (Tradução livre).

pois, caso isso acontecesse, não existiram conflitos e, conseqüentemente, nem o certo nem o errado. O diálogo, por sua vez, se faz necessário. (SINGER, 2006, p. 12-14)

Embora o sentido da vida perpassasse pela ideia de finalidade e de valor, este também contempla a perspectiva de uma manifestação pessoal acerca da vida, a qual reflete no sentimento de felicidade diante da sua existência. Dessa forma, é necessário que haja harmonia entre as concepções de finalidade, valor e felicidade, a fim de que a vida humana tenha significado pessoal. Nesse ponto, a religião e a filosofia são as principais estudiosas dessa ideia. (SIMÕES, A. *et al*, 2009, p. 103 – 104)

Não há como deixar de constatar que a religião se relaciona profundamente com a busca pelo sentido da existência humana. Essa conexão talvez exista em razão da percepção de que o conhecimento científico é insuficiente para abarcar a vida e as suas múltiplas dimensões, a exemplo do propósito de vida pessoal do ser. Essa necessidade de compreensão do sentido da vida marca bastante a sociedade moderna, na medida em que nesta a depressão e o consumismo se tornaram comuns, levando as pessoas a procurarem pela finalidade valorativa e pela felicidade na sua existência. (MARCELINO, 2018)

Entendeu-se que a busca pelo sentido da vida consiste em uma questão muito delicada para falar sobre assuntos polêmicos como a descriminalização da prática abortiva, pois muitas pessoas entendem o sentido da vida como aceitar a circunstância proporcionada pelo acaso ou pelo divino, mesmo que essa concordância venha a ferir a autonomia da grávida. O que se verifica é que o sentido da vida também pode ser o disposto no período anterior, entretanto não pode ser imposto aos demais, pois a busca pela felicidade é individual, e não coletiva.

Como Habermas salientou, “quando a transgressão dos mandamentos divinos tornou-se o não cumprimento das leis humanas, algo se perdeu”. O ser humano tem dificuldade de aceitar a ciência, pois esta desequilibra os conceitos apreendidos previamente, a organização sociopolítica e revela a identidade humana conformada ao conhecimento físico, neurofisiológico e evolucionista. (HABERMAS, 2004, p. 141-142; 148)

A coerência de uma religião está condicionada à valoração de outros credos e da ciência, bem como à aderência ao Estado Constitucional, por isso “sem esse impulso para a reflexão, nas sociedades que foram modernizadas sem cautela, os monoteísmos desenvolvem um potencial destrutivo”. Caso um desejo secular seja objeto de discordância por parte da fé, o Estado não deve atuar de maneira parcial, mas garantir que o pluralismo constitucional seja efetivado. (HABERMAS, 2004, p. 139-140)

As religiões possuem uma função importante na discussão acerca do início da vida humana, pois relacionam-se profundamente com o âmago das pessoas, com as suas convicções,

medos, credos e, por conseguinte, participam bastante da formação humanística delas. As perspectivas religiosas trazem consigo a ideia do cuidado com o próximo – e esse fundamento não pode ser perdido em meio a debates pequenos diante da magnitude dessa premissa. Carrear, portanto, as religiões para dentro do debate sobre o momento em que a vida inicia consiste em uma ação relevante e cautelosa, pois, sem dúvida, a essência amorosa das perspectivas religiosas somará às discussões.

### 2.1.3 A vida como um pressuposto metafísico

O título desta subseção é percebido na história por meio da filosofia, ou seja, a vida como um pressuposto metafísico manifesta-se no transcorrer das eras. Embora o pensamento grego expresse o interesse dos sofistas e da filosofia socrática em diminuir a exorbitância do misticismo, também é berço da proposta metafísica platônica relativa ao início da vida, haja vista a filosofia grega discorrer sobre a essência humana. É justamente a divergência a respeito das questões morais, as quais tentam abranger o significado de alma (essência), que provoca a distinção dos posicionamentos religiosos. (MEIRELLES, 2016, p. 23-26)

Para compreender o sentido da vida é preciso estudar a metafísica, uma vez que esta tem a incumbência de refletir acerca da existência humana, ou seja, de alcançar os primórdios da discussão. (BOFF, 2019, p.8)

A metafísica é “onde, definitivamente, está o inexplicável, tudo aquilo que, até então, não foi desvendado por uma conclusão científica”, afirmando que “coisa é aquilo que não possui valor inerente, que não se ontologizou, que pode ser submetida à esfera patrimonial”. A diferença entre pessoa e coisa prescinde de muita especulação científica, podendo ser alcançada por qualquer indivíduo. (MEIRELLES, 2016, p. 128; 171-173)

Miguel Kottow discorre sobre a potencialidade da vida, afirmando que esta advém do legado filosófico de Aristóteles de que tudo que tem corpo tem matéria. Posto isso, “*El principio de la Dynamis o disposición y capacidad – potencia – actúa sobre la Energeia o fuerza realizadora y actualizadora – acto – para producir el ser*”<sup>4</sup>. (KOTTOW, 2001, p. 27)

Aristóteles, por sua vez, baseou-se no idealismo platônico para construir o postulado de que somente por meio de uma vivência ética se alcança a felicidade. (MEIRELLES, 2016, p. 28)

---

<sup>4</sup>“O Princípio da Dinâmica - a vontade e a capacidade - o poder - atua sobre ele”. (KOTTOW, 2001, p. 27). (Tradução livre).

A filosofia grega reconhece o ser humano como ente importante nas suas diversas vertentes, porém entende que essa relevância existe por ser ele o protagonista de uma história tecida pelo divino, e não em razão de ser autônomo.

No que se refere à filosofia romana, percebeu-se a dificuldade em compreender se o ser humano que está por nascer é objeto ou sujeito de direitos. Interpretou-se que o nascituro é objeto da tutela jurídica para o ordenamento jurídico romano, porém não na mesma proporção que o ser humano nascido. Isso porque, nesse momento preliminar da vida, inexistente a capacidade e, portanto, a possibilidade de estabelecer relações jurídicas, conforme compreende o Direito ítalo. (MEIRELLES, 2016, p. 34-35)

Durante a Idade Média, a metafísica avoluma-se, pois, nesse período, a filosofia cristã entrelaça-se aos pilares filosóficos greco-romanos, eternizando o pensamento platônico e o aristotélico sob o viés do misticismo. Santo Agostinho conforma a felicidade à busca por Deus e São Tomás de Aquino propaga o livre arbítrio sob a égide da soberania divina. Frisou-se que esse ambiente de pregação permite discussões a respeito de assuntos, que tangenciam a significação de “pessoa, liberdade, autonomia e direito à vida”. (MEIRELLES, 2016, p. 42 e ss)

A compreensão do sentido da vida é motivo de angústia para os seres humanos, desde os mais simples aos mais instruídos, pois deseja-se a felicidade pessoal, contudo sabe-se que a morte pode chegar antes que se possa usufruir dos sonhos e projetos arquitetados. Por isso, é importante que, mesmo diante do inevitável, cada um possa escolher a razão da sua existência e, se possível, que esta seja dotada de autenticidade. (SIMÕES, A. et al, 2009, p. 111- 112)

É importante destacar que, no momento histórico e filosófico do fim do medievo, já existe o conceito de personalidade e de capacidade humana. A partir do período renascentista, a filosofia, gradualmente, desenlaça-se da religião, possibilitando a discussão sobre a liberdade como condição *sine qua non* para a formulação do conceito de pessoa. (MEIRELLES, 2016, p. 48-49)

Assinalou-se que o conceito de alteridade e sua relação com a temática dissertada serão pormenorizados no Capítulo 4.

Para a filosofia contemporânea, a vida possui as seguintes conotações: utilitarista, personalista e liberal-radical. A primeira é cenário de dois pesquisadores de destaque – Hume e Singer. Segundo Moreno, Hume nega a possibilidade de o embrião ser vida ou ter algum direito, já Singer retira a capacidade do feto ter direito à vida enquanto não for capaz de sentir. A segunda filosofia entendeu que a pessoa humana existe desde a concepção, e a terceira

vertente metafísica aduziu que o ser humano é livre para fazer as suas escolhas, a exemplo da autonomia que a mulher tem quanto à escolha pela maternidade. (MORENO, 2012, p. 6-8)

A filosofia kantiana carrega consigo o marco da conceituação do termo pessoa, o qual consiste na atribuição ou não de moralidade a um ser mediante a sua capacidade de agir e pensar livremente. Segundo essa corrente filosófica, a partir do momento em que se tem uma pessoa, então há direitos inerentes, que lhe são naturais. Essa mudança de perspectiva influenciou a concepção metafísica da vida, de personificação, a ponto de desvinculá-la do divino e passá-la a objeto de estudo de um espírito ético na época renascentista. (MEIRELLES, 2016, p. 64 e ss)

Habermas entendeu que o fundamento do transcendente não é revelado a partir de princípios, mas da “ideia de que podemos nos certificar do caráter insubstituível de determinadas operações intuitivamente executadas desde sempre segundo regras”. A filosofia, então, não pode desejar “aclarar de uma vez por todas os fundamentos da ciência e de uma vez por todas definir os limites do experienciável, a filosofia indica às ciências o seu lugar”, pois é equivocado compreender que domina o conhecimento antes deste se tornar conhecível e, caso isso aconteça, tem-se a formação de um pensamento filosófico fundamentalista. (HABERMAS, 1989, p. 18)

A perspectiva kantiana acerca do sentido de pertencimento moral à condição de pessoa deve ser alargada ao conhecimento científico produzido posteriormente ao legado desse idealista. Esse entendimento é o que fundamenta acrescer à discussão em questão “o embrião, o nascituro, os animais e outros, que não são de fato pessoas, mas também não são coisas”. (MEIRELLES, 2016, p. 64 e ss)

Aliás, “é importante perquirir qual a ética, se é que ela existe, que está por detrás dos argumentos”. Há um embate entre dignidade e vida nas reflexões sobre os conflitos concretos, na medida em que existem muitas normas comportamentais regendo várias sociedades culturalmente diferentes. Essa situação dificulta o alcance de verdades reais, se é que estas existem, principalmente quando a divergência moral é interna ao país. (NAVES; SÁ, 2013, p. 60)

Habermas compreendeu que é possível conciliar as diversas perspectivas morais, desde que isso seja feito através da comunicação, isto é, da mediação, sendo que, para tanto, é necessário que a filosofia se esquive da função de juiz acerca das moralidades e da racionalidade, passando a dialogá-las e validá-las como expressões legítimas da existência humana. Aliás, agir dessa maneira contribui para a mitigação de muitos aborrecimentos. (HABERMAS, 1989, p. 32-34)

Além disso, a antropologia contemporânea fala sobre o conceito de pessoa em duas vertentes: existencialismo e personalismo. A primeira atribuiu ao ser humano a capacidade de dominar-se pelo prisma do ateísmo ou da religião. A segunda entendeu que o ser humano possui um fundamento anterior à sua existência, o qual consiste justamente na ideia tecida neste texto quanto ao valor ontológico da pessoa humana, independentemente de em qual estágio biológico ou premissa jurídica ela se enquadre. É importante ressaltar que o personalismo aponta para a maturidade da alteridade, na medida em que veicula a possibilidade de enxergar o outro sujeito não como uma projeção de si. (MEIRELLES, 2016, p. 82 e ss)

A filosofia eudemonista defende que o objetivo da existência humana é ser feliz, contudo o pensamento aristotélico ensina que, se a vida humana desejar apenas a felicidade, então se tornará tediosa e, com isso, deixará de ser feliz. O Epicurismo, por sua vez, compreende que o sentido da vida humana só pode se alinhar com a felicidade caso esta advenha da moderação na busca pelo prazer. (SIMÕES, A. et al, 2009, p. 108; 110)

Conforme a teoria que atribui o *status* de potencial de vida ao embrião humano, este é autônomo. Essa liberdade não faz parte nem da esfera biológica nem da jurídica, mas da metafísica. Não se pode atribuir a esse estágio de vida a dignidade concernente à pessoa, tampouco se permite enxergá-lo apenas como um conjunto de células qualquer, afinal é destas que a vida se desenvolve. É necessária uma nomenclatura menos radical e condizente com a condição da vida quando vislumbrada num embrião, a qual, embora significativa, pode ser relativizada em benefício da genitora. (LEITE, 1996, p. 128 e ss)

O niilismo nega a existência de crenças, logo deslegitima a transcendência. Essa filosofia estabelece que, embora exista verdade, é inatingível pelo ser humano. Ora, se o nada permeia para além do ser humano, então essa verdade se torna mera utopia, por isso esse caminho filosófico entende que a vida é desprovida de sentido. (SIMÕES, A. et al, 2009, p. 113; 116)

Um questionamento de cunho metafísico sobre a temática do aborto é: “o feto é uma pessoa?”. Diante dessa interpelação, foram feitas algumas ponderações, tais como: se o feto é uma “pessoa constitucional”; se a ela podem ser aplicadas as mesmas normas que aos nascidos. Além disso, quanto ao questionamento moral, indagou-se se existe plausibilidade em atribuir os “mesmos direitos morais” que são garantidos aos infantojuvenis e às pessoas adultas. Acrescentou-se que, mesmo havendo a extensão desses direitos ao feto, a prática abortiva não deve ser impossibilitada sem que haja uma análise prévia da conjuntura. (DWORKIN, 2009, p. 31-32)

Complementando Dworkin, Peter Singer propôs-se a discorrer sobre o utilitarismo, afirmando que tal conceito se fundamenta sob o pensamento de que a probidade de um ato de agir existe quando produz mais alegria do que outro. Ao arremate, o autor asseverou que “para o utilitarista, mentir será mau em algumas circunstâncias e bom em outras, dependendo das consequências que o ato acarretar”. Assim, a moralidade vai além da norma jurídica. Exemplificativamente, Singer ilustrou a situação de uma família, que, durante a Segunda Guerra Mundial, mente para a polícia alemã, afirmando que, no seu porão, não existem judeus escondidos quando, na realidade, eles estão lá. Constatou-se que, embora essa família tivessem se rebelado contra o sistema político e jurídico, eles se comportaram eticamente. (SINGER, 2006, p. 10-11)

O verdadeiro argumento é muito diferente: divergimos tão profundamente porque todos levamos muito a sério um valor que nos une como seres humanos – a santidade ou a inviolabilidade de cada etapa de toda e qualquer vida humana. Nossas violentas divisões demonstram a complexidade do valor e do modo acentuadamente distinto como culturas grupos e pessoas diferentes – todos igualmente comprometidos com tal valor – interpretam seu significado. (DWORKIN, 2009, p. 341)

Nessa perspectiva, trouxe-se alguns possíveis marcos morais entre a existência intrauterina e a vida após o nascimento, a fim de dirimir a problemática em questão: nascimento, viabilidade, primeiros sinais de vida e consciência. Frisou-se que, mesmo diante da alegria advinda do ato de nascer, não se pode concordar que o feto seja menosprezado como vida, pois é possível que ele seja mais desenvolvido do que um recém-nascido prematuro. (SINGER, 2006, p. 148-149)

Dworkin pontuou o caráter relativo da vida quando comentou a respeito do caso Lilian Boyes, “uma inglesa de setenta anos que agonizava devido a uma forma terrível de artrite reumatóide, com dores tão lancinantes que nem mesmo os analgésicos mais poderosos conseguiam mitigar”. É difícil estabelecer quando se está vivo ou morto. Ilustrativamente, o caso de Nancy B, que externou o quanto ela se incomodava com o fato de estar respirando por aparelhos há mais de dois anos e tendo como única atividade intelectual a seu dispor assistir televisão. Para alguns, não há problema em viver nessas condições, mas, para outros, é insuportável, pois consiste na ideia de ser um incômodo a alguém, ser contraproducente e, com isso, perde-se o orgulho de si mesmo. (DWORKIN, 2009, p. 251 e ss)

Peter Singer argumentou que existem duas linhas de pensamento para a construção do conceito de ser humano, uma vez que ele pode ser uma pessoa ou um membro da espécie *Homo Sapiens*. No entendimento do autor, a ideia de que para se atribuir valor ao feto é necessário que ele seja um ser humano é equivocada, pois o feto deve ser valorado quando for capaz de

sentir dor. Por isso, sustentou-se que, caso seja necessário realizar o aborto nesse estágio gestacional, deve ser feito da maneira menos invasiva possível. (SINGER, 2006, p. 160-161).

A potencialidade da vida possui valor, porém não pode ser igual ao atribuído à vida efetiva. De forma ilustrativa, indagou-se acerca de a célula-ovo ter significado moral em virtude de poder se tornar uma pessoa e, caso tenha, se é o mesmo que o de uma pessoa completa. A mulher é livre para escolher a maternidade, na medida em que é ela quem define se será acrescentada uma vida ao seu corpo. Posto isso, resta infrutífero dissertar sobre a potencialidade como marco para definir direitos e valor ético, pois tanto o zigoto quanto a mulher o possuem. (KOTTOW, 2001, p. 28-29)

Nesse sentido, destacou-se a inviabilidade lógica de que ser humano e pessoa sejam expressões sinônimas, pois a existência dos dois termos pressupõe dois conceitos distintos. Entendeu-se que a diferença entre ser humano e pessoa está justamente no critério da racionalidade – assim, o fruto primordial da fecundação não é racional, porém é ser humano. (KOTTOW, 2001, p. 29)

A ciência não foi capaz de descobrir o suficiente para responder a questionamentos de origem ontológica realizados pelos seres humanos, como por exemplo: “de onde viemos?”, “por que viemos?” e “para onde vamos?”. Essas indagações surgem por causa da constatação de que as pessoas não são preenchidas exclusivamente pela ciência, mas por uma complexidade de particularidades. (MEIRELLES, 2016, p. 120-121)

Miguel Kottow aprofundou Levinás ao associar a teoria relacional e o conceito de alteridade, aduzindo que a grávida se torna mãe quando enxerga a face da possível vida, isto é, de um Outro admissível, todavia incerto. O autor asseverou que a teoria relacional não se propõe a apoiar a prática abortiva, apenas entende que a vida se torna uma realidade no mundo fático quando a gestante aceita que o nascituro se torne seu filho. Aliás, a propagação desse paradigma contribui para mitigar a quantidade de abortos às escondidas realizados em países que criminalizam a interrupção da gravidez. (KOTTOW, 2001, p. 34-35)

É preciso diferenciar embrião, nascituro e pessoa, pois, conquanto todos tenham direito à vida, não possuem o mesmo tratamento jurídico, ou seja, não são resguardados pelo Direito da mesma forma. É importante que se construa uma proteção específica para cada um a fim de que, por exemplo, as pesquisas científicas não deixem de ser realizadas, a interrupção voluntária gestacional seja descriminalizada também pelo viés da autonomia e da alteridade, bem como o congelamento de embriões não seja mais criticado.

## 2.2 O FIM DA VIDA PARA O DIREITO

A proteção preliminar da vida, a partir do surgimento sistema nervoso central consiste numa alusão doutrinária à terminalidade médica e jurídica da existência humana, haja vista acontecer quando se dá a interrupção das atividades encefálicas. (MEIRELLES, 2016, p. 151)

Nesse contexto, o conceito de ortotanásia deve ser alargado para abarcar não só situações ensejadoras dos debates sobre dignidade ao morrer, mas também no que concerne a ter uma vida abundante, mesmo que, para isso, seja necessário discordar de pensamentos majoritários e contrários aos do paciente. Assim sendo, defendeu-se que, por exemplo, uma pessoa em estado vegetativo persistente, evidenciando “situação clínica de completa ausência da consciência de si e do ambiente circundante, com ciclos de sono-vigília e preservação completa ou parcial das funções hipotalâmicas e do tronco cerebral”, possa ser paciente de cuidados paliativos. É importante refletir se as incursões médicas e científicas estão sendo positivas para o paciente, ou seja, se estão viabilizando o seu projeto existencial de vida, bem como pensar sobre as necessidades da sociedade plúrima e atual, garantindo a sobrevivência de todos os seus valores. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 724 e ss)

O objetivo da ortotanásia é diminuir a incidência da distanásia, a qual consiste em uma “morte lenta e sofrida, prolongada, distanciada pelos recursos médicos, à revelia do conforto, da vontade e do benefício do indivíduo que morre”. Trata-se de uma insistência daqueles que vivem em reter o corpo de alguém querido a fim de que não haja o andamento natural da morte. Daí porque a família do enfermo tem a função de apoiá-lo, nos seus últimos instantes, e não de impor os seus princípios ao processo de morte do doente, por meio de decisões mitigadoras da sua autonomia. Por fim, a mistanásia consiste na morte que ocorre em razão do descaso do Estado para com as pessoas necessitadas da manifestação do seu caráter prestacional e, por conseguinte, da efetivação dos seus direitos fundamentais. (VILLAS-BÔAS, 2017, p. 106; 157)

Esse raciocínio de que as pessoas podem escolher o destino da sua terminalidade só pode subsistir diante da compreensão harmônica entre os princípios da autonomia e da alteridade, pois são os responsáveis pela ideia constitucional de pluralidade cultural, inclusive legitimadora da escolha de cada um pelo projeto parental que mais lhe agrada.

Conforme o artigo 3º da Lei de Transplantes e Órgãos (Lei nº 9434/97), a morte ocorre quando as funções cerebrais estagnam, devendo ser verificada por um médico registrado no Conselho Federal de Medicina e que não tenha participado da cirurgia de transplante. (BRASIL, 1997)

Sustentou-se que a Resolução nº 1.805 de 2006 do Conselho Federal de Medicina é uma ferramenta de mitigação do poderio estatal sobre as pessoas, chancelando a autonomia do

paciente diante de uma doença incurável e gravosa indicativa de terminalidade, pela qual se diminuiu muitos entraves biojurídicos que circundam a temática. Nasce o impasse conceitual de doença incurável e grave, na medida em que esse significado é demasiadamente subjetivo. Desse modo, as questões ligadas à ortotanásia são bastante delicadas, haja vista problematizarem a possibilidade de que um paciente exerça o direito à autonomia, de que forma ele faria isso, bem como a recepção desses diálogos dentro da Medicina e do Direito. Afirmou-se que essas situações só podem ser dirimidas através de longas e profundas discussões propostas pela Bioética. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 722-723)

Ao falar sobre eutanásia, Maria Elisa Villas-Bôas relatou que, quando essa prática começou a ser discutida, foi inserida no contexto da Eugenia, pois os grupos utilizavam-na para se desfazerem de um integrante debilitado, contudo consiste em uma forma de diminuir a dor de um doente sem qualquer possibilidade de recuperação. A autora destacou que a eutanásia é proibida pelo ordenamento jurídico e, destarte, não pode ser objeto de diretiva antecipada de vontade. (VILLAS-BÔAS, 2017, p. 101-104)

A relação médico-paciente é profundamente marcada pela vulnerabilidade do ser humano, que torna o profissional, o enfermo e seus familiares frágeis diante do acaso. A angústia é um sentimento latente nas situações de terminalidade da vida, principalmente do paciente que, com certeza, é quem necessita de mais cuidados, pois, muitas vezes, encontra-se sozinho num quarto de hospital. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.213)

A reverência perante a dignidade do paciente torna-se o norte da tomada de decisão, pois é preciso que, além da ação ser possível, seja desejável. Embora exista a possibilidade de serem utilizados recursos tecnológicos avançados para protelar a morte em situações de terminalidade, tal prática não é, humanamente, ambicionável. Isso porque contraria a dignidade da vida, sendo, então, desaconselhada. Conquanto a função da família no processo terapêutico de finalização da vida seja de grande importância, é a vontade do paciente que deve prevalecer. Caso o enfermo não tenha expressado o seu desejo em testamento vital, então os profissionais de saúde devem decidir conforme leciono a ciência, em razão da incapacidade do paciente. (VILLAS-BÔAS, 2017, p. 155 e ss)

Entendimento semelhante pode ser aplicado à perspectiva da descriminalização da prática abortiva, afinal também está consubstanciada no respeito pela escolha do Outro, mesmo que seja distinta da vontade do Eu.

Ao discutir o fim da vida para o Direito, não se pode deixar de mencionar a Resolução nº 1.805 de 2006 do Conselho Federal de Medicina, haja vista permitir “ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de

enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.” (BRASIL, 2006)

A ortotanásia clássica não consiste em deixar de fornecer tratamento médico ao paciente, mas em lhe permitir recusar os que não irão proporcionar melhora em seu quadro clínico em detrimento de “cuidados paliativos, que contribuem para o aumento da margem de conforto” do doente. Por outro lado, atualmente, percebe-se que as práticas paliativas estão sendo debatidas pela Medicina, objetivando uma análise aprofundada quanto às expressões “patologia incurável” e “iminência de morte”, visando, justamente, que as outras situações concretas enfrentadas pela Bioética possam ser tuteladas legitimamente pelos cuidados atenuantes do sofrimento. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017, p. 724-725)

Algumas religiões compreendem a dor como uma ferramenta para os deuses disciplinarem os seres humanos pelas suas falhas. Esse pensamento teológico foi praticado pela ciência médica até o surgimento do Iluminismo. (THOMASI; OLIVEIRA, 2018, p. 301)

Nesse contexto, a “ortotanásia tem seu nome proveniente dos radicais gregos: orthos (reto, correto) e thanatos (morte)”. Essa prática consiste na finalização da vida no momento certo, isto é, sem adiamentos artificiais. É preciso não realizar ações que, embora praticadas constantemente, não produzam melhora no quadro clínico do paciente, de acordo com a ciência. Vale registrar a distinção entre a ortotanásia e a eutanásia passiva, porque aquela consiste na omissão de medidas apontadas como coerentes para curar o enfermo, mesmo que isso lhe cause muita dor. Ademais, a eutanásia e o suicídio assistido são diferentes, na medida em que este é praticado pelo próprio doente mediante o auxílio de alguém. (VILLAS-BÔAS, 2017, p. 105-106)

Verificou-se que pensar sobre a terminalidade da vida para o Direito possibilita a compreensão do quanto a concepção de dignidade é inerente a qualquer discussão sobre a existência humana. Nesse sentido, é importante considerar que esse direito fundamental, norteador do ordenamento jurídico, também precisa ser reverenciado no processo de morte, seja natural ou escolhida. Isso porque uma pessoa pode desejar não mais respirar por estar em estado vegetativo.

Em razão disso, Maria de Fátima Freire de Sá destacou que a vida não pode ser estudada, exclusivamente, sob o plano da Biologia, pois só revela plenitude quando vislumbrada em sua multiplicidade de entendimentos. Sob essa ótica, aduziu-se que a prática da distanásia, isto é, da obrigatoriedade do prolongamento artificial da existência sem qualquer possibilidade lógica de se retornar a ter uma vida natural e sem dores, não deve ser permitida pelo ordenamento

jurídico. Tal ação abala não só o paciente, mas também os seus familiares e amigos, por isso a dignidade da vida deve se estender também à morte. (SÁ, 2003, p. 27; 294).

Desse modo, compreendeu-se que essas peculiaridades que envolvem a existência humana transitam pelo arcabouço valorativo dela, que é revelado em cada pessoa de maneira distinta. Assim, defendeu-se que pode não ser errado manter o cérebro funcionando, mesmo que haja dor constante e sem qualquer possibilidade de reverberar em alguma melhora clínica, bem como também se entendeu que pode não ser equivocado forçar a paralisação da atividade cerebral quando a vida que se leva é insuportável para a pessoa.

O testamento vital – ou as diretivas antecipadas de vontade – consiste numa declaração competente para manifestar o desejo do seu testador ou declarante quanto ao tipo de recurso terapêutico ao qual ele permite ser submetido quando e se ficar enfermo, “em estado incurável ou terminal e incapaz de manifestar sua vontade”. Afinal, tal circunstância pode inviabilizar o seu consentimento racional a respeito do cuidado com a sua saúde e vida. (BORGES, 2007, p. 240)

O Direito brasileiro proíbe a prática da eutanásia, por intermédio do art. 122 do Código de Processo Penal (CPP), que criminaliza qualquer tipo de participação no ato de ajudar alguém a retirar a própria vida. (BRASIL, 1941)

O direito à morte digna possui caráter fundamental, pois a Constituição Federal proíbe a “tortura e o tratamento degradante” e o Código Civil possibilita a escolha da pessoa quanto à submissão a um “procedimento médico”. Ademais, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90, art. 7º, III) “reconhece o direito à autonomia do paciente” e o Código de Ética Médica “proíbe o médico de realizar procedimentos terapêuticos contra a vontade do paciente, fora de um quadro de emergência médica de salvação”, o que não se aplica a situações de quadros médicos de modificação irreversível para a ciência. (RIBEIRO, 2006, p. 1752)

A sacralidade da vida é relativizada pelo próprio ordenamento jurídico quando, por exemplo, excepciona situações em que o ato de matar é legitimado. Dessa forma, constata-se que o que é sacrossanto para uns pode ser perecível para outros. As situações em que o ser humano se vê diante da terminalidade da vida e do conflito interno ante a possibilidade e a necessidade de retirá-la (finalizando o que para uns é vida e para outros é suplício) revelam que a vida é relativa, mesmo que apenas no plano do debate. (SINGER, 2006, p. 205)

Ao analisar o panorama de discussões a respeito do tema terminalidade da vida, inferiu-se que a impossibilidade de chegar a um consenso se dá em razão do autoisolamento protagonizado pelos pontos de vista. Nesse sentido, entendeu-se que, por exemplo, os extremismos conceituais particulares a respeito da vida e da morte serão perpetuados dentro do

ordenamento jurídico enquanto a Biomedicina e as razões religiosas não se somarem perante a fragilidade da existência humana, com o afastamento cada vez maior de uma olhar gentil ao próximo.

Esse entendimento expressa-se pela defesa da autonomia, pois há a possibilidade de que o indivíduo escolha a maneira de viver e a de morrer, por meio da liberdade. Embora esse comportamento seja uma crítica ao tradicionalismo jurídico, é capaz de diminuir as dores e majorar a dignidade. Essa capacidade revela-se quando a Medicina aplica o seu conhecimento científico ao caso concreto, vislumbrando as necessidades tanto do paciente como dos seus familiares. A Bioética principialista deve harmonizar o desejo do doente com a visão da Medicina, a fim de que o pensamento de alteridade possa ser introduzido nas discussões existenciais. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 717-718)

A compreensão acerca do significado de saúde é relativa, na medida em que varia de acordo com as experiências vivenciadas, a cultura, a moradia de cada indivíduo. A pessoa precisa equilibrar a autonomia e a capacidade para ser saudável, caso contrário ela não terá integridade psicofísica e, com isso, dignidade. Esse entendimento deu-se por ser possível que a pessoa escolha, conscientemente, não tratar o seu corpo em razão do seu projeto de vida, mesmo diante da ausência de saúde física. Aliás, obrigar alguém a ficar vivo biologicamente, por exemplo, é uma prática inválida para a ciência jurídica do ponto de vista do Direito Civil, pois mitiga a autonomia corporal de cada um. (TEIXEIRA; SOUZA, 2013, p. 110; 121)

Assim sendo, conquanto a função de dizer o que é terminal ou não venha competir ao médico, esta deve ocorrer considerando outras intempéries relacionadas ao juramento hipocrático, a fim de que não haja um posicionamento fechado em si. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 733)

Os interesses patrimoniais e os existenciais dialogam bastante do ponto de vista jurídico, principalmente dentro da seara bioética, a exemplo dos contratos de direito da personalidade, referentes à gestação por substituição ou à reprodução humana assistida. Esses negócios jurídicos não mais são regidos pela autonomia da vontade, mas pela autonomia privada, na medida em que os indivíduos podem decidir acerca de si, desde que estejam “dentro de um espaço de liberdade”. (LIMA; SÁ, 2018, p.23)

Sustentou-se que a vida é relativa, pois é dotada de liberdade, a qual consagra que as pessoas façam as suas escolhas conforme as suas vontades particulares e livres de qualquer tipo de coerção assim, “se os agentes racionais optarem por morrer, o respeito pela autonomia deve levar-nos a ajudá-los a pôr em prática a sua opção”. A visão de um Poder Estatal protetor de

alguns não deve se sobrepôr ao autogoverno de outros nem tampouco permitir que as pessoas sejam obrigadas a ter um fim prolongado. (SINGER, 2006, p. 205; 223)

A autonomia é um pressuposto para a efetivação da alteridade, a qual visa exercer as ações de proteger, cuidar, acautelar, aninhar a outra pessoa, mesmo que de maneira diversa do seu conjunto valorativo. Quando se trata de alteridade, então a reciprocidade passa a significar retribuir ao Outro, porém não necessariamente da mesma forma que gostaria de ser recompensado, mas conforme os valores, sentimentos e necessidades dele. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 735)

A contribuição levinassiana permite que os sujeitos sejam interpretados pelo viés da alteridade, retirando qualquer menção à ideia de centralização do ser humano. Levinas propõe, então, uma Bioética que se afaste do paradigma da autonomia e se aproxime da perspectiva da vulnerabilidade. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.213)

### 2.3 A NATUREZA DO DIREITO À VIDA: ENTRE O RELATIVO E O ABSOLUTO

Inferiu-se que o estudo acerca do caráter relativo ou absoluto da vida tem como ponto de partida a Biologia. O Diagnóstico Genético Pré-Implantatório (DGP) – procedimento realizado para selecionar geneticamente o fruto da união entre os gametas masculino e feminino humano durante a realização da concepção em laboratório – é o mecanismo de mitigação de possíveis doenças, sendo criticado pelos que entendem que a vida se inicia no momento da concepção, isto é, por quem acredita que a vida é absoluta. A ideia de que o ser humano pode escolher as características genéticas de outro deve ser analisada pelo viés da motivação e existe quem entenda que as pessoas têm direito apenas a serem pais ou mães, e não a terem filhos saudáveis. (MORENO, 2012, p.1-3)

Eduardo Oliveira Leite asseverou que o Relatório Warnock consagrou a possibilidade de realizar qualquer experimento com o embrião até o seu 14º dia de existência, pois “antes desta data, não há nem elaboração do sistema nervoso, nem inteligência, nem sensações”. Esse é o marco divisor de agrupamento celular com potencialidade para gerar um indivíduo e pessoa de fato. Por outro lado, o autor frisa que nem mesmo o relatório foi obedecido completamente, haja vista a liderança que produziu o documento em questão ter permitido a criação de embriões para os estudos em pesquisa e a concepção entre espécies. (LEITE, 1996, p. 132; 134)

Posto isso, verificou-se que, embora parte da doutrina critique a relativização da vida, a mera existência do DGP e a ponderação do disposto no Relatório Warnock consistem em um reflexo de que a existência humana resulta de um conjunto de parcialidades, visto que nem

mesmo um documento relevante para o estudo do tema foi capaz de ser fiel ao proposto. A vida em si é relativa, pois a sua efemeridade e importância promovem debates para solucionar situações existenciais diversas.

Há quem discorde da possibilidade de a mulher interromper uma gestação, defendendo que o aborto não pode ser um método contraceptivo. (GALDINO; ROSA, 2012, p. 561). Também há quem defenda que a liberdade da mulher grávida está sendo aviltada ante a criminalização do aborto. (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2009, p. 84)

A prática abortiva equivale a uma das expressões que evidenciam o caráter relativo da vida humana, pois consiste na manifestação de uma escolha da mulher baseada em seu projeto existencial. Compreendeu-se que a eutanásia também deveria caminhar por esse viés, pois pode ser vista tanto como uma expressão da mercê de um ser humano para com outro quanto como um homicídio. Ressurgem, então, os questionamentos a respeito do conceito da vida e do tratamento ou não dado ao feto como se pessoa fosse. (DWORKIN, 2009, p. 1 e ss)

Dworkin expõe a situação contraditória existente nos discursos a respeito do aborto, afirmando que há quem atribua humanidade e moralidade a “uma criança não nascida” desde o momento da fecundação, assim como existem pessoas que enxergam o embrião como um “aglomerado de células”, guiado unicamente pela molécula de DNA. Diante desse impasse, o autor alegou que as discussões existem em razão da discordância acerca do significado advindo da expressão sagrado. A assertiva que mantém todos unidos é a de que a vida humana possui valor inerente e a característica da inviolabilidade. (DWORKIN, 2009, p. 11-15; 38)

Tanto a ciência quanto a religião valoram a vida de tal forma que têm dificuldade em enxergar os equívocos transmitidos pelas suas palavras ou escritos. De forma exemplificativa, a religião judaica atribui valor ontológico à vida a partir do 40º dia após a fecundação, contudo serviu como esteio para matar crianças e mulheres grávidas em prol de terras e poder no passado.

Para uns, a sacralidade pode ser relativizada num plano científico e, para determinadas religiões, sempre será absoluta. Fez-se necessário carrear o juízo da alteridade a esse embate filosófico, pois retrata “uma questão de convicções inatas, e o máximo que podemos pedir a cada lado não é que compreenda o outro, ou mesmo que o respeite, mas apenas uma pálida civilidade”. Assim, é importante compreender que o conceito e a relevância da vida são respostas de cunho extremamente subjetivo. (DWORKIN, 2009, p. 11 - 15).

#### 2.4 A DIFICULDADE DE DISCIPLINAR JURIDICAMENTE A TEMÁTICA

Sustentou-se que a discussão relativa à titularidade de direitos atribuídos ao embrião, feto e nascituro tem como ponto crucial a vinculação destes à condição de ser pessoa. Nessa linha de raciocínio, indagou-se: “ainda que não atingida a condição de ter nascido com vida, seriam eles considerados juridicamente como coisas? Ou poderiam titularizar outra natureza jurídica?”. É possível que esses entes tenham direitos mesmo sendo despersonalizados. (MEIRELLES, 2016, p. 5)

O ato de cuidar é a forma como as pessoas tornam-se humanas e plenas, uma vez que essa ação lhes dá um sentido para as suas vidas e, dessa forma, a responsabilidade pelo próximo é uma perspectiva metafísica acerca da razão de se existir por meio da qual as pessoas se tornam dignas, “já que sua plenitude não depende apenas de aspectos biológicos, mas também simbólico-espirituais”. Percebeu-se que, quanto maior a vulnerabilidade, maior a busca pelo sentido da vida, por isso o doente precisa de mais atenção, afinal é ele quem vivencia os maiores dilemas existenciais e, portanto, precisa de bastante auxílio para construir a sua ideia acerca da motivação de viver. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.213-214)

Nesse sentido, compreender a importância de disciplinar juridicamente a temática do início da vida equivale a perceber o quanto há de responsabilidade pelo Outro nessa ação afinal, normatizar esse assunto permitiria, por exemplo, que muitas mulheres pudessem ter acesso público digno à prática abortiva.

Os assuntos que envolvem a existência humana são complexos, pois carecem de uma liberdade dosada por um raciocínio de alteridade, o qual não é disponibilizado pelo ordenamento jurídico, mas pela Filosofia. O Direito recepciona a liberdade, porém não é capaz de direcioná-la ou limitá-la quando necessário; por outro lado, a autonomia deve ser propagada, haja vista ser possível dirimir impasses biojurídicos por meio da liberdade e, conseqüentemente, promover o princípio da dignidade. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 716-717)

A problemática jurídica quanto ao momento em que a vida se inicia está, primordialmente, conectada à igualdade que foi estabelecida entre o valor ontológico e o valor jurídico da pessoa humana.

A Medicina chama para si a compreensão da responsabilidade pelo Outro, por causa da sua essência de cuidado, na medida em que essa ciência lida, diariamente, com situações limítrofes da vida humana. Nesse sentido, as indagações propostas pela Bioética são as seguintes: “até onde é que se pode introduzir o artificial na vida humana sem pôr em causa a integridade da sua natureza (psico-física-espiritual)? Ou, quais são os limites éticos para a acção médica ou científico-técnica?”. Entendeu-se que essas respostas só podem ser obtidas por

intermédio da construção conjunta de um conhecimento a partir da Filosofia, da Medicina e do Direito. (NEVES, 1995, p. 13-14)

Meirelles propôs um estudo a respeito do que consiste uma pessoa humana ante a Lei Fundamental, com o objetivo de verificar a situação do nascituro diante do ordenamento jurídico. Para tanto, a autora pressupôs que a Constituição Federal reverbera normatizações para direcionar as ações do Poder Estatal à efetivação das suas diretrizes, isto é, das suas garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o ordenamento jurídico e, por óbvio, as “relações regidas pelo direito civil”. Esse entendimento permite que normas hierarquicamente inferiores às leis constitucionais sejam refutadas, caso conflitem com a Lei Maior. (MEIRELLES, 2007, p. 29-30)

Asseverou-se que o filósofo René Descartes se consagrou como um expoente do período moderno, pois desenvolveu o método cartesiano a fim de relacionar o ser humano e a razão. Dispôs-se que o jusnaturalismo e o positivismo, respectivamente, retiraram a atribuição principiológica do conceito da vida humana do divino e entregaram-no à razão natural. A existência humana foi desvinculada de questões metafísicas, bem como foi condicionada à capacidade de titularizar direitos. Destacou-se que o surgimento da concepção doutrinária de equiparação entre ser sujeito de direitos e ser pessoa jurídica é oriundo desse período histórico. (MEIRELLES, 2016, p. 54 e ss)

Entendeu-se que qualquer proposta de sentido da vida que a Filosofia venha a fazer deve perpassar pela ética, na medida em que é esta que expõe “a configuração de mundo que despersonaliza, silencia e comanda”. Assim, é a ética que demonstra o quanto a consciência, distanciada da perspectiva *alter*, deteriora a humanidade das pessoas. Por isso, agir eticamente equivale a se preocupar com as mazelas oriundas de um contexto de vulnerabilidade socioeconômica. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.215)

Nesse contexto, para compreender o tratamento atribuído pela norma jurídica ao embrião, ao nascituro e à pessoa, é importante que o entendimento defendido seja conforme as etapas da vida biológica de cada um desses espectros do ser humano. Essa perspectiva nasce em virtude da constatação de que, embora a Filosofia e a História não tenham logrado êxito em diferenciar os termos “sujeito e pessoa”, contribuíram bastante para fomentar as discussões e as pesquisas científicas sobre o assunto. Essa é a compreensão obtida por intermédio do desenrolar histórico-filosófico da perspectiva do ser humano sobre si, que o coloca no centro dos ordenamentos jurídicos. Há direitos inerentes ao ser humano, isto é, atributos que independem de lei para terem validade ante a sua importância apriorística. (MEIRELLES, 2016, p. 6-7)

Uma perspectiva metafísica a se ponderar é a evidenciada na vulnerabilidade, exposta por meio da relação entre o médico, o paciente e aqueles que lhe são próximos, pois é mediante o ato de enxergar o rosto do Outro que se pode alcançar uma transformação social por intermédio do pensamento *alter*. A vulnerabilidade só pode ser mitigada quando os seres humanos se reconhecerem como hipossuficientes entre si; para tanto, é necessário que eles revelem-se entre si. Mesmo que essa perspectiva soe utópica, deve ser almejada, pois mirando a perfeição alcança-se, ao menos, parte dela. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.216-217)

O valor ontológico da vida está imbricado no substantivo dignidade, todavia essa constatação não vincula “titularidade de direitos à personalidade jurídica” e, mesmo que a vida preliminar seja reverenciada como a expressão de uma pessoa pela filosofia, moral e religião, não quer dizer que o Direito importe essa perspectiva, tampouco atribua proteção, equitativamente, para todas as manifestações da vida humana. A mitigação da tutela igualitária é verificada quando se debruça sobre a legislação, a jurisprudência e a doutrina, na medida em que essas esferas expressam, justamente, a ausência de equidade na proteção deferida à vida humana. De forma exemplificativa, tem-se as Leis 11.105/2005 e 11.804/2008, bem como o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. (MEIRELLES, 2016, p. 8)

Compreendeu-se que é possível disciplinar juridicamente a vida humana antes do nascimento, desde que a valoração seja proporcional e razoável ao estágio em que o ser humano esteja.

A legislação encontra entraves para proteger a vida preliminar de forma satisfatória, pois choca-se com a liberdade proposta pelas novidades científicas. Daí porque se fez necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre essas duas realidades para resguardar a essência da vida, refutando-se os avanços desmedidos de ações escondidas por trás da ciência. (MEIRELLES, 2014, p. 129)

Cesarino comentou as discussões relativas aos estudos técnico-científicos sobre os embriões tanto em solo inglês como no brasileiro, ilustrando que, em 2005, a promulgação da Lei de Biossegurança permitiu que alguns postulados, dispostos na *Human Fertilization and Embriology Act*, fossem revisitados, estabelecendo as “regras para o uso de embriões congelados na pesquisa com células-tronco embrionárias”. A autora afirmou que essa regulamentação difere da britânica, pois o tratamento dos embriões é regido apenas por um artigo, ao invés de ser por uma legislação. Assemelhou-se ao caso inglês, haja vista também permitir indagações sobre o conceito de ser humano, e caminhou-se para uma concepção

relativa da vida, na medida em que questionou a atribuição de dignidade e direitos à vida preliminar. (CESARINO, 2007, p. 347-349)

Existe uma diferença entre “vida humana e pessoa humana” e a compreensão dessa distinção permite que muitos pontos fundamentais ao conceito de vida, sejam esclarecidos. Percebeu-se a complexidade da temática por intermédio da constatação de que surgem novas diferenças “morais, éticas e jurídicas” com a tentativa de minorar as divergências. (MEIRELLES, 2014, p. 129)

Cesarino entendeu que a natureza dos embriões estaria entre a humanidade e os animais não-humanos. (CESARINO, 2007, p. 349)

Habermas percebeu que as teorias a respeito do início da vida humana são plúrimas, no contexto biológico, religioso e metafísico. Diante disso, sustentou que a comunicação entre as teses é a única forma de se estabelecer o equilíbrio dentro da sociedade, pois valida o interesse do Outro. (HABERMAS, 1989)

Percebeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro escolheu regular normativamente as fases do desabrochar da vida humana de forma distinta e que há um tratamento diferente atribuído pela norma jurídica pátria, pois os direitos do nascituro são dispostos pelo Código Civil, enquanto os da pessoa humana estão inseridos na Constituição Federal e possuem caráter fundamental, sendo que essa percepção não retira do nascituro a condição de sujeito de direitos. (MEIRELLES, 2014, p. 129-130)

O “ordenamento jurídico silenciou ao traçar em que momento tem início a vida”. A Bioética desempenha a função de encontrar as limitações de cunho ético e jurídico para a realização de pesquisas científicas. A ética consiste em um reflexo científico, que objetiva compreender a forma humana de viver para estabelecer normas de convivência social, todavia em diferenciação destes quanto ao caráter de universalidade proposto por Kant. (GALDINO; ROSA, 2012, p. 553-556)

A proposta da Lei nº 11.105/2005 dispõe acerca da destinação dos embriões extracorpóreos, com a regulação do fim destes e dos concebidos *in vitro*. Esse destino é o estudo científico das células-tronco, desde que os pais permitam. (NAVES; SÁ, 2015, p.67)

A ética é uma concepção padronizada construída socialmente, devendo ser útil para transpor as vontades particulares de alguns em detrimento do grupo. Questionou-se: “por que achamos que, ao resolver abortar, uma mulher está tomando uma decisão que coloca uma questão ética, mas não pensamos o mesmo quando ela resolve mudar de emprego?”. A ética tem um caráter de universalidade, porém nem todo valor ou julgamento pessoal deve ser posto a todos. (SINGER, 2006, p. 16-19)

Dworkin afirmou que o feto não possui interesses a serem resguardados, pois ser uma vida em potencial não lhe concede essa qualidade, a qual só existe quando é capaz de sentir dor, o que ocorre por volta da metade do tempo gestacional. Esse entendimento advém do fato de que “antes do estabelecimento de uma conexão entre o tálamo do feto, para o qual fluem os receptores nervosos periféricos, e seu neocórtex ainda em desenvolvimento” inexistente sensibilidade no feto. Quando alguém defende a premissa de que o feto é uma pessoa, talvez esteja querendo dizer que as expressões da Biologia, já existentes nele, devam ser consideradas com maior primor. (DWORKIN, 2009, p. 20-22; 29)

A temática do início da vida é de difícil solução na esfera jurídica, uma vez que se faz necessário distinguir o momento em que há existência do ser humano de quando ele se torna pessoa para o Direito. A impossibilidade de serem tratados como pessoa se dá em razão da ausência de capacidade plena (fática e jurídica) e, por conseguinte, de liberdade relacional com o meio ambiente. (MEIRELLES, 2016)

Os liberais concordam que o aborto é um erro, porém entendem que a regulamentação restritiva não possui efetividade na diminuição da sua incidência, na medida em que apenas potencializa a sua prática insegura. Assim sendo, questionou-se: “é um erro pressupor que a legislação deve sempre reforçar a moralidade?”. Os conservadores analisam o aborto como um delito sem qualquer ofendido, pois não vislumbram vida dentro do útero. Tanto os conservadores como os liberais não conseguiram explicar os seus posicionamentos de forma convincente e bem fundamentada. A mulher tem o direito de escolher como estruturar a sua vida e ser mãe faz parte desse exercício de autonomia. (SINGER, 2006, p. 153 e ss)

Ana Thereza Meirelles destacou que “ontologicamente, pessoa é pessoa porque simplesmente nasceu pessoa, porque reúne, sem dúvidas, o mínimo elemento que a caracteriza como pertencente à espécie”. Assim, compreendeu-se que pessoa é ser humano na perspectiva da Filosofia, enquanto juridicamente ela é sujeito de direito. (MEIRELLES, 2016, p. 161)

Isso posto, não se pode garantir, previamente, direitos ao feto capazes de mitigar a liberdade que uma mulher possui de organizar a própria vida. (DWORKIN, 2009, p. 24-25)

### 3 A PRÁTICA DO ABORTO

As práticas abortivas legalizadas são a sentimental, a terapêutica e em razão de um diagnóstico de anencefalia. Entendeu-se que esses critérios são insuficientes para mitigar o índice de mortalidade feminina motivado pelo aborto e as complicações à saúde da mulher. (SILVA, *et al*, 2019, p. 13)

Desde o século XXVIII a.C, foram descobertos métodos pelos chineses para interromper a gravidez e as civilizações primitivas ou não legislavam sobre o tema ou tornavam-no crime. No Brasil, o significado da palavra aborto para a Medicina diverge do atribuído ao Direito. Esse desencontro ocorre, pois, “para o conceito médico, abortamento é a interrupção da gestação até a 20ª ou 22ª semana de gravidez, se o produto da concepção pesar, pelo menos, 500 gramas”; juridicamente, o aborto consiste na interrupção gestacional e intencional culminada na morte do feto. (REIS; FREITAS, 2018, p. 14-15)

Afirmou-se que uma gestação normal possui entre 37 e 41 semanas, uma gravidez com parto prematuro situa-se entre 22 e 36 semanas, bem como uma gestação propícia ao aborto dá-se com menos de 22 semanas. (MIRANDA, 2019, p. 217)

A ciência jurídica é a responsável pela atribuição valorativa ao aborto, na medida em que, para a Medicina, a interrupção da gravidez consiste apenas na morte da criatura. Ademais, a partir do momento em que o ser humano assume a condição de pessoa, do ponto de vista jurídico, o seu aborto não pode ser legalizado. Esse entendimento só se altera mediante a mudança dos valores sociais. (HERMOZILLA; WEEZEL, 2009, p. 205; 207-208)

O aborto é um termo ensejador de entendimentos distintos perante a ciência médica e a ciência jurídica. Há necessidade de que a Medicina e o Direito dialoguem não só para conceituar conjuntamente o aborto, mas também para alcançar maior mitigação da vulnerabilidade social feminina por meio dessa convicção, sendo que esse caminho só pode ser realizado se os pressupostos autonomia e alteridade forem abarcados.

#### 3.1 ESPÉCIES

O diálogo entre a Medicina e o Direito é relevante para permitir que as discussões relativas aos direitos fundamentais, bem como às temáticas envolvendo a vida, a ética e ao ordenamento jurídico tenham mais profundidade. (MARÍN-MORA; MORALES-MUÑOZ, 2017, p. 169)

Os debates acerca do tema “aborto” são aprofundados quando se estabelece um distanciamento ideológico do assunto, a exemplo da Itália, onde a descriminalização da prática abortiva se tornou uma realidade.

Os primeiros países a legalizarem o aborto foram a União Soviética, a Islândia, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega. O mundo protagoniza, aproximadamente, 210 milhões de gestações por ano, sendo que dessas 46% findam em algum tipo de interrupção da gravidez. O direito à saúde é bem jurídico constitucional, devendo ser interpretado e efetivado como tal. O aborto terapêutico precisa ser um consenso ético dentro dos debates relativos à legalização de interrupção gestacional. (MARÍN-MORA; MORALES-MUÑOZ, 2017, p. 170-171)

### **3.1.1 Aborto terapêutico**

Diniz e Almeida aduziram que a prática do aborto terapêutico, atualmente, é mínima, dado que a saúde materna pode ser garantida sem precisar realizar esse procedimento médico mediante os avanços tecnológicos, bem como que alguns doutrinadores e juristas classificam o aborto de feto anencéfalo como necessário. (DINIZ; ALMEIDA, 1998)

Alguns estudiosos não mais categorizam a anencefalia como a mais gravosa das anomalias cerebrais, sendo a pior a craniorraquisquise. A possibilidade de vida extrauterina é bastante rara num feto anencéfalo, haja vista não possuir boa parte do sistema nervoso central, embora parte do tronco encefálico seja preservado e, com isso, também as características que refletem numa vida vegetativa. Expôs-se que os defensores da existência de vida no feto portador de anencefalia argumentam, por exemplo, que esses sinais vitais primários garantem a proteção absoluta da vida nesse estágio de desenvolvimento. (VILLAVERDE, 2011, p. 222-223)

Existe vida no feto diagnosticado com anencefalia, porém, embora seja humano e (portanto) tenha dignidade, não é pessoa no sentido jurídico. Apreendeu-se que o feto merece ser respeitado, enquanto vida humana, todavia não há como mitigar o direito à saúde física e mental da mulher, bem como a ter um projeto existencial que não englobe a possibilidade de exercer a maternidade, por causa dele.

O aborto terapêutico fundamenta-se em causas médicas, inviabilidade fetal ou no perigo para a saúde da gestante; logo, qualquer temática que não envolva o assunto principal, isto é, dar acesso à saúde física e psicológica à mulher, não pode ser utilizada como argumento permissionário à interrupção gestacional nesses parâmetros. (MARÍN-MORA; MORALES-MUÑOZ, 2017, p. 168)

Embora o maior argumento para a possibilidade de realizar um aborto necessário seja a preservação da saúde do feto, o direito à autonomia reprodutiva é inerente a qualquer possibilidade de promulgação de leis menos restritivas à prática abortiva. Essa compreensão ocorre em razão da possibilidade que uma mulher tem de optar pela maternidade diante de um diagnóstico de anencefalia ou de uma gravidez resultante de estupro. Assim sendo, defendeu-se que o direito à autonomia se faz necessário em qualquer discussão envolvendo a interrupção voluntária gestacional e ressoa a responsabilidade pela dimensão existencial do Outro.

Depreendeu-se que o aborto de um feto anencéfalo pode resultar de um exame realizado com o objetivo de prever a saúde do filho antes do nascimento. Esse diagnóstico e a possível interrupção gestacional voluntária geram diversos conflitos éticos e psicológicos. Inferiu-se que, em países onde a prática abortiva é ilegal e há desigualdade socioeconômica, os problemas oriundos dos dilemas apontados são ainda mais agravantes, com muitas mulheres abortando de forma insegura. (HEGER; DREYER; MOLINA, 2018, p. 67-68)

Quanto mais vulnerável for uma mulher dentro de uma sociedade, menor será o seu acesso à saúde e, conseqüentemente, maior será a exposição da sua vida numa possível interrupção voluntária de sua gravidez. Afinal, conquanto o aborto terapêutico seja legalizado, a estrutura de saúde pública não comporta essa descriminalização com dignidade.

A estrutura encefálica de um feto sem cérebro carece de complexidade, pois não possui hemisférios nem córtex. Essa situação não só inviabiliza que o feto tenha todas as suas funções motoras, mas também, a possibilidade de ter consciência, capacidade de ter afeto, cognição, comunicação ou emoção. (VILLAVARDE, 2011, p. 223)

Debateu-se a respeito da possível inaplicabilidade do conceito de aborto terapêutico na prática. Há quem defenda o uso da expressão interrupção da gestação por razões médicas, haja vista nem sempre as abortantes se submetem a tratamentos médicos cujo objetivo seja a cura. A perspectiva do aborto na Medicina é a de que consiste no meio para coibir o desenvolvimento da vida anterior ao nascimento - antes que esta complete 22 semanas de existência, quando se define a viabilidade fetal. Existe quem entenda o aborto terapêutico ou por razões médicas como o que é motivado pela proteção à saúde da mãe. (PORTELLA, 2014, p. 235-236)

A anencefalia é um motivo a fim de que se realize um aborto necessário, pois muitas mulheres com pouca escolaridade têm dificuldade em entender o diagnóstico e em aceitar a situação. Elas desenvolvem problemas emocionais, vivenciam sentimentos de fé e negação, esperança e impotência, assim como se culpam pelo ocorrido ao pensar que o aborto se deu em decorrência de algum defeito físico ou de terem engravidado numa idade avançada, retirando

qualquer possibilidade da figura masculina também ter contribuído para a anencefalia do feto. (HEGER; DREYER; MOLINA, 2018, p. 69)

Alguns pesquisadores médicos criticam uma suposta subjetividade do conceito de aborto terapêutico, pois inexiste unicidade no significado de saúde, das enfermidades que podem ser abarcadas por esse tipo de abortamento ou da compreensão do que venha a ser um médico nos termos legais. A saúde é a harmonização entre as esferas física, mental, espiritual e social do ser humano com o meio que o circunda, sendo o médico aquele capaz de viabilizar esse equilíbrio. Há algumas doenças que podem ensejar o aborto necessário, tais como: o câncer e a cardiomiopatia hipertrófica. (PORTELLA, 2014, p. 237)

Existe uma conexão entre a saúde mental e o aborto terapêutico quando a interrupção gestacional objetiva resguardar, holisticamente, a saúde materna. Verificou-se que a mulher pode vivenciar diversos percalços psicológicos durante a gravidez (a exemplo das consequências de um trauma de infância ou de um histórico de depressão), bem como ser exposta à violência, pobreza ou a se manter grávida concomitantemente a uma enfermidade física são causas ensejadoras de depressão pós-parto. Entendeu-se que não compreender qualquer uma dessas situações como motivacionais para a prática do aborto terapêutico agrava a vulnerabilidade feminina. (RONDON, 2015, p. 407-408)

O aborto terapêutico pode ser um instrumento para a cura ou uma consequência de uma decisão médica em razão do estado de saúde da paciente. (HERMOZILLA; WEEZEL, 2009, p. 205)

A depressão afeta de 15 a 40% das gestantes. Quando a gravidez não é desejada, aumenta-se o risco de complicações durante o parto, em virtude de prematuridade, crescimento retardado dentro do útero e microcefalia. Depreendeu-se que obrigar uma mulher a ser mãe de um feto malformado e sem qualquer possibilidade de sobrevivência fora do útero intensifica a possibilidade dela ter depressão, por isso esses casos também devem ser compreendidos como uma possibilidade para o aborto necessário. (RONDON, 2015, p. 408; 410)

O aborto terapêutico fundamenta-se não só na possibilidade de restabelecer totalmente o bem-estar físico da gestante ou de evitar a sua morte, mas também de preservar a sua saúde mental. Ser saudável, então, equivale a ter acesso ao princípio da dignidade da pessoa humana e entender isso é cuidar do próximo – afinal, não há como sustentar um discurso de alteridade sem praticá-lo por intermédio de ações direcionadas ao bem-estar do semelhante.

Há quem entenda que haja uma possível inaplicabilidade prática do conceito de aborto terapêutico, bem como quem defenda o uso da expressão interrupção da gestação por razões médicas, pois nem sempre as abortantes se submetem a tratamentos médicos cujo objetivo seja

a cura. Assim, esse aborto tanto pode ser chamado de terapêutico como de aborto por razões médicas, que é motivado pela proteção à saúde da mãe. (PORTELLA, 2014, p. 235-236)

O entendimento exposto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 de que a anencefalia consiste em um motivo para o aborto terapêutico, e não seletivo, é confirmado quando se analisa a saúde psicológica das gestantes. Isso porque a maioria delas se tornam apáticas à gravidez, não querem se encontrar com outras gestantes, estimulando o desenvolvimento de algum grau de depressão. (HEGER; DREYER; MOLINA, 2018, p. 70)

O julgamento procedente da ADPF nº 54 possibilitou que a anencefalia estivesse abarcada pelo contexto do aborto terapêutico e que qualquer prática abortiva objetive a proteção da saúde física e psicológica da mulher. Ilustrativamente, a má-formação fetal inviabiliza ou coloca em risco a vida ou a saúde do feto ou da mãe. A existência da ADI nº 5581 revela uma ampliação das discussões nessa seara, uma vez que essa ação constitucional se refere à descriminalização do aborto em caso de microcefalia, pautada na proteção da saúde das mulheres, assim como na vulnerabilidade social e financeira da maioria delas. Percebeu-se, portanto, que a compreensão da alteridade dentro da normativa jurídica está sendo inserida, mesmo que aos poucos.

Existem várias intempéries a serem analisadas quando se aborda a reprodução humana, o aborto e os problemas genéticos, a exemplo da elevada taxa de natalidade, da decisão por ter filhos numa idade reprodutiva mais avançada e da ausência de condições financeiras para realizar uma alimentação coerente com a condição de grávida. Essas ações são questões que interferem no desenvolvimento do feto e que ocorrem mais em países com intensa desigualdade socioeconômica. A inexistência de um acordo entre a comunidade médica e a científica acerca das doenças que provocam o aborto terapêutico faz com que o procedimento acabe sendo decidido, casuisticamente, pelo Poder Judiciário. Este, por sua vez, não possui conhecimento sobre o assunto. (CORTÉS; SALGADO, 2012, p. 33; 35)

Dessa forma, compreendeu-se que os debates referentes às situações concretas de aborto terapêutico devem contemplar os conhecimentos médico, bioético, filosófico e científico sem se fechar a outras contribuições, pois, quando se trata de vida humana, qualquer contribuição é benéfica, desde que apartada de ideologias pessoais. Percebeu-se que a perspectiva da interrupção voluntária da gestação diante da vulnerabilidade física da mulher é um motivo abarcado pela dignidade da pessoa humana, contudo não é suficiente para resolver a situação de mulheres que não desejam a maternidade por motivos íntimos. A ideia, portanto, de legalização do aborto terapêutico é louvável, porém insuficiente para sanar a problemática da descriminalização do aborto.

### 3.1.2 Aborto sentimental

As discussões referentes à relação entre a gestante e o feto devem convergir para a dignidade da pessoa humana, haja vista ser este o princípio norteador da Lei Fundamental. Pensar em aborto sentimental revela a importância de que a oferta de acesso à saúde para a mulher seja total, ou seja, abarcando os aspectos físico e psicológico. Por isso, é necessário que ela seja atendida não só por um obstetra, mas também por uma assistente social e por um psicólogo. (MIRANDA, 2019, p. 216)

Nessa linha de raciocínio, por meio de uma pesquisa, verificou-se que mais de 70% dos estupros “vitimizaram crianças e adolescentes”, sendo que, destes, 7,1% resultaram em gravidez. O estudo apontou que a proporção de vítimas aumentou para 15% quando foi analisado especificamente o público adolescente, bem como que “entre as vítimas adultas, que ficaram grávidas como consequência do estupro, 19,3% realizaram aborto previsto em lei. Essa proporção se reduziu quando a grávida é adolescente (5%) ou criança (5,6%)”. (REIS; FREITAS, 2018, p. 18)

Crianças e adolescentes do sexo feminino estão ainda mais expostas, por isso são mais vulneráveis. O Estado deve realizar políticas públicas direcionadas a esse público, objetivando o alcance de uma igualdade material entre as mulheres, sejam elas infanto-juvenis, sejam elas adultas.

A violência estrutural relaciona-se com a chamada violência em razão da delinquência, visto que os padrões sociais estabelecidos pelo contexto histórico-cultural de cada região contribuem tanto para o surgimento de ações delituosas motivadas pelos valores perpetuados dentro da sociedade quanto para a menor efetivação de direitos fundamentais. Os crimes de estupro e aborto interconectam-se e também estabelecem ligação com o problema de acesso à saúde, na medida em que o ordenamento jurídico permite a legalização da prática abortiva em razão de uma violência sexual. Debateu-se acerca da necessidade de comprovar o estupro e do tempo de duração de um processo a fim de que se decrete o trânsito em julgado de uma ação. Essa discussão propõe que o Estado permita a realização do procedimento de abortamento, mesmo que a ação penal que deflagrou o crime de estupro esteja pendente de julgamento. (REIS; FREITAS, 2018, p. 11)

A decisão prolatada, no Agravo de Instrumento nº. 70081490799, trata sobre a negativa da realização de um aborto sentimental, pois o estupro não restou comprovado durante os trâmites processuais.

A partir do entendimento de que a violência sexual é parte do tipo penal, depreende-se que precisa ser confirmada a fim de que a interrupção gestacional possa ocorrer. É importante que a discussão referente ao aborto seja contemplada também no âmbito da autonomia, sendo que essa inclusão temática só ocorrerá quando a vida intrauterina deixar de ser percebida como pessoa no contexto jurídico. Porventura poderia ser melhor para a adolescente do caso concreto ter optado por interromper a gravidez, às escondidas, tanto para não ser exposta aos percalços gerados por um processo penal quanto para não exercer uma maternidade indesejada e, talvez, oriunda de uma violência. (MARTINS, 2020)

Essa medida, contudo, é infrutífera e temerária, pois o Poder Estatal assumiria o risco de estar compactuando com um crime caso, ao final do processo, fosse comprovada a inexistência do estupro. O ordenamento jurídico deve escolher prezar também pelo direito fundamental à liberdade ao se posicionar acerca do tema do aborto, ao invés de abordar somente o argumento do acesso à saúde. Isso porque, quando os debates relativos à prática abortiva tiverem como esteio também a escolha pela maternidade, então julgados e propostas como as supracitadas deixarão de existir. Afinal, tanto a mulher não precisaria mais de um pronunciamento judicial para acessar o sistema de saúde quanto o Estado não seria colocado em uma posição complicada ante a lisura que as instituições políticas devem externar.

Dados preliminares qualificados pelo VIVA (Sistema de Vigilância de Violência e Acidentes) mostram que, a violência sexual representava, entre os anos de 2009 a 2011, 18,8% de um total de 113.770 casos de violência registrados em território nacional, sendo que, deste universo investigado, 8% era do sexo masculino (3.050 homens) e 24,2% do sexo feminino (18.321 mulheres). De 21.199 crianças entre 0 a 9 anos atendidas nos hospitais, 35,6% foram em decorrência de violência sexual, e destes, 22,4% eram meninos e 45,5% meninas; dos 29.502 casos de violência sofrida por adolescentes entre 10 e 19 anos, 30,4% das vítimas também sofreram violência sexual, e destas, 8,4% eram rapazes e, expressivamente, 41,9% eram moças constrangidas através dos crimes sexuais; já nos 57.372 casos de violência entre adultos com idade de 20 a 59 anos, 8,1% foram registrados como sexual, sendo o crime sofrido por 0,9% dos homens e 11% das mulheres nesta faixa etária. Verifica-se a partir desses dados numéricos, que a incidência desse tipo de violência se efetiva, na sua maioria, em mulheres, independente da faixa etária, o que corrobora com o entendimento de Lima e Delandes (2014). (REIS; FREITAS, 2018, p. 12)

Muitos médicos deixam de realizar o aborto legal por discordarem moralmente da sua prática, contudo a norma técnica do Ministério da Saúde “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes”, de 2012, aludiu que:

Assim, é garantido ao (à) médico (a) a objeção de consciência e o direito de recusa em realizar o abortamento em casos de gravidez resultante de violência sexual. No entanto, é dever do (a) médico (a) informar à mulher sobre seus direitos e, no caso de objeção de consciência, deve garantir a atenção ao abortamento por outro (a) profissional da instituição ou de outro serviço. [...] Cabe ressaltar que não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: 1) risco de morte para a mulher; 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro (a) profissional que o faça; 3) quando a mulher puder sofrer danos

ou agravos à saúde em razão da omissão do (a) profissional; 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência (Brasil, 2012, p. 74).

A Norma Técnica intitulada “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes” consiste em um documento que institui a obrigação de que os profissionais de saúde tratem as mulheres vitimadas pela violência sexual com afeto e respeito. E o documento intitulado “Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual perguntas e respostas para profissionais de saúde” posiciona-se no que tange à discussão acerca da permissão do Poder Judiciário para a realização de um aborto legal, afirmando que esta não é necessária. (REIS; FREITAS, 2018, p. 19-20)

Nesse contexto, questionou-se a necessidade de que a mulher estuprada produza provas do crime do qual foi vítima, para ter acesso ao procedimento médico de interrupção da gravidez resultante do estupro. A Norma Técnica “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes” foi regulamentada em 1999 pelo Ministério da Saúde, dispondo que “o testemunho da mulher não deveria ser submetido à investigação policial ou judicial da verdade a fim de que fosse reconhecido como legítimo para o acesso aos serviços de saúde”. (DINIZ, *et al*, 2014, p. 292)

A realização de um “conjunto de exames e procedimentos” pelas mulheres vítimas de estupro e a submissão do depoimento delas aos testes de veracidade por intermédio de análises comportamentais, visando à comprovação do nexos causal entre a gravidez e o delito noticiado, potencializa a sua vulnerabilidade física e psicológica. Conquanto as hipóteses legais de aborto consistam em uma conquista para o direito fundamental à saúde, elas não abarcam os debates relativos à liberdade de escolha feminina quanto à reprodução. (DINIZ, *et al*, 2014, p. 292-293)

A interconexão entre o arcabouço histórico-cultural latino-americano, a moralidade judaico-cristã e a incorporação desta pelos Estados contribui para a mitigação da cidadania feminina num contexto democrático. Por isso, é necessário que o discurso da descriminalização abortiva seja compreendido também no tanto contexto da autonomia reprodutiva quanto da alteridade.

Salientou-se que a possibilidade de abortar diante de um estupro é uma conquista importante para a mitigação da vulnerabilidade feminina, mas essa permissão jurídica sozinha é insuficiente para o debate sobre o aborto da mesma maneira que no aborto terapêutico, pois não discute a liberdade de escolha como um caminho necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana e o quanto esse raciocínio é baseado na alteridade.

### 3.1.3 Aborto eugênico

O aborto seletivo (eugenia positiva) é aquele que intenciona eliminar a vida de um feto em razão da elevada probabilidade ou da certeza de que ele apresentará alguma deformidade ou anomalia se nascer. (PORTELLA, 2014, p. 235)

Entendeu-se que a melhor classificação médica e jurídica para o aborto de feto anencéfalo é a eugênica com fins terapêuticos, pois não se dá, apenas, por causa de uma má-formação fetal que possa inviabilizar ou diminuir a saúde do feto caso nasça, mas também é motivada por proteger a saúde e a vida da gestante. Assim sendo, embora haja uma seleção genética por meio do aborto do feto anencéfalo, esta é motivada por valores humanos louváveis.

A ciência assemelha-se ao Cavalo de Tróia, na medida em que o aperfeiçoamento genético consiste em uma falsa conquista científica que macula o significado ontológico da vida, quando motivado por questões que não se relacionem com o direito à vida ou à saúde nem com a alteridade.

É importante distinguir a prática eugênica seletiva daquela por motivos terapêuticos, visto que ambas mudam o genoma humano, mas apenas a primeira mitiga os direitos da personalidade, sendo que a segunda permite um tratamento individualizado do médico para com o paciente por intermédio, por exemplo, da realização de técnicas de reprodução humana assistida. (FRAGA; AGUIAR, 2010, p. 122;125)

Habermas dialogou com o conceito de alteridade quando aduziu que a problemática da escolha genética dos filhos não possui respaldo jurídico, pois inexiste um Outro, afinal, ainda não há uma pessoa. A atuação de um *designer* macula o direito à autonomia de Outrem, pois, embora ele ainda não exista, o tipo de manipulação genética realizada poderá afetá-lo caso se torne pessoa. Assim sendo, as eugenias negativa e positiva distinguem-se pela intenção daquele que solicita a manipulação do genoma humano e, conseqüentemente, se há ou não deterioração prévia da autonomia. (HABERMAS, 2004, p. 106; 111)

A ética e a saúde precisam dialogar para evitar que qualquer descoberta científica ou tecnológica seja considerada progresso. Separou-se, sabiamente, o que venha a trazer bônus para a Humanidade do que reflete num impasse para a sobrevivência dentro de um ambiente não discriminatório, menos desigual socioeconomicamente e mais inclinado ao cuidado com a “integridade física e mental da pessoa humana”. A autodestruição dos seres humanos e a utilidade das descobertas científicas serão impedidas, apenas, mediante a conjugação dos conceitos ética e saúde, afinal, a degradação da Humanidade pode não atingir algumas pessoas diretamente, todavia irá alcançá-las com o passar do tempo. (DALLARI, 2003, p. 65-67; 76)

A discussão sobre eugenia ocorre em razão da temática moral que circunda o tema, haja vista carrear a ideia de aperfeiçoamento genético para a melhora física, mental, biológica ou social consigo. Com o transcurso do tempo, a ciência visualizou a necessidade de separar os aprimoramentos do gene para a melhora da qualidade de vida do ser humano em desenvolvimento (eugenia negativa) da concepção clássica de eugenia, a qual defende a esterilização, os abortos seletivos (eugenia positiva). Constatou-se, então, que o que diferencia esses conceitos são os valores nos quais estão sustentados e que é a subjetividade que determinará em qual perspectiva um aperfeiçoamento genético se conformará. (LIMA; ADAMATTI, 2018, p. 253 e ss)

Nesse ponto, didaticamente, destacou-se que a seletividade abortiva conceituada por Débora Diniz se opõe à proposta pelos autores supracitados.

O encanto proveniente da vida não é uma compreensão absoluta, isto é, que não aceita ponderações. É possível que a nova eugenia seja aplicada ao ser humano, desde que a utilização desse conhecimento tenha uma finalidade terapêutica e, portanto, não insira um “embrião com problemas de ordem biológica ou genética previamente diagnosticado” no organismo feminino. Inferiu-se, por intermédio desse posicionamento, que a ciência permite a proteção preventiva do direito fundamental à saúde de uma possível pessoa do ponto de vista jurídico. (MEIRELLES, 2017b, p. 14-15)

Claudia Lucia Albuja Moreno entendeu que o DGP consiste numa ilustração de técnicas eugênicas, pois o exame propõe-se a selecionar embriões saudáveis e destruir os outros. (MORENO, 2012, p. 3)

Para Moreno, o DGP é uma expressão da eugenia clássica, contudo, para Ana Thereza Meirelles, faz parte de uma visão contemporânea sobre a seleção genética, divergindo da perspectiva antiga justamente no que tange à intenção por trás da utilização das descobertas científicas. Defendeu-se que a engenharia genética deve resguardar o direito à saúde ou à vida dos indivíduos envolvidos e que esse entendimento é primordial para a construção da linha tênue entre o aborto eugênico e o terapêutico, porque a eugenia negativa fundamenta o aborto terapêutico. (MEIRELLES, 2014)

A eugenia negativa equivale àquela que intenciona transmitir características genéticas benéficas e está sendo praticada na América Latina para aprimorar as condições sanitárias das pessoas, enquanto a eugenia positiva impossibilita a reprodução dos embriões perspectivados como portadores de uma genética prejudicial ao ambiente social. (SALVAT; LABRADOR, 2002, p. 80)

A eugenia positiva refere-se a uma transmissão de genes cuja seleção foi baseada em critérios de raça ou sexo, por exemplo logo, de valores que, embora tenham sido duramente criticados pela História, insistem em continuar se imiscuindo na Genética.

Ressaltou-se que a anencefalia é compreendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma hipótese de aborto terapêutico, conforme o afirmado na ADPF nº 54. A partir do julgado da referida ação constitucional, é possível constatar que o STF descriminalizou o aborto nessa situação, objetivando defender o acesso ao direito à saúde e a uma vida digna pela mulher, de modo a compreender que a garantia do nascimento apenas biológico do feto não é uma decisão plausível. O Tribunal Superior discordou dos que defendem que o direito à vida consiste, basicamente, no direito de nascer existir e que, portanto, o DGP, por exemplo, é uma ferramenta sinônima de um teste de qualidade da vida humana. (STF, 2012)

A fundamentação do STF para a sua decisão tem como base a inviabilidade da vida fora do útero e é possível aplicar o mesmo raciocínio como precedente para outros casos semelhantes. Essa compreensão surge, pois, embora a vida intrauterina possua tutela jurídica, não é pessoa. Dessa forma, pondera-se a proteção atribuída pelo Direito à vida preliminar com a saúde materna, restando perceptível que a lógica aplicada ao conceito de aborto terapêutico recai sobre qualquer situação semelhante.

De forma exemplificativa, verificou-se que o Jornal Globo expôs um julgamento procedente de uma demanda que solicitava a realização de um procedimento abortivo. Esse caso ocorreu no município de Campinas – SP e o juiz entendeu que era possível fazer uma analogia da situação com a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 54. Foi permitido que a autora interrompesse a sua gestação, em virtude da comprovação da Síndrome do Cordão Umbilical Curto, a qual inviabiliza a vida extrauterina. O magistrado ponderou que cabia ao Estado garantir acesso digno à saúde para a realização do aborto legal.

Hodiernamente, a fim de que o aborto eugênico com fins terapêuticos ocorra, é preciso que a mulher concorde, isto é, que deseje a interrupção gestacional. Um exemplo de eugenia negativa proporcionada mediante o exame de DGP, é a possibilidade de evitar doenças como a Hemofilia e a Distrofia Muscular de Duchenne. O aborto consiste em um entrave para a saúde pública, pois muitos países em desenvolvimento socioeconômico possuem leis bastante restritivas a essa prática. Esse comportamento estatal faz com que muitas mulheres abortem às escondidas e, muitas vezes, de maneira insegura. (CORTÉS; SALGADO, 2012, p.37-38)

Sugeriu-se que o aborto seletivo possa ser praticado se a grávida ou o casal não se sentirem capazes de se tornar mãe ou pais de uma criança com limitações severas, por causa de uma má formação genética ou de qualquer enfermidade julgada incapacitante. Sustentou-se

esse entendimento no princípio da autonomia, o qual permite que o nascimento seja uma manifestação de vontade da mulher, por intermédio de uma análise da possibilidade de arcar com os tratamentos médicos necessários e, com isso, que a criança tenha acesso à dignidade. (CORTÉS; SALGADO, 2012, p. 41)

O aborto seletivo pode ser distinguido do aborto com fins terapêuticos por meio da ecografia, a qual consiste em um exame capaz de diagnosticar precisamente a anencefalia. Esse diagnóstico pode ser obtido a partir da finalização do primeiro trimestre do período gestacional, sendo que não permite a cura, mas apenas a descrição médica. (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2005, p. 81-82)

O aborto eugênico (seletivo) é praticado por motivos que contrariam a pluralidade cultural disposta na Constituição, por isso não deve ser chancelado pelo Estado, mesmo que expresse o direito à autonomia, afinal, uma liberdade desajustada com o pressuposto alteridade é prejudicial para o coletivo. Por outro lado, o aborto praticado mediante o conhecimento genético e fundamentado em garantias constitucionais deve ser autorizado pelo Direito, caso contrário a ciência jurídica será posta em desuso pela sua desatualização científica.

O fundamento da eugenia negativa permite que a mulher realize um aborto seletivo baseado na inviabilidade da vida extrauterina e, dessa forma, contribui para a mitigação da vulnerabilidade física e psicológica da mulher. Tal prática completa, porém, o rol de possibilidades de interrupção gestacional, ao lado da terapêutica e da sentimental, sem mudar o paradigma das fundamentações jurídicas acerca da legalização da prática abortiva, na medida em que não contempla suficientemente nem a autonomia nem a alteridade.

### 3.2 UM PANORAMA DA PRÁTICA DO ABORTO

O declínio da prática abortiva está relacionado ao uso de contraceptivos, como se verifica nos países da antiga União Soviética, a qual, após a sua dissolução, foi alvo de uma política para a difusão de meios científicos capazes de evitar a gravidez. Quanto maior a proibição das interrupções voluntárias gestacionais, maior o número de casos ocorridos, sendo que a maioria dos casos de aborto se concentra na faixa de idade feminina entre 20 e 24 anos. Vale registrar que esse procedimento é pouco requisitado, em países desenvolvidos, na adolescência. (SINGH, *et al*, 2017, p. 4)

O site *Manchetenet* afirmou que o aborto foi o principal motivo de morte, em 2019, e que mais de 42 milhões de mulheres faleceram em decorrência de uma interrupção gestacional voluntária. (MANCHETNET, 2020)

O *Worldometers* asseverou que, até o dia 12 de fevereiro de 2020, 4.973.698 abortos foram realizados em todo o mundo. (WORLDOMETERS, 2020)

Frisou-se que 6% das mulheres vivem em países que proíbem o aborto em qualquer situação, 21% moram em Estados que o permite apenas quando for necessário para salvar a vida delas, 11% das mulheres residem em países onde a interrupção gestacional voluntária é possibilitada quando a saúde física da grávida está em perigo e 4% quando essa periculosidade recai sobre a saúde mental também. Por fim, examinou-se que 21% das mulheres moram em Estados onde a prática abortiva é permitida por razões socioeconômicas e 37% delas vivem em países sem qualquer tipo de restrição à interrupção voluntária da gestação. Dos Estados permissivos ao aborto, 81% são desenvolvidos e 29% são subdesenvolvidos, sendo que, destes, a maioria das mulheres se encontram na China e na Índia. Os países com legislações sem qualquer restrição ao aborto na América do Sul são o Uruguai e a Guiana. (SINGH, *et al*, 2017, p. 14 e ss)

### **3.2.1 As motivações para o abortamento e vulnerabilidade**

Notou-se que quase a metade da população feminina mundial mora em países com leis restritivas ao aborto e que quase a totalidade das nações com a legislação restrigente à prática abortiva está em desenvolvimento socioeconômico, bem como se constatou que, alguns países permissivos à interrupção gestacional voluntária têm endurecido a sua legislação nesse sentido. Entre 2010 e 2014, a cada 1.000 mulheres residentes em Estados subdesenvolvidos, 36 realizaram um aborto; e a quantidade de procedimentos abortivos ocorridos em países desenvolvidos começou a declinar entre 1990 e 1994. Uma das motivações para o aborto relaciona-se com o local onde a mulher mora e, por conseguinte, a organização da sistemática jurídica nele. (SINGH, *et al*, 2017, p. 4)

As mulheres que possuem mais conhecimento, em regra geral, utilizam métodos contraceptivos, planejam o seu projeto parental, afinal, não precisam se preocupar com questões básicas como alimentação, saúde, vestuário.

No Brasil, a discussão a respeito da constitucionalização do aborto e da cidadania feminina começou a ser feita na Assembleia Constituinte e tem sido realizada pelo Ministério da Saúde, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por movimentos sociais. O STF é uma instituição legítima a participar desses debates, pois tem a função constitucional de garantir a democracia mediante a efetivação de direitos fundamentais, conforme o art. 103 da Carta Magna. Sob essa ótica, embora a Suprema Corte tenha essa incumbência, precisa lidar com a

diversidade de fundamentações numa decisão. Essa situação produz mais questionamentos relativos às temáticas julgadas pelo STF, isto é, às próprias razões de decidir dos ministros do Tribunal Superior, fomentando novas discussões a respeito da possibilidade de descriminalização do aborto. (MACHADO; COOK, 2018, p. 186-188; 194)

Aliás, um precedente não muda mentes, apenas reflete um argumento mais forte dentre outros.

É importante a propagação do pensamento de que a autonomia reprodutiva feminina também precisa ser contemplada como fundamento para a mitigação das restrições legais ao aborto. Há dificuldade em pesquisar sobre a interrupção voluntária da gravidez em razão da pouca quantidade de dados ou destes estarem incompletos, sendo perceptível que as leis proibitivas do aborto não possuem efetividade e que existem mais mulheres em idade reprodutiva do que público feminino utilizando contraceptivos. (SINGH, *et al*, 2017, p.6; 8-9)

Não há, então, como o Estado realizar políticas públicas sem que lhe sejam fornecidas pesquisas científicas que correspondam à realidade regional do aborto, por exemplo. Essa compreensão permite entender que somente por intermédio da abordagem do princípio da autonomia nas discussões ligadas à Bioética e à reprodução é que se abarcará, inteiramente, a cidadania da mulher – logo, a ausência dessa ideia consiste num motivo para o abortamento.

O fato de um país ter uma legislação mais permissiva à prática abortiva não garante, por si só, o acesso ao direito à vida e à saúde da mulher, haja vista existirem algumas intempéries que inviabilizam a concretização desses direitos, a exemplo do preconceito social, da ausência de acessibilidade, da burocracia do sistema e do conhecimento escasso a respeito da legislação pátria. (SINGH, *et al*, 2017, p.16)

O estudo acerca da vulnerabilidade situacional revela a fragilidade intrínseca à própria identidade.

Há quem afirma que a vulnerabilidade deve ser reconhecida como categoria jurídica e que, dessa forma, o objetivo não deve ser proteger os vulneráveis, mas mitigar as características que os tornam frágeis dentro de uma sociedade com o objetivo de que não sejam manipulados por outrem. (SANTOS; SPOSATO, 2019, p.223)

A vulnerabilidade relacional, por sua vez, consiste na ideia de que os novos sujeitos de Direito necessitam de proteções jurídicas específicas em virtude das peculiaridades oriundas de sua vulnerabilidade. O Poder Estatal, então, age em função da tutela dessas pessoas que carecem de uma ação intervencionista para terem a sua desigualdade diminuída e, por conseguinte, se relacionarem de maneira justa. É necessário que a autonomia, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade dialoguem para que se compreenda a possibilidade de que haja uma

“distribuição equilibrada, mas não necessariamente igual”, desde que não haja prejuízo à outra parte da relação. (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 79; 81)

A vulnerabilidade situacional, então, parte do fato de que as pessoas não devem ser objeto de categorização quanto às suas fragilidades. O direito, portanto, não deve se utilizar de divergências culturais e naturais entre as pessoas, mas encontrar um caminho de estudo suficientemente abrangente a todos. Isso porque a heteronomia deve ser um limite à autonomia e não um meio de exercício de poder que subjulga os que precisam de visibilidade jurídica, aprofundando desigualdades. (SANTOS; SPOSATO, 2019, p.223)

Há quem diferencie, portanto, vulnerabilidade contingencial e existencial, aduzindo que aquela revela uma condição de fragilidade, já esta consiste em uma realidade própria do ser humano. Vale o registro de que a vulnerabilidade contingencial é a que permite comparações e o desenvolvimento da ideia de desigualdade, bem como de que ambas as justiça (comutativa e distributiva) devem ser conformadas ao contexto de vulnerabilidade da sociedade, por isso é que as relações contratuais e as “distribuições dos direitos e bens sociais presentes no direito público”, corrigindo assimetrias e desigualdades sociais devem ocorrer. (BATISTA; AMORIM, 2018, p.80; 84)

A vulnerabilidade relacional é, portanto, “a categoria jurídica que, reconhecendo a fragilidade intrínseca do ser humano, e a desigualdade e assimetrias decorrentes dessa posição de fragilidade adota instrumentos tutelares para restabelecer o equilíbrio à relação jurídica na qual se veja presente” (BATISTA; AMORIM, 2018, p.85; 98). Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha positivado a vulnerabilidade, as bases deste conceito estão fincadas no referido documento, haja vista ter contemplado a dignidade humana e a igualdade em uma perspectiva não só formal, mas também material ao acolher as diferenças.

Vulnerabilidades, com essas e outras tantas possibilidades conceituais, são todas complementares entre si. Vulnerabilidades são abertas ao pluralismo epistêmico de seus narradores. São multiespécies e admitem multidimensões, sobrepostas para o reconhecimento de interseccionalidades ou sobreposições (qualificações ou hipervulnerabilidades). Podem, ainda, estar, simultaneamente, em mais de um polo da relação. As vulnerabilidades parecem marcar ou contribuir sobremaneira para identificação de novos direitos. Afinal, as vulnerabilidades são determinantes do agir e do não agir humano. (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.9)

A vulnerabilidade é intrínseca ao ser humano, por isso “nós teremos sempre um ‘ponto fraco’, um ‘calcanhar de Aquiles’ que pode causar até a nossa morte. A vulnerabilidade, então, é inerente à condução humana”. Essa constatação permite a compreensão de que é preciso analisar a conduta do Outro de acordo com o quanto esse está exposto à fragilidade. Entender os conceitos de autonomia e heteronomia, nesse contexto, carece da percepção de que todo

indivíduo é um sujeito de direitos, logo, a vulnerabilidade precisa ser estudada também pelo Direito. (MELKEVIK, 2017, p. 645-646)

A democracia vai além do Estado Social e do Estado Liberal, pois, propõe uma sociedade regida pela solidariedade, justiça e pluralidade, na qual o ser humano alcança a plenitude no âmbito pessoal e coletivo. A concretização dos Direitos Humanos se dá quando existe harmonia entre a norma jurídica e a vida real. É preciso, então, recepcionar os movimentos sociais e as transformações de uma cultura. (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.10;19)

A inserção da ideia de autonomia no ambiente público se deu por meio da democracia e no Ocidente, tendo como função não só reafirmar a autonomia dos cidadãos, mas também “forjar instituições sociais, políticas, normativas, podendo ajudar os indivíduos a lidar com suas vulnerabilidades”. Agindo dessa maneira o Direito será mais capaz de abarcar as vulnerabilidades do povo. (MELKEVIK, 2017, p. 658; 665)

As mulheres evidenciam um grupo vulnerável que abarca mais de uma condição de vulnerabilidade. Por isso, “uma real e permanente superação da vulnerabilidade somente será possível na medida em que, tendo conhecimento dos riscos, sejam envidados os esforços necessários para mitigar ou anular seus efeitos”. Estes esforços, por sua vez, recaem na necessária igualdade jurídica entre as pessoas. (SANTOS; SPOSATO, p. 2019, 207; 210)

Os que abordam a vulnerabilidade situacional entendem que a ciência jurídica é naturalmente defensora do poder, da manutenção de seu *status quo*, defendendo a mitigação de vulnerabilidades apenas quanto ao que representa um problema pontual para o Direito, o qual, nesse contexto, potencializa as fragilidades sociais. (SANTOS; SPOSATO, 2019, p.217)

É necessário que o direito privado dialogue com os princípios dispostos na Constituição a fim de que a justiça seja efetivada e a sociedade experimente uma relação sustentada pela ética. É preciso, por sua vez, que a pluralidade não se perca na globalização cultural, a qual escolhe alguns símbolos e os torna referencial para todos os povos. (NOGUEIRA; SOUZA; SILVA, 2020, p. 220)

Compreender a vulnerabilidade como condição promove as diferenças, atribuindo a solução à regulação jurídica. Esse entendimento, então, “procura identificar e propugna o reconhecimento de pessoas carentes de proteção, cuja visibilidade fora ou é ofuscada”, a exemplo da mulher. Enquanto que compreender a vulnerabilidade como situações “é (re)produzir um discurso de contextualidade ou contingencialidade, em que se ressaltam as circunstâncias, propõe-se a convivência ética e se aposta na emancipação jurídica”. (SANTOS; SPOSATO, 2019, p.221)

Ser um novo direito não consiste em ser um direito novo, mas em se conectar profundamente com a ideia de diversidade e mutabilidade da ciência jurídica e, com isso, de novas interpretações da norma capazes de entender “o sistema jurídico para além de mero perpetuador de legitimidades e de modelos cristalizados”. Por isso, os novos direitos não são oriundos necessariamente de novas leis, mas do desfazimento da hegemonia da moral dominante. (NOGUEIRA; SOUZA; SILVA, 2020, p. 229-230)

Ressignificações de institutos jurídicos existentes ou frutos de demandas sociais, regimes jurídicos desenhados para adequação a novas tecnologias e circunstâncias correlatas, reações aos influxos de disputas e de consecução de direitos humanos são algumas das possibilidades arquetípicas atreladas aos novos direitos. (NOGUEIRA; SOUZA; SILVA, 2020, p. 230)

A vulnerabilidade e a autonomia dialogam de três formas: a primeira afirma que a autonomia mitiga a vulnerabilidade, a segunda aduz que a segurança reside na heteronomia e a terceira evidencia a vulnerabilidade do ser humano em um estágio que inviabiliza completamente o exercício da sua autonomia. Em verdade, “a vulnerabilidade acompanha o homem em cada um de seus passos em direção à autonomia, ferindo sua capacidade de alcançá-la”. Vale registrar que é importante ter cautela diante da heteronomia, pois esta pode exercer o seu poder ao impor uma opinião ou perspectiva de realidade. (MELKEVIK, 2017, p. 647-648; 664)

Ser vulnerável não consiste necessariamente em ser incapaz, mas no acolhimento social e no exercício de um paternalismo mitigado quando necessário. Em alguns casos, por exemplo, a vulnerabilidade pode estar atrelada à identidade de um grupo, logo, não deve ser superada, mas recepcionada pelo pluralismo político. Essa compreensão é possível quando a vulnerabilidade e a solidariedade dialogam entre si. (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p.6-8)

É necessário que as intervenções realizadas em virtude da vulnerabilidade sejam feitas com o objetivo de reequilibrar as relações humanas e de promover a igualdade entre as pessoas, inclusive quanto às legislações. (KONDER, 2015, p.102)

É preciso, contudo, “refletir se o caminho correto é a categorização, especialmente tendo em vista que podem existir graduações de vulneração, grupos dentro dos grupos”. A criação de categorias para descrever a vulnerabilidade existencial, então, tem sua utilidade, mas é dispensável, pois a fundamentação surge da relação entre os direitos fundamentais e a solidariedade social. (KONDER, 2015, p.106)

Melkevik afirma que “a vulnerabilidade compreendida desta forma não pode jamais ser evacuada, suprimida ou apagada de nossa concepção da existência humana. Ela continua a ser

um elemento fundamental de nossa condição e nós só podemos escapar dela pela morte”. (MELKEVIK, 2017, p. 656)

A vulnerabilidade existencial é universal, pois “todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico”, contudo, a condição de fragilidade se apresenta de maneira distinta, graduada “em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente”. Por isso, se entende que os seres humanos são iguais, todavia, são vulneráveis de formas diferentes. (BARBOZA, 2009, p.107)

É equivocado pensar a vulnerabilidade existencial como carecedora da mesma tutela jurídica que a vulnerabilidade patrimonial, pois aquela precede esta, gerando a necessidade de ser categorizada pelo Direito de maneira diversa, afinal, aborda questões limítrofes, peculiares sobre o ser humano que não podem ser regidas exclusivamente pela ciência jurídica, mas que necessitam da contribuição bioética, filosófica. Essa compreensão, inclusive, resguarda a dignidade da pessoa humana quando impede que a lógica mercantilista seja aplicada também aos negócios jurídicos de cunho existencial. (KONDER, 2015, p.105)

O principal instrumento para balancear as vulnerabilidades é a solidariedade, a qual é a “força, pensada e compreendida dentro dos processos democráticos, que está longe de ser negligenciável”, logo, deve ser compreendida no âmbito da legislação e da política para estruturar uma sociedade capaz de entender que o próximo é aquele que faz o “eu” enxergar as suas próprias vulnerabilidades, isto é, a sua humanidade que lhe aproxima ao seu semelhante, mesmo que as fragilidades sejam distintas. (MELKEVIK, 2017, p. 665; 667-668)

Um outro exemplo pode ser a mulher (ou simplesmente a feminidade), eternamente objeto de discriminação, intolerância, exploração... Mais uma vez, podemos provar que a vulnerabilidade da mulher foi tomada em consideração e que se construiu uma barreira do ‘direito’ que não deve ser ultrapassada? Porém, para que todos esses direitos permaneçam fortes em benefício das minorias ou das mulheres, e não unicamente palavras sem vida, é preciso que a questão dos direitos humanos se junte ao horizonte de uma modernidade jurídica. Isso desloca, nós somos conscientes, a questão da eficácia desses direitos dentro do país que muitas vezes não tem nenhuma tradição ou uma tradição tendenciosa ou deficiente sobre o plano jurídico, e onde é preciso simplesmente deixar trabalhar os direitos humanos em vez dessa tradição ausente. (MELKEVIK, 2017, p. 672).

A vulnerabilidade existencial, portanto, está em um patamar extrapatrimonial, logo, para além da ideia da clássica responsabilidade civil, de obrigação de indenizar e das demais disposições negociais. O legislador tem compreendido e absorvido a concepção de vulnerabilidade como uma condição que merece se tornar uma categoria a ser protegida pelo ordenamento jurídico, como por exemplo: a criança, o idoso e os seus respectivos estatutos. (KONDER, 2015, p.105).

Nessa perspectiva, somou-se tanto a realidade socioeconômica da mulher quanto o seu grau de vulnerabilidade a essas motivações, uma vez que a autonomia é minorada quando ambas estão abaixo da média. Assim, para falar sobre aborto, é necessário que a população tenha o conhecimento adequado sobre o tema e acesso a um serviço de saúde digno caso venha a realizar o procedimento. É imperioso que se cuide, principalmente, das adolescentes, na medida em que elas são bastante afetadas pela ausência de um sistema de saúde efetivo, sistêmico e não ideológico. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 1)

Constatou-se, então, que a dificuldade para sustentar financeiramente e afetivamente um filho é um critério motivador de uma interrupção voluntária gestacional, assim como o interesse em manter o projeto existencial próprio, o qual, muitas vezes, não inclui o exercício da maternidade. Assim sendo, as razões para a realização de um aborto vão desde a vulnerabilidade socioeconômica até o importante direito de decidir.

Existem mais algumas variáveis que influenciam a mulher a realizar um aborto, tais como: projetos profissionais, ausência de um relacionamento conjugal ou afetivo (o qual lhe forneça apoio por parte do parceiro), o fato de já ter um filho ou o simples desejo de postergar a maternidade por causa do seu projeto existencial. (SINGH, *et al*, 2017, p.11-12)

Além disso, a gestação ser fruto de um estupro ou incesto, o elevado nível de dependência financeira da gestante, o grau de escolaridade baixo, a existência de leis restritivas à prática abortiva, a ausência de um sistema de saúde receptivo e deste não dispor de amparo familiar e social são questões que motivam a realização do aborto. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 2)

A Constituição Federal vigente (CF/88) reguarda o acesso à saúde, à privacidade e ao planejamento familiar. Em contrapartida, a Carta Magna reflete um documento político, e não um conteúdo fincado na ciência –, por exemplo, a médica. (MACHADO; COOK, 2018)

Ilustrou-se a politização da CF/88 quando se verificou que, embora a determinação constitucional de quando a vida se inicia tenha sido ventilada durante a Assembleia Constituinte, não obteve qualquer resposta jurídica.

Nesse contexto, objetivando a descrição do contexto social da prática abortiva, apenas a título de informação, foi realizada uma pesquisa com quatorze participantes mulheres entre 17 e 24 anos de idade, das quais apenas duas eram universitárias e a maioria não tinha completado o primário. Além disso, apenas uma estava trabalhando; boa parte vivia com os pais na periferia das cidades e professava o Cristianismo como religião. A mesma pesquisa evidenciou que dois abortos foram realizados por pessoas incapacitadas tecnicamente a pedido da mãe ou do parceiro, dois foram realizados em casa por medo do julgamento dos profissionais

de saúde, seis ocorreram porque a mulher não desejava a gravidez e sete aconteceram mesmo diante do desejo da mulher em estar grávida. É constatável o quanto vulnerabilidade, autonomia e bioética precisam ser temas estudados conjuntamente para a obtenção de soluções plausíveis, a fim de que pesquisas como essa possam evidenciar um panorama socioeconômico e de acesso à saúde mais inclusivo. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 5)

Verificou-se, então, que o receio de estar cometendo uma prática pecaminosa, ou seja, errada perante o contexto religioso no qual está inserida, faz com que muitas mulheres abortem às escondidas.

Ressaltou-se que os dois últimos dados mencionados acima têm em comum a ausência de autonomia e a vulnerabilidade feminina diante do parceiro, dos familiares, do estigma social e dos projetos pessoais que destoam da maternidade. Por fim, oito mulheres optaram por realizar o procedimento do abortamento fora do hospital, indicando, no mínimo, uma ausência de preparo do sistema de saúde, seja na produção do sentimento de confiança nas pacientes, seja na estrutura física do espaço e técnica dos profissionais. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 6)

Florencia Luna propôs-se a discutir a clássica divisão da sociedade entre os vulneráveis e não vulneráveis, entendendo que não se pode estigmatizar as pessoas nem criar estereótipos para elas. Com isso, a autora defendeu que a vulnerabilidade deve ser analisada, por meio de critérios mais objetivos e de menor alcance, a fim de que se tenha um recorte social mais contundente e conformado à realidade. A autora exemplificou as suas ideias quando afirmou que uma mulher, residente num país desenvolvido, seria menos frágil socialmente quanto à sua liberdade de reprodução do que outra que viva num país subdesenvolvido, sendo que, caso ela seja pobre, a vulnerabilidade será majorada. (LUNA, 2008, p. 7- 9)

Ignorar as experiências, os interesses e, mesmo a vida moral dos; tradicionalmente postos à parte das reflexões bioéticas, sejam eles os vulneráveis, os oprimidos, os desiguais ou meramente os imorais, fará com que o fantasma do elitismo, do absolutismo e do imperialismo rondem cada vez mais intensamente a bioética. Entretanto, o reconhecimento da pluralidade de interesses morais e a consequente crítica ao absolutismo dos princípios bioéticos não implicam na defesa do dogmatismo do relativismo radical. Reconhecer a diversidade de interesses morais e éticos da humanidade é apenas olhar ao redor do sujeito transcendente – fonte de inspirações das teorias bioéticas – e constatar que as moralidades concorrem antes para o dissenso do que para qualquer forma espontânea e pacífica de harmonia. (DINIZ; GUILHEM, 2000, p. 242)

Esses princípios podem ser basilares para a descriminalização da interrupção gestacional, uma vez que se contrapõem à ausência de autonomia feminina sobre o próprio corpo perpetuada por séculos contra a mulher em solo pátrio.

Entendeu-se que, mesmo diante de tantos discursos acerca da dignidade da mulher em seus diferentes níveis de vulnerabilidade social, bem como do fato de a CF/88 ser vista como um documento que contém direitos humanos, o conteúdo ideológico fomentado pelo panorama

histórico e cultural brasileiro é percebido em algumas ausências temáticas da Lei Fundamental, a exemplo da determinação quanto ao termo inicial da vida humana (MACHADO; COOK, 2018, p. 190; 192)

A Bioética de cunho feminista propõe-se a retirar as mulheres historicamente vulneráveis dessa condição para lhes garantir a cidadania, por meio de “princípios compensatórios da vulnerabilidade social”. Assim, essa Bioética é um paradigma de inclusão e reflexão ante a hierarquia e a seletividade. (DINIZ; GUILHEM, 2000, p. 239-240; 242).

A temática do aborto passou a ter uma perspectiva menos proibitiva a partir da década de 1950 e a jurisprudência está sendo influenciada pela elevada taxa de mortalidade feminina, em razão da insegurança vivenciada pelas mulheres na prática abortiva. (SINGH, *et al*, 2017, p.14)

A vulnerabilidade social não é estanque ou uniforme; modifica-se para mais ou para menos a depender do contexto socioeconômico e histórico-cultural em que a pessoa esteja inserida. Assim, quanto mais marginalizado, existe a tendência de maior escassez dos avanços bioéticos, das reflexões e das suas propostas de mudança à dogmática jurídica.

Debora Diniz e Dirce Guilhem aduziram que o domínio sobre as próprias escolhas consiste em uma forma de efetivar a equiparação entre as pessoas, bem como que a autonomia das ações é utópica em sociedades desiguais, pois acentuam as vulnerabilidades – assim, quanto mais vulnerável, menos autônomo. (DINIZ; GUILHEM, 2000, p. 238)

Dialogando com as autoras supracitadas, Florencia Luna defendeu a ideia de estágios de vulnerabilidades, entendendo que não há uma solução exclusiva e geral para todos os casos concretos que cheguem ao universo do Biodireito e da Bioética, bem como que tratar de forma igualitária o que é diferente consiste em uma maneira de postergar as discussões necessárias para se acessar soluções efetivas às situações palpáveis. Essa situação é ilustrada quando uma mulher pobre, sem escolaridade e moradora da periferia de um centro urbano é equiparada a uma mulher de classe média, escolarizada e residente em bairros da elite econômica de uma cidade urbanizada no que concerne à prática, às escondidas, de um aborto. Posto isso, propor a igualdade entre essas duas realidades reflete a maior marginalização do primeiro grupo de mulheres e somente um alívio na consciência do segundo. (LUNA, 2008, p. 11-12)

De forma exemplificativa, o resultado de uma pesquisa sugere que o fato de a quantidade de mulheres participantes em Maputo, falando sobre a sua experiência abortiva, ser superior à existente em Quelimane se dá em razão de aquelas conviverem com diferentes culturas e, conseqüentemente, terem mais informações sobre os métodos contraceptivos e de como o

ordenamento jurídico se comporta no que diz respeito ao assunto. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 9)

Com isso, quanto mais plural e diversa for uma sociedade, mais acesso as pessoas têm às informações e menos lesões elas sofrem aos seus direitos fundamentais. Assim sendo, a propagação do multiculturalismo garante uma maior eficácia dos avanços propostos pela Bioética. Ademais, a combinação entre legalização, qualidade do sistema de saúde e tempo de existência da lei é que possibilita a efetividade da cidadania feminina.

Frisou-se que é possível a existência de países com leis restritivas à interrupção gestacional voluntária tendo um sistema de saúde eficiente para atender às mulheres que realizam um aborto, a exemplo da Nova Zelândia e da Coreia do Norte onde existe uma propagação de tentativas de endurecimento legal direcionadas à interrupção voluntária da gravidez em razão de valores enraizados na cultura judaico-cristã. (SINGH, *et al*, 2017, p.17 e ss)

Sugeriu-se que algumas medidas sejam tomadas para mitigar a problemática do aborto, tais como propagar a autonomia das mulheres e a legislação referente ao aborto; fomentar as técnicas realizadas pelo sistema de saúde para o procedimento abortivo; instruir os profissionais de saúde para realizarem um atendimento com técnica e gentileza na orientação para a tomada de decisão da paciente. (FREDERICO *et al*, 2018, p. 10)

### **3.2.2 O aborto como uma questão de saúde pública**

A saúde consiste no desempenho de questões “individuais, coletivas e de desenvolvimento” para harmonizar a pessoa em sua dimensão física, psicológica e social, do ponto de vista jurídico. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 13)

A Constituição Federal vigente (CF/88) elevou a saúde a direito social fundamental, ou seja, um direito de caráter prestacional e inerente ao ser humano que precisa ser implementado para além da Lei Maior. Para isso, foi criada uma instituição capaz de estruturar a ideia elencada no texto constitucional por intermédio de políticas públicas, a qual foi nomeada como Sistema Único de Saúde (SUS). (BEVILACQUA; SOARES; SANTOS, 2020, p.79)

A CF/88 dispôs de grande representatividade quando decidiu atribuir a todos os entes políticos o dever de garantir que o acesso à saúde seria universalizado para todos os cidadãos. (NARDI *et al*, 2019, p.104)

É importante salientar que as normas previstas nos artigos 6º e 196 da CF/88 são cabíveis para todos os entes políticos, por isso tanto a União como os Estados e os Municípios estão

submetidos aos referidos dispositivos constitucionais. (BEVILACQUA; SOARES; SANTOS, 2020, p.80)

A garantia da saúde pública está atrelada à reverência do disposto na Constituição Federal de 1988, bem como à conjuntura da sociedade, afinal, é importante ouvir as pessoas para entender quais são as suas principais necessidades, isto é, o que fazer para aumentar o acesso da população à dignidade, por intermédio da saúde. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 16; 29)

A sistemática de saúde brasileira precisa garantir o acesso equitativo dos cidadãos, bem como a justiça e a sustentabilidade por meio da sua efetivação, a fim de que as próximas gerações usufruam dos avanços realizados. Tratar o assunto da saúde de forma sustentável é, por exemplo, compreender que a população dos países menos desenvolvidos crescerá concomitantemente ao aumento do número de idosos nessas regiões. Portanto, estimou-se que a quantidade de pessoas com doenças crônicas e degenerativas será maior do que atualmente. (NORONHA; PEREIRA, 2013, p. 91-92)

A Lei nº 8080/90 consagra o princípio da integralidade para a organização dos serviços prestados pelo SUS, que deve ser um “um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. O princípio da equidade consiste justamente na compreensão de que o cidadão possui uma dimensão individual e está inserido numa coletividade e, dessa forma, precisa ser saudável em ambos os sentidos. A Lei nº. 8080/90 ainda preconiza que a organização financeira, operacional e administrativa deve ser acordada entre os gestores das diversas instâncias dos entes políticos. (CARLI; NAUNDORF, 2019, p.120; 122)

O índice de mortalidade infantil tem diminuído no contexto mundial, mesmo que de maneira distinta entre os países, e, embora haja a minoração dessa taxa, o número proporcional de mortes ainda é elevado. Essa situação acarreta uma quantidade considerável de pessoas com a saúde fragilizada e, por conseguinte, um maior gasto público nesta seara. Alegou-se que, “quanto mais saúde um povo tem, mais assistência médica ele precisa. Como corolário, quanto maior o gasto em saúde hoje, maior ele será amanhã”. Assim sendo, a prevenção indica a qualidade de vida da população, e não a diminuição dos custos com a saúde pública pelo Poder Estatal. (NORONHA; PEREIRA, 2013, p. 93-95)

Quando um direito fundamental possui caráter prestacional, entende-se que o Estado investirá progressivamente em “mais prestações materiais subjacentes aos direitos sociais”. Contudo, atualmente, existe uma realidade de novos parâmetros fiscais, os quais, por meio da

Emenda Constitucional nº 95/2016, congelaram os gastos públicos na área da saúde por 20 anos. (BEVILACQUA; SOARES; SANTOS, 2020, p.82)

O sistema de saúde precisa ser, portanto, progressivamente descentralizado, regionalizado e municipalizado, inclusive para que todas as esferas do governo possam dar a sua contribuição em cooperação, promovendo, portanto, o princípio da integralidade. (CARLI; NAUNDORF, 2019, p.121)

A descriminalização da prática abortiva garante o acesso coletivo à saúde pública digna, por intermédio da provocação ao Estado, a fim de que este realize as políticas públicas necessárias para tanto. É perfeitamente compreensível o estranhamento numa sociedade plural; aliás, quando se esbarra em alguém na rua, o ideal é pedir desculpas e seguir o caminho objetivado, pois reter a pessoa a fim de questionar as razões dela ter esbarrado em si é o mesmo que perguntar o porquê esbarrou nela. A alteridade propõe uma imersão sociológica, haja vista a possibilidade da moral destoante ser dominante algum dia e, com isso, o algoz pode se tornar a vítima. Portanto, a decisão mais sábia é a que promove o respeito pelo outro, recepcionando as suas vulnerabilidades na medida das suas capacidades.

A saúde consiste em um bem jurídico individual e coletivo, conforme o disposto no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo que a plenitude da vida em sociedade só se dará quando toda a Humanidade tiver acesso a esse direito. Todos os seres humanos beneficiam-se quando um Estado logra êxito em efetivar a saúde do seu povo, por isso a desigualdade socioeconômica é uma problemática a ser enfrentada a fim de que, por exemplo, a mortalidade de abortantes seja mitigada. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 7-9)

Nesse contexto, a ADPF (Arguição de Preceito Fundamental) nº 442 surgiu a partir de um questionamento realizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a respeito dos dispositivos legais do direito penal que criminalizam a conduta abortiva perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Esse questionamento tem como objetivo conclamar o STF a se opor parcialmente aos artigos 124 e 126 do Código Penal, sob o argumento de que os referidos artigos não dialogam com a Carta Magna, haja vista a função de guardião da Constituição Federal que o Tribunal Superior possui. (STF, 2017)

A ADPF nº 442 tem como petição que seja suspensa liminarmente as “prisões em flagrante”, bem como os “inquéritos policiais e o andamento de processos ou decisões judiciais baseados na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez”, sendo que este

posicionamento se sustenta principalmente na argumentação acerca do desenvolvimento embrionário. (STF, 2017)

O caso *Roe X Wade* nos EUA, por exemplo, proporcionou a discussão sobre a importância de se contemplar a autonomia, a saúde e a dignidade da mulher quando se aborda a interrupção voluntária gestacional.

A BBC News fez uma reportagem sobre os principais motivos para a diminuição da taxa de aborto nos Estados Unidos da América (EUA) após o caso *Roe X Wade* em 1973. Calcula-se que “em 2017, cerca de 862.320 abortos foram realizados. São quase 200 mil procedimentos a menos do que em 2011, bem abaixo do máximo de 1,6 milhão, registrado em 1990”. O estudo apontou que as mulheres norte-americanas têm diminuído a prática abortiva em virtude do aprimoramento da saúde reprodutiva, haja vista o aperfeiçoamento dos métodos contraceptivos como os anticoncepcionais, bem como cerca de 5% das interrupções voluntárias gestacionais são feitas dentro de casa. (BBC, 2019)

Vale registrar que alguns estados conservadores norte-americanos optaram por restringir o aborto, aumentando, com isso, a sua prática. Por outro lado, os estados que investiram em clínicas experimentam a diminuição da taxa de aborto. Outros fatores também apontados como relevantes pela pesquisa é a diminuição do interesse das mulheres pela maternidade e a maior conscientização sobre o processo gestacional. (BBC, 2019)

Ademais, conquanto pareça que a reflexão sobre economia e saúde pública não esteja interligada ao aborto, essa premissa é equivocada, pois o governo tanto pensa acerca do custo aos cofres públicos ocasionados pelo aprimoramento do acesso à saúde quanto reflete sobre o investimento em saúde pública digna para abortantes. Nesse ponto, entendeu-se que o direito à vida e à saúde deve ser a motivação para a análise entre a garantia do mínimo existencial e a doutrina da reserva do possível.

Por intermédio da correlação entre o capital público empregado no direito à saúde e a tecnologia escolhida, é possível constatar que esta vem sendo direcionada para aumentar o tempo de vida das pessoas, e não para solucionar problemas de saúde de quem é mais desprovido de recursos financeiros. Nesse ponto, destacou-se que, “em 2007, o Brasil já comprometia 8,4% de seu PIB com gastos com ações e serviços de saúde”. Por outro lado, “os dados do suplemento de saúde da PNAD de 2008 revelaram que 25,9% da população brasileira está coberta por planos e seguros de saúde”, bem como o Sistema Único de Saúde (SUS) possui menos benefício e recursos tecnológicos (NORONHA; PEREIRA, 2013, p.96-99)

Além de serem escassos os investimentos públicos em saúde que viabilizam o abortamento com dignidade, percebe-se que grande parte da população feminina não tem acesso à saúde privada. Dessa forma, mesmo que ocorra a descriminalização da prática abortiva, não será acompanhada pelo acesso digno à saúde na realização do procedimento médico.

A fala de José Saramago, quando ele compareceu à Espanha em 1990 para debater 50 ‘Propostas para o Milênio’, sugerindo que se deve “criar um novo sentido dos deveres da espécie humana, correlativo do exercício pleno dos seus direitos”, trouxe uma perspectiva inovadora sobre as relações entre os seres humanos, adentrando justamente na moralidade para coloca-lá em contato com o diferente. (NORONHA; PEREIRA, 2013, p. 103)

Nesse contexto, Dallari afirmou que “ninguém pode, individualmente, ser responsável por sua saúde”, afinal, esta tangencia questões sociais e culturais. (DALLARI, 2013, p. 144)

Culpar mulheres pobres pela gravidez é uma ação desvirtuada do conceito holístico de saúde, pois esta deve visar à proteção do coletivo e, principalmente, das minorias mais vulneráveis socialmente, financeiramente, espiritualmente e intelectualmente.

Os debates a respeito da saúde e da cidadania são corolários, pois promovem a seguridade social por meio de políticas públicas. As discussões proporcionam um aumento da liberdade de um país, pois veiculam a melhoria sustentável da economia e da sociedade. Esse entendimento firma-se no fato de que uma população saudável tem a sua capacidade cognitiva mais aprimorada, aumentando “a inovação e a produtividade do trabalho”. (CASTRO, 2013, p. 107-109)

Desde o século XX, o Estado vem investindo na seara da saúde e, atualmente, vem empregando esforços por meio do aumento da quantidade de benefícios e de beneficiários, possibilitando que o sistema de saúde abarque agrupamentos populacionais maiores para o seu acesso. (CASTRO, 2013, p. 110 e ss)

Garantir o acesso à saúde não é uma questão de benevolência ou caridade estatal, mas, além de ser um direito inerente à pessoa humana, também consiste em um importante vetor para o crescimento econômico de um país e, embora o Brasil esteja em um processo de evolução na área da saúde, ainda é necessário um maior investimento econômico. Daí porque é preciso garantir uma gestão técnica melhor e um sistema de investigação de corrupção mais eficiente.

Embora o acesso à saúde pela população mais pobre ainda seja pequeno, melhorou com a criação do SUS, pois houve uma diminuição da quantidade de mulheres que morrem em partos e abortos “de mais de 140 por 100 mil nascidos vivos para em torno de 70 óbitos maternos por mil nascidos vivos”, a partir do século XXI. O acesso digno à saúde é relevante “não apenas para enfrentar situações conjunturais adversas, como também para criar os alicerces da

construção de uma nação economicamente mais forte e democrática” – logo, mais desenvolvida. (CASTRO, 2013, p. 121-123; 131)

O acesso ao direito à saúde deve refletir um sistema que ofereça um bom serviço aos cidadãos. A saúde e a dignidade devem ser materializadas, conjuntamente, o que não acontece quando um país tem leis restritivas ao aborto, de modo que muitas mulheres interrompem a gestação, às escondidas, num ambiente insalubre ou numa clínica. Frisou-se que, se o abortamento ocorrer no primeiro local com adolescentes pobres, negras e sem a menor estrutura psicológica, física ou amparo familiar, então a vulnerabilidade será maior e, dessa forma, o custo social, isto é, a mortalidade também. Por essas razões, a solução para essa problemática é descriminalizar a prática abortiva por intermédio também do pressuposto da autonomia reprodutiva. (MACHADO; COOK, 2018)

Os motivos ensejadores de leis permissivas ao aborto são: proteção à saúde da mulher, questões socioeconômicas, autonomia, estupro, incesto ou diagnóstico de anencefalia fetal. Hodiernamente, a taxa de mortalidade, por causa de complicações abortivas, tem diminuído em razão da utilização de métodos abortivos menos invasivos como o misoprostol. Esse remédio, por sua vez, não descarta a necessidade de que exista um acompanhamento médico da abortante após a realização do procedimento, a fim de que a taxa referida venha a ser de fato minorada. Daí porque, quanto maiores forem os critérios e a acessibilidade, menor será a mortalidade feminina; e, quanto menor for o estigma social sobre a realização de um aborto, menor será a quantidade de mulheres que deixarão de requerer ajuda aos profissionais de saúde para finalizar o procedimento médico de forma segura à sua vida e saúde. (SINGH, *et al*, 2017, p.4-5)

A pesquisa também defendeu que a utilização de métodos contraceptivos não deve ser uma prática restringida às mulheres com condições financeiras para arcar com os custos necessários, havendo indicação de que seja objeto de política pública diante da importância do assunto e do grau de lesividade que pode provocar aos direitos fundamentais da mulher. Constatou-se que a maioria das mulheres não quer ser mãe, bem como que as casadas usam mais métodos contraceptivos do que as solteiras, pois amedrontam-se menos diante do preconceito social. (SINGH, *et al*, 2017, p.5)

A utilização do Cytotec como método abortivo pelas mulheres e a ilegalidade desse medicamento no mercado farmacológico fomentam a adulteração do remédio, reverberando complicações à saúde da mulher que utiliza o produto ou perda da sua eficácia. Existem outras questões a serem dirimidas, tais como: quanto custa o medicamento, o contato das mulheres com o fármaco, como se dá a utilização, qual o intervalo entre o uso do produto e a busca por

auxílio médico, bem como quais os sintomas que fomentam essa procura. (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1796)

Maria das Dores Nunes, Alberto Madeiro e Debora Diniz, ao estudarem os relatos de adolescentes que praticaram o aborto na cidade de Teresina (PI), constataram que a maioria delas estava dentro da faixa etária de 14 e 17 anos, eram solteiras, afrodescendentes, moravam na zona urbana com a família e tinham pouco estudo. Além disso, os autores verificaram que o método abortivo mais utilizado pelas adolescentes foi o medicamentoso, por meio do *Cytotec*. (NUNES; MADEIRO; DINIZ, 2013, p. 2311)

O aborto não consiste num método tradicional de contracepção, mas sim num procedimento de emergência. Por isso, é necessário que haja uma combinação entre legalização da interrupção gestacional voluntária e um sistema público de saúde, suficientemente aparelhado, tanto de máquinas como de profissionais, a fim de que a cidadania feminina seja resguardada. (SINGH, *et al*, 2017, p.6)

Ao descreverem as histórias das mulheres, Diniz e Madeiro asseveraram que a persecução penal pode variar de densidade casuisticamente, podendo ter “inquéritos penais de quatro páginas” ou “processos penais de duzentas páginas, com fotografias, transcrição de escutas telefônicas e resultados de testes laboratoriais sobre a composição de medicamentos, além de vários depoimentos”. Além disso, os autores aduziram que a maioria das mulheres entrevistadas, falecidas por complicações da interrupção gestacional, nasceram em cidades do interior das regiões Norte e Nordeste e eram domésticas, evidenciando, mais uma vez, a vulnerabilidade das mulheres mais pobres financeira e intelectualmente em relação às demais. (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1797-1798)

A comercialização ilegal do misoprostol (*Cytotec*) possibilita a venda da droga sem o “princípio ativo ou com subdoses”, bem como o uso desinformado e, por conseguinte, incorreto do medicamento. (NUNES; MADEIRO; DINIZ, 2013, p. 2315)

Uma das principais causas do abortamento entre adolescentes consiste em ter se relacionado com homens mais velhos e casados, os quais inseriram o *Cytotec* no aparelho reprodutivo das meninas para não deixarem vestígio da sua infidelidade conjugal. (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1797-1798)

Constatou-se que: o número de abortos inseguros ou ocultos, praticados na área rural, é superior aos acontecidos no perímetro urbano; as imigrantes abortam com menos segurança do que as nativas; e é necessário que uma interrupção voluntária gestacional seja feita com uma boa técnica e um bom profissional, a fim de que seja considerada segura. (SINGH, *et al*, 2017, p.9)

Nunes, Madeiro e Diniz abordam, em sua pesquisa, que boa parte das adolescentes entrevistadas não disse para a polícia que havia provocado o aborto, porque estavam com medo de sofrerem discriminação ou serem processadas. Ademais, asseveram que quase a metade das meninas afirmou ter sido maltratada pelos profissionais de saúde, por exemplo, alegando que: “a enfermeira me fez olhar para o feto... ela insistiu que eu visse. Isso eu achei péssimo”. (NUNES; MADEIRO; DINIZ, 2013, p. 2316)

Essa compreensão também pode ser obtida mediante as entrevistas de Cecília McCallum, Greice Menezes e Ana Paula dos Reis. Elas constataram que a maioria das mulheres que adentrou a maternidade pública com complicações geradas por um procedimento abortivo invasivo ou incompleto é jovem, solteira, desempregada, com pouca escolaridade e com uma família também na mesma situação. Ademais, algumas afirmaram que a gravidez era proveniente de uma “relação eventual com um ex namorado, que retirou o preservativo antes de ejacular”, “que não conhecia a contracepção de emergência”, “que engravidou durante as primeiras experiências de relação sexual com o seu namorado”. Assim, percebeu-se que o sentimento de solidão e vulnerabilidade foi uníssono. (MCCALLUM; MENEZES; REIS, 2016, p. 40-41; 49)

Diniz e Madeiro criticaram a rapidez com que os policiais e a imprensa obtiveram informações sobre o caso de aborto quando narraram relatos fáticos de inquéritos policiais, visto que eles souberam da prática abortiva antes mesmo da família da vítima. Os autores descreveram o medo que as mulheres sentem de ir a um hospital e de serem presas após utilizar um método abortivo. Inclusive, a filha de uma das vítimas dos casos alegou que o “sangramento e as dores duraram quatro dias, mas a mulher se recusou a ir ao hospital com medo de denúncia à polícia. Ela chegou ao hospital na véspera de morrer e sem a sonda vaginal: no primeiro dia, teve o útero retirado, e no dia seguinte faleceu na UTP”. (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1801-1802)

Nunes, Madeiro e Diniz concluíram a sua pesquisa afirmando que os dados coletados evidenciam a necessidade de que os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem precisam ser capacitados para atender a qualquer tipo de paciente sem escusas de consciência. Os profissionais abordados mais assistentes sociais e psicológicos devem ser alvo de cuidado diante da vulnerabilidade na qual estão inseridos, afinal o sistema público de saúde carece de profissionais e equipamentos, o que dificulta o atendimento digno ao paciente. Esse entendimento, então, permite compreender que a responsabilidade desses profissionais, bem como o fato de trabalharem em conjunto são questões imprescindíveis para resguardar o direito à saúde das cidadãs e a escassez de recursos públicos que potencializa a vulnerabilidade dos

profissionais envolvidos no acolhimento da abortante. (NUNES; MADEIRO; DINIZ 2013, p. 2317)

Se a mentalidade da sociedade acerca da interrupção voluntária da gravidez não se modificar, a legalização do procedimento abortivo não será o suficiente para garantir a cidadania feminina. Destacou-se que, em países como Bolívia, Jordânia, Equador e Iraque, o ato de abortar, motivado pela proteção à própria saúde, consiste em crime atenuado, no qual o agente é a gestante. Além disso, a pesquisa apontou que alguns países que permitem o aborto nesses casos requerem uma lista de documentos para a realização do procedimento, contribuindo para avolumar a vulnerabilidade das mulheres nessas situações. (SINGH, *et al*, 2017, p.17)

O nascimento e o abortamento não devem ocorrer no mesmo hospital, pois, além de aumentar a vulnerabilidade psicológica da gestante, diminui a qualidade do atendimento médico, a exemplo da possibilidade de que “duas curetagens, aliás, podem ser realizadas simultaneamente, atendidas por um único anestesista”. (MCCALLUM; MENEZES; REIS, 2016, p. 38; 43)

Inferiu-se que a existência de um ordenamento jurídico permissivo ao aborto – seja em sua integralidade, seja em casos específicos – precisa ser harmonizado à qualidade do sistema de saúde, a fim de que as mulheres tenham informações coerentes a respeito dos serviços públicos aos quais têm direito. Ademais, foi necessário aumentar o número de critérios para a realização do aborto, de acordo com o estágio gestacional, pois é um procedimento cirúrgico. A interrupção gestacional acaba sendo incompleta quando realizada na informalidade e torna-se mais cara quando feita no final da gravidez, por meio, por exemplo, da aspiração a vácuo ou da dilatação e evacuação. (SINGH, *et al*, 2017, p.20; 22)

A penalização da prática abortiva divide as mulheres entre as que, embora às escondidas, podem pagar por uma clínica segura e as que se utilizam de meios lesivos à saúde e à vida para realizarem a interrupção gestacional. Ressaltou-se que, conquanto o produto *Cytotec* seja uma ferramenta abortiva menos lesiva, não contribui para os debates sobre a autonomia reprodutiva feminina, porque as mulheres que o utiliza acabam tendo que finalizar o procedimento numa maternidade, por causa das complicações ocasionadas pela má informação acerca desse método contraceptivo emergencial. (MCCALLUM; MENEZES; REIS, 2016, p. 39)

É importante realizar o acompanhamento médico com cuidado ao, por exemplo, prescrever a medicação conforme o tempo de gravidez, prezando pela autonomia da paciente. Essas medidas são necessárias, pois a maioria das mulheres não sabe o que fazer no pré e no pós-operatório – logo, agir desta maneira possibilita a diminuição das complicações clínicas.

Além disso, a proteção do aborto também tangencia a escolha de métodos contraceptivos para resguardar o público feminino de uma gravidez indesejada. (SINGH, *et al*, 2017, p.20-21)

Falou-se no uso de dois medicamentos pelas abortantes: misoprostol e o mifepristone, sendo que o acesso a este é mais dificultoso e é mais caro do que aquele. Constatou-se que o uso combinado do misoprostol e da mifepristone permite a realização de abortos mais seguros, mesmo que às escondidas, sendo que, no primeiro trimestre gestacional, é possível que haja a utilização somente do misoprostol e tenha-se sucesso em 75% a 90% dos casos. Embora a obtenção do misoprostol seja acessível na *internet* ou nas farmácias, é importante que as mulheres sejam instruídas a respeito da forma como devem utilizá-lo e de como lidar com os sintomas se o procedimento abortivo for incompleto – caso contrário, tornar-se-ão prejudiciais à saúde das abortantes. (SINGH, *et al*, 2017, p. 22-23; 27)

As entrevistas realizadas evidenciam que os profissionais de saúde têm compaixão das mulheres que realizam o procedimento abortivo, pois entendem o seu contexto socioeconômico, todavia defendem que a interrupção gestacional não deve ser vista como solução. Em contrapartida, as razões para o abortamento precisam ser consideradas antes de qualquer julgamento. (MCCALLUM; MENEZES; REIS, 2016, p. 44-46)

Assim, não se trata apenas de tornar o ordenamento jurídico mais solícito ao aborto, mas também de transformar a cultura médica para, com isso, mitigar as escusas de consciência. Ademais, as mulheres que não têm um pós-aborto são as mais propícias a desenvolverem complicações e, para o aborto ser seguro, deve ser acessível. A maioria das mulheres prefere realizar o procedimento em casa, por causa da privacidade advinda dessa decisão, ou seja, de não ser alvo de preconceito social em razão da sua escolha. (SINGH, *et al*, 2017, p.22-23; 26)

#### 4 ALTERIDADE E AUTONOMIA

Emmanuel Lévinas foi um filósofo judeu nascido na França, que teve bastante influência do método fenomenológico nas suas obras. A ideia de Lévinas sustenta-se no pensamento de que o conhecimento filosófico não se origina da Ontologia, mas da Ética. Esse entendimento é contemplado na compreensão de que a relação do ser humano com o meio deve acontecer para além da sua individualidade, priorizando o seu próximo e, com isso, as suas necessidades e vulnerabilidades. (LEVINAS, 2008)

Entendeu-se que Lévinas era o pensador ideal para contribuir na fundamentação da descriminalização do aborto num país bastante influenciado pela cultura judaico-cristã, na medida em que ele corroborou sobremaneira para a comunidade acadêmica quando introduziu o estudo da alteridade aos debates bioéticos, jurídicos e médicos, demonstrando o quanto é capaz de efetivar a dignidade humana ao ser posta num discurso dialógico com o princípio da autonomia.

A alteridade não se perfaz por meio de um desejo piedoso de agir pensando no Outro, mas de um exercício necessário de enxergar as necessidades cotidianas, discuti-las e propor um olhar empático que lhes seja dirigido. O ser humano não controla tudo, ou seja, é incapaz de racionalizar todas as coisas, pois as ações são deflagradas, mesmo que involuntariamente. A consciência é insuficiente para a vida humana e, com isso, percebe-se que conhecer consiste também em experienciar a vida e os seus mistérios. (LEVINAS, 1997, p. 25-26)

Exemplificativamente, o livro sagrado do Cristianismo, por intermédio do apóstolo São João, afirmou que Jesus Cristo nasceu para ser o Salvador do povo judeu numa perspectiva transcendente, e não política, porém os hebreus não o aceitaram nesses parâmetros, conforme o disposto em João 1:11. Assim sendo, embora a ética proposta por Cristo advenha da religião, não é imposta, mas permite a sua aceitação por parte das pessoas num processo de autonomia e alteridade, pois respeita a dimensão existencial de cada um. (BÍBLIA, 2008, p. 1386)

Essa compreensão concede a pontuação de que a proposta da descriminalização do aborto não contradiz a proposta da moral cristã; sem dúvida consagra-a quando defende a dignidade, se sustentando na autonomia reprodutiva e no respeito irretocável ao direito de escolha do Outro, de maneira a demonstrar, portanto, o essencial nas relações humanas: o cuidado.

Dentro do processo construtivo do Universo, o surgimento da ideia de cuidado ocorre no reino dos mamíferos, pois é neste que o cérebro límbico se desenvolve. Por isso, Deus escolhe que o ancestral do ser humano faça parte desse espaço, estabelecendo o prenúncio do

que seria a relação entre o divino e a Humanidade, afinal, o ser humano é o “termo de um caminho que começou há mais de 13 bilhões de anos”. Assim, desde os primórdios, Deus intenciona conviver com as pessoas por intermédio do amor e propõe-se a deixar esse legado para os seres humanos. (BOFF, 2011, p. 32-37)

A alteridade só existe num ambiente plural, no qual as questões identitárias são respeitadas, mesmo que convivam com outros pensamentos. (NEVES, 2017, p. 71)

#### 4.1 O CONCEITO DE ALTERIDADE

O termo alteridade precisa ser interpretado no bojo do ordenamento jurídico, a fim de que exista condição básica de estabelecer uma relação jurídica benéfica aos envolvidos. Agir pela alteridade equivale a um processo de conhecimento e de afastamento de si, por meio de um exercício de humildade, reconhecendo que os valores e a moral do Eu podem não ser suficientes e basilares para a vida de um ser além dele. Embora essa compreensão seja sutil, é uma manifestação grandiosa de justiça. Há quem defenda que o pensamento da alteridade é a expressão da solidariedade humana, haja vista provocar o cuidado mútuo ao revelar o desejo de que o Outro não sinta a dor que ele sentiria se estivesse em seu lugar. (AGUIAR, 2006, p. 12; 15)

Por outro lado, a solidariedade humana é demonstrada quando se esclarece que ninguém consegue estar no lugar do Outro. A alteridade é um exercício constante de desprendimento e de reconhecimento de que os valores próprios podem não ser bons para outra pessoa, sendo esse um entendimento que não faz com que a moral individual seja ruim – apenas demonstra que esta não é uniforme. (NEVES, 2017)

O conceito de alteridade se aproxima progressivamente da ideia de multiculturalismo e de Pós-modernidade, bem como se afasta das concepções de Modernidade e totalidade.

A Modernidade é abordada, nesta pesquisa, como o período histórico situado entre os séculos XIX e XX, que foram marcados pelas Guerras Mundiais, pelas bombas nucleares, pela proteção acentuada da propriedade em detrimento do ser humano. Uma época, portanto, em que o Humanismo foi propagado como uma filosofia que exaltava uma autonomia caracterizada pelo egoísmo.

A Pós-Modernidade, por sua vez, consiste em um período histórico iniciado após a Declaração dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Esta época é marcada pela busca de uma relação ética entre os seres humanos, ou seja, sustentada pela responsabilidade e pela solidariedade nas decisões autônomas, mesmo que as sociedades

estejam inseridas num contexto global que conecta e afasta ao mesmo tempo. Assim, a Pós-Modernidade abarca a alteridade, propondo que as pessoas caminhem em sua direção.

A Totalidade revela a ideia de que existe uma moral padrão, uma forma de ser feliz, a qual deve ser desejada para todos, pois revela a plenitude de vida. O altruísmo, a perspectiva do *alter-ego*, portanto, são evidenciados nesse contexto.

O Multiculturalismo consiste na concepção de pluralidade, de estranhamento moral que revelam a alteridade. Esta dialoga perfeitamente com o pressuposto autonomia quando se reconhece o contexto de vulnerabilidade no qual as pessoas estão inseridas, portanto a necessidade de ponderar cuidadosamente o grau de autonomia das pessoas sem retirar-lhes os seus valores. A ação paternalista precisa ser mitigada e casuísta, afinal a pluralidade cultural não consiste na segregação social, mas no diálogo respeitoso e compreensivo diante da vulnerabilidade alheia.

Pensar na necessidade de criminalizar a prática abortiva em razão da ideia de pecado existente nesta faz com que haja uma imposição de uma perspectiva religiosa, afinal, existem pessoas que sequer concebem a ideia de “pecado” e isso precisa ser respeitado, mesmo que gere algum desconforto pessoal.

#### **4.1.1 A abordagem de Emanuel Levinás**

Para entender os ensinamentos tanto da ciência quanto da filosofia, é necessário assimilar as ponderações da ontologia, a qual é a evidência fundamental para qualquer discussão científica ou filosófica, pois está em um patamar mais elevado de compreensão quando se propõe a assimilar as tensões geradas pela própria existência humana. Assim, é possível afirmar que a perspectiva ontológica revela os seres humanos a eles mesmos. Nesse sentido, “o homem inteiro é ontologia. Sua obra científica, sua vida afetiva, a satisfação de suas necessidades e seu trabalho, sua vida social e sua morte articulam, com um rigor que reserva a cada um destes momentos uma função determinada, a compreensão do ser ou a verdade”. O indivíduo é composto de uma sucessão de compreensões ontológicas, desde o seu nascimento até a sua finitude, tanto no âmbito individual como no social. (LEVINAS, 1997, p. 23-24)

A ontologia consiste nas relações com as pessoas e consigo mesmo, a partir das experiências vivenciadas. A razão e a filosofia devem dialogar, bem como existe uma relação preexistente à racionalidade, a qual a fundamenta e lhe dá sentido. O entendimento perfaz-se por meio da análise do conhecimento universal e da aplicação singular deste aos seres humanos, perspectivando as suas particularidades.

Compreender o Outro é uma ação para além da racionalidade ou da curiosidade pelo desconhecido. Assim, o entendimento do próximo dá-se quando há cuidado no contato. (LEVINAS, 1997, p. 27-28)

Cláudio Bernardes propôs-se a aproximar a proposta de alteridade das relações humanas e a ética cristã na perspectiva da teologia. Para tanto, ele entendeu que a alteridade consiste na ciência que estuda a responsabilidade do eu para com o outro, conforme dispõe a cultura judaica clássica, e que o Judaísmo defendeu a proteção de valores prévios, de uma história precedente, os quais devem ser reverenciados e resguardados, pois representam a construção outrora realizada pelo seu povo. (BERNADES, 2012, p.83)

Para mim, Outrem é o Outro homem. Querem que se faça um pouco de teologia? No Antigo Testamento, como se sabe, Deus desce também na direção do homem. Deus, o Pai, desce, por exemplo, em Gênesis 9:5,15, em Números 2:17, no Êxodo 19:18. Não há aí separação entre o Pai e a Palavra; é sob forma de palavra, sob forma de ordem ética ou de ordem de amar que se faz a descida de Deus. É no Rosto do Outro que vem o mandamento que interrompe a marcha do mundo. Por que me sentiria eu responsável em presença do Rosto? Esta é a resposta de Caim, quando se lhe diz: ‘Onde está teu irmão?’ ele responde: ‘Sou eu o guarda de meu irmão?’ E isto o Rosto do Outro, tomado por uma imagem entre imagens e quando a palavra de Deus que ele carrega fica desconhecida. Não se deve tomar a resposta de Caim como se ele zombasse de Deus, ou como se respondesse à maneira de uma criança: ‘Não sou, é o outro’. A resposta de Caim é sincera. Em sua resposta só falta a ética; nela só há ontologia: eu sou eu e ele é ele. Somos seres ontologicamente separados. (LEVINAS, 1997, p. 154-155)

O ser humano só será feliz quando internalizar e praticar a alteridade nas suas relações sociais. A propagação do racionalismo deturpou a proposta cristã de ser uma representação simbólica da alteridade, refletindo o cuidado com o outro por meio dos seus escritos religiosos. (BERNADES, 2012, p. 88)

A discussão acerca da interrupção voluntária da gravidez exemplifica o debate do parágrafo anterior, pois, enquanto a proposta genuinamente cristã era de liberdade e acolhimento, a perspectiva da razão era apreender os seres humanos e atribuir-lhes significado tanto do ponto de vista material quanto do existencial.

A responsabilidade pelo Outro consiste em um chamado que inviabiliza a existência sadia do Mesmo, na medida em que “o apelo é mais profundo do que ele próprio”, bem como que a “humanidade do homem que sofre é esmagada pelo mal que a dilacera”. Nesse sentido, a relação entre os sujeitos gera traumas, mas também permite a transcendência para além da teologia, ocorrendo quando o Eu enxerga o seu próximo, mesmo que, para tanto, precise vivenciar algum incômodo. Por isso, “*a partir desta transcendência da vida se pensar a ideia de Deus, pode-se dizer que a vida é entusiasmo e que o entusiasmo não é loucura, mas*

desembriagamento”. Entusiasmar-se consiste em se alegrar diante da vida, mesmo que esta se apresente de maneira distinta das projeções do Eu. (LEVINAS, 1997, p.124;128;131).

A ética surge quando nasce a percepção do outro, de modo que ele “significa uma proposta que pede uma res-posta com res-ponsa-bilidade”, sendo que o mundo ocidental “sempre teve dificuldade com o outro. Por isso, ou o incorporou, o submeteu ou o destruiu. Negando o outro, perdeu a chance da aliança, do diálogo e do mútuo aprendizado”. O Cristianismo propõe-se a, justamente, legar uma simbologia de responsabilidade pelo Outro quando incentiva a prática do amor e do respeito pelo diferente. (BOFF, 2014, p. 45)

Levinas entendeu que o semelhante é um rosto pelo qual o Eu é responsável, mesmo que discorde do projeto existencial dele. O alcance desse estado de justiça só se dá por intermédio de muita luta e resistência, as quais podem ser corroboradas pelo Estado, desde que não seja bajulado, mas desafiado a uma aplicação justa das leis. Dessa forma, depreendeu-se que “a própria justiça nasce da caridade. Podem parecer estranhas, quando apresentadas como etapas sucessivas; na realidade, são inseparáveis e simultâneas, salvo se estivermos numa ilha deserta, sem humanidade, sem terceiro”. A alteridade não se perfaz sem responsabilidade pelo Outro, ou seja, sem a combinação entre o ser justo por meio do cuidado. (LEVINAS, 1997, p. 147-149)

E uma palavra extremamente ousada, audaciosa, porquanto o profeta fala sempre diante do rei, o profeta não está na clandestinidade, não prepara uma revelação subterrânea. Na Bíblia – isto é surpreendente – o rei aceita esta oposição direta, rei singular este” Há violências que Isaías e Jeremias sofrem. Não esqueçamos a existência permanente dos falsos profetas, que bajulam os reis. Só o verdadeiro profeta se dirige sem complacência ao e ao povo, e lhes lembra a ética. Certamente, não há no Antigo Testamento denúncia do Estado com tal. Há protesto contra a pura e simples assimilação do Estado à política do mundo... O que choca Samuel, quando se lhe pede um rei para Israel, é o fato de se desejar ter um rei como *todas as nações!* No Deuteronômio há uma doutrina do poder real, o Estado é previsto como conforme à Lei. A ideia de um Estado ético é bíblica. (LEVINAS, 1997, p.148).

Nessa linha de raciocínio, não há como sustentar um discurso de caridade, preocupação com o próximo e acolhimento defendendo posicionamento que contribui para o aumento da problemática da saúde pública nos casos de aborto. Prescrever, portanto, a abstenção sexual como método efetivo de combate à vulnerabilidade feminina diante de uma possível interrupção voluntária gestacional é, no mínimo, um descaso social e um profundo distanciamento dos ensinamentos éticos de Cristo.

Levinás conclamou mais as relações do que as individualidades isoladas em si. Historicamente, desconectar-se do transcendente não foi benéfico ao ser humano, seja no que se refere às relações entre si, seja no respeito ao desconhecido, pois as guerras, as disputas,

as perseguições políticas, a deturpação de valores por causa da manutenção do poder levaram o ser humano a uma situação de solidão existencial. (BERNADES, 2012, p. 84)

Levinas entendeu que o sofrimento vivenciado pela Humanidade, no século XX, tornou-a permeável à compreensão de uma relação ética entre os seres humanos, a qual exemplifica o ensinamento genuíno de Deus e, com isso, eleva o ser humano a uma situação religiosa e ética para além de qualquer teodiceia, isto é, da ideia de um Deus que pune para um pensamento de um Deus que perdoa. Vale registrar que o perdão é um dos maiores legados da simbologia *alter* no Cristianismo, pois ilustra o comportamento coerente do ser humano diante da negativa do Outro à proposta de moralidade do Eu. (LEVINAS, 1997, p. 134-135)

Nobre pensamento que é a honra de uma modernidade ainda incerta, titubeante, que se anuncia na saída de um século de sofrimentos sem nome, mas no qual o sofrimento do sofrimento, o sofrimento pelo sofrimento inútil de outro homem, o justo sofrimento em mim pelo sofrimento injustificável de outrem, abre sobre o sofrimento a perspectiva ética do inter-humano. (LEVINAS, 1997, p. 134).

O individualismo produziu uma civilização em crise, a qual só pode ser sanada quando houver a construção de uma ética global, ou seja, quando as particularidades das religiões se unirem em função do amor e do cuidado. A base da ética não está na racionalidade, mas na premissa religiosa, pois está enraizada na concepção de afeto perante o Outro. Não se deve, contudo, separar a razão da religião, pois, caso a primeira prepondere, a sociedade caminhará para o utilitarismo e, se a segunda se avolumar, entregar-se-á ao hedonismo. A ética cristã advém de uma vontade exterior ao ser humano, todavia não lhe é imposta. (BOFF, 2014, p. 29-31)

Cito sempre, quando falo a um cristão, Mateus 25: a relação a Deus é aí apresentada como relação ao outro homem. Não é metáfora em outrem, há presença real de Deus. Na minha relação a outrem, escuto a Palavra de Deus. Não é metáfora, não é só extremamente importante, é verdadeiro ao pé da letra. Não digo que outrem é Deus, mas que, em seu Rosto, entendo a Palavra de Deus. (LEVINAS, 1997, p. 153)

A expressão globalização da ética não é sinônima de mitigação de pluralidades, mas apenas veicula a premissa de que as éticas particulares devem ser crivadas pelo cuidado com o próximo.

Cada um traz consigo a sua verdade, por isso “a relação do eu com a totalidade é uma relação com os seres humanos dos quais reconheço o rosto”. Aliás, é destrutivo pensar alguém do contato com o semelhante por meio do respeito e do cuidado com ele, pois “o discurso impessoal e coerente, com que é substituído, destrói a singularidade e a vida dos seres espirituais”. (LEVINAS, 1997, p. 41)

Há um velho texto talmúdico que sempre me impressionou: Deus é completamente extraordinário. Com efeito, para cunhar moeda, os Estados recorrem a um molde. Com um único molde, fazem muitas peças, de forma que são todas semelhantes. Deus chega

com um molde, impondo sua imagem a criar uma multiplicidade dessemelhante: de eus, os únicos em seu gênero. (LEVINAS, 1997, p.275-276)

Assim sendo, asseverou-se que “o *ethos* que se compadece quer incluir a todos esses que, no fundo, é cada um de nós, no *ethos* humano, vale dizer, na casa humana, onde há acolhida e onde as lágrimas podem ser choradas sem vergonha ou enxugadas carinhosamente”. Os seres humanos podem se achegar entre si por intermédio da ética, por meio da responsabilidade uns pelos outros. (BOFF, 2014, p.55 - 57)

A noção de comunhão consiste no objetivo do Cristianismo (arquétipo de alteridade), de modo que a personificação do reino divino equivale a uma vida em comunidade, pela qual se estabelecem relações entre os humanos e destes com o transcendente. Nessa perspectiva, ponderou-se que “surge a investigação sobre a possibilidade de o cristianismo hodierno apresentar uma proposta que liberte o homem das cadeias de si mesmo e de seu egoísmo”. Posto isso, propôs-se que a filosofia cristã retorne à sua posição de tolerância e, assim, à de alteridade. (BERNADES, 2012, p. 91-92)

Agir, unicamente, com a consciência é colocar-se sempre no centro e, com isso, impossibilitar a relação intersubjetiva, por isso só é possível construir conhecimento a partir da apreensão da exterioridade, ou seja, daquilo que está além de si. A ontologia é importante, uma vez que permite o conhecimento das particularidades como pré-requisito para se abrir ao diferente do que já se interpreta. Enfim, conhecer é entender que “animal racional não pode significar animal domesticado”, sendo que essa compreensão é o acontecimento milagroso, haja vista possibilitar o encontro de realidades e, dessa forma, verifica-se que “não se pode *deduzir* o pensamento da consciência biológica”. (LEVINAS, 1997, p. 37-39)

Levinas simboliza a alteridade entre os homens com a perspectiva de que a sua fonte está em Deus, no entendimento do messianismo, abordando que o transcendente se chama “vestígio. Mas o vestígio não é uma palavra a mais: é a proximidade de Deus no rosto do meu próximo”, assim como que “a noção de Deus-Homem afirma, nesta transubstanciação do Criador em criatura, a ideia da substituição”. (LEVINAS, 1997, p. 92; 95)

Por isso, sustentou-se que o pensamento *alter* é perspectivado por meio de uma substituição de sujeitos envolvidos na relação entre os seres humanos horizontalmente.

Conforme o pensamento levinassiano, a ética da alteridade revela a percepção de uma existência de valores culturais e vulnerabilidades históricas prévias a si. Foi Levinas quem propôs elevar a ética de uma visão kantiana para uma perspectiva não impositiva do Eu sobre o Outro. Dessa forma, “o foco já não é mais o eu perante o outro, mas os outros frente ao mesmo”. (AGUIAR, 2006, p. 16)

Transcender é alcançar a paz, o amor, a teologia sem a teodiceia. As necessidades do Outro precisam despertar responsabilidade e afeto em si. A Filosofia propõe, na perspectiva de Levinas, justamente vislumbrar Deus nas relações humanas. (LEVINAS, 1997)

O relacionamento de cuidado pressupõe o livre-arbítrio em fazer parte deste, sendo que, simbolicamente, esse é o posicionamento da filosofia cristã, de acordo com o relato de São João quando o apóstolo aduziu que a ética cristã carece de aceitação. Tal pensamento está disposto em Apocalipse 3:20: “eis que estou à porta e bato; se alguém ouvir a minha voz e abrir a porta, entrarei em sua casa e cearei contigo”. (BÍBLIA, 2008, p. 1626)

Dialogando com a exemplificação acima, tem-se o momento em que Jesus Cristo convida um publicano (coletores de impostos romanos) para comer com ele, conforme Lucas 19:1-10 (BÍBLIA, 2011, p. 1371-1372), assim como quando um líder político e religioso da época convida o Nazareno para jantar em sua casa, conforme Lucas 7:40. (BÍBLIA, 2008, p. 1346).

A divindade é misteriosa, ou seja, revela o estranho, o invisível, o intocável, porém esse mistério quis se esvaziar de si para se relacionar com o Outro por meio da comunicação. Isso se tornou possível quando a divindade surgiu em forma humana, bem como quando ela expressou a sua feminilidade, por meio do Espírito Santo, o qual é interpretado como o “gerador da vida, cuida de todo o ser, suscita o novo, e acolhe amorosamente em si a criação”. (BOFF, 2011, p. 39-42)

Dentro desse prisma, a moral proposta pela teologia tem o condão de recuperar a ética do cuidado nas civilizações ocidentais ante o panorama histórico da Humanidade, ou seja, refletir acerca dos princípios basilares do Cristianismo e, portanto, da necessidade de que as relações humanas sejam baseadas na comunicação, no conhecimento um do Outro de maneira cordial e reconhecadora, e não transformadora. (BERNADES, 2012, p. 85)

A filosofia é exposição à luz. De acordo com uma expressão em moda, inventada como para sublinhar a indiscrição da tarefa filosófica, a filosofia é desvelamento. Consequentemente, como tratar, enquanto filósofo, de uma noção pertence à intimidade de centenas de milhões de crentes, o mistério dos mistérios de sua teologia e que, desde há quase vinte séculos, congrega os homens cujo destino e maioria das ideias partilho, com exceção precisamente da crença que está em questão *aqui* nesta noite? (LEVINAS, 1997, p. 86)

Cristo apoiava a atribuição de autonomia e de alteridade para a mulher, de modo que prezava pela sua dignidade. Ademais, a sua pregação intencionava disseminar o amor fraternal entre homens e mulheres, visando quebrar paradigmas existentes na religião judaica. Esse comportamento de Jesus Cristo confrontou a posição dentro da sociedade à qual a mulher era destinada – o Pentateuco, inclusive, traz algumas passagens nas quais a liberdade feminina é

retirada, seja pela ausência de dignidade, seja pela falta de igualdade, tais como: “não poder ser circuncidada” e, quando estivesse no período menstrual, ser tida como suja e ter de ficar reclusa. (BOFF, 2008, p. 197-198)

Dialogando com o autor acima exposto, verificou-se que o livro de Deuteronômio 22:23-25 não se opõe ao estupro se a mulher não gritar, punindo o criminoso em razão do esposo dela, conforme o exposto abaixo:

Se houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade e se deitar com ela; então, trareis ambos à porta daquela cidade e os apedrejareis até que morram; a moça, porque não gritou na cidade, e o homem, porque humilhou a mulher do seu próximo; assim, eliminarás o mal do meio de ti”. (BÍBLIA, 2011, p. 278-279).

A Filosofia ocidental é marcada por duas fases: na primeira, a racionalidade é extrínseca ao ser humano e apreendida por intermédio de explicações metafísicas, enquanto, na segunda, é intrínseca a cada um. A Pós-Modernidade difunde que o outro deve ser posto junto ao eu, jamais como um ser à parte dele. (BERNADES, 2012, p. 88; 90)

Levinas propôs uma compreensão da totalidade para além da razão por meio de atribuição de autonomia às pessoas que se interconectam. Para tanto, entendeu-se que “a liberdade se apresenta, numa primeira análise, sob o aspecto duma vontade subtraída a toda influência” e, com isso, que o “desacordo absoluto com uma vontade estranha não exclui a realização de seus desígnios”. (LEVINAS, 1997, p. 54-55)

Todavia, na própria dialética estabelecida na atualidade, que pode ser traduzida pelo confronto “identidade versus alteridade”, existe a indicação de um caminho que, contrariando a lógica interna do pensamento moderno, é muito familiar ao pensamento filosófico e teológico da cultura cristã. Isto se verifica na compreensão da essência do cristianismo: identidade e alteridade são características próprias da Trindade cristã e do relacionamento entre o Deus trino e o homem. No pensamento cristão reside então a necessidade de que o ser humano redescubra o valor do outro e, com isto, concretize a condição de sua realização. (BERNADES, 2012, p. 90)

Nesse sentido, o problema da sociedade é o pensamento centrado em si, que só pode ser modificado a partir do momento em que se internalizar o princípio básico ético: o cuidado com o outro por meio da conferência de liberdade. (BOFF, 2014, p. 18)

O interesse fraternal de Jesus pelas mulheres pode ser verificado em diversas passagens dos quatro evangelhos, como a disposta no livro de São Mateus 5: 43-45, a qual assevera que o Nazareno pede aos ouvintes da sua palestra que propaguem o amor entre si, mesmo que não se gostem. Desse modo, verificou-se que a efetivação da fraternidade entre eles seria permitida, assim sendo, sustentou-se que Cristo não especifica que a irmandade deve ser comungada apenas entre os homens – pelo contrário, ele a amplia a todos os presentes. (BÍBLIA, 2008, p. 1251)

A ética levinasiana propõe uma visão primordial e precípua do outro, dispondo que ele surge antes do eu, por isso uma verdade nunca é para a totalidade, pois existe bastante dinamicidade no processo. Dessa forma, questionou-se: “como formular uma autêntica noção de alteridade sem que esta seja apenas uma alteridade formal, que em última análise tende a abarcar outro no mesmo, ferindo-lhe sua dignidade de ser fora do Ser da Ontologia?”. Sob essa ótica, o afeto só será perceptível quando o eu reconhecer o outro como progresso e, com isso, a sua importância transcendente para a Humanidade. (BERNARDES, 2012, p. 95-96)

Linguagem é comunicação – logo, é o meio, pelo qual existe o diálogo esclarecido e, portanto, capaz para produzir a compreensão. A linguagem existe para além da consciência, ou seja, da perspectiva técnica, racional, afinal, a pessoa humana é bio-psico-social, ou seja, não se deve intencionalmente interpretá-la apenas por um viés. Assim, “o homem é o único ser que não posso encontrar sem lhe exprimir este encontro mesmo. O encontro distingue-se do conhecimento precisamente por isso”. (LEVINAS, 1997, p. 29-30)

Assim sendo, “esta assimetria de responsabilidade é a condição para uma compreensão da possibilidade de justiça e de política na sociedade”. Posto isso, entendeu-se que Levinas objetiva resgatar a “origem do pensamento teológico quando as categorias gregas ainda não exerciam grande influência sobre o discurso acerca dos mistérios da revelação”. (BERNARDES, 2012, p. 97-98)

A crise da religião vem, portanto, da impossibilidade de isolar-se com Deus e de esquecer todos os que ficam fora do diálogo amoroso. O verdadeiro diálogo está alhures. Pode-se, certamente, conhecer o isolamento com Deus como abraço da totalidade, mas a menos que se dê a esta afirmação um sentido místico ou sacramental, seria preciso desenvolver a noção de Deus e de seu culto a partir das necessidades inelutáveis de uma sociedade que comporta terceiros. (LEVINAS, 1997, p. 46).

Indagou-se se é possível falar, resumidamente, no que consistem os ensinamentos de Jesus Cristo, pois, durante a história da Filosofia cristã, esta se modificou mediante a inserção de “sistemas teológicos, códigos éticos, rituais e celebrações, determinações canônicas e hierárquicas”. A conexão entre o Cristianismo primitivo e o difundido atualmente é falha, ou seja, “nem tudo o que vem sob nome de cristianismo é cristão”, bem como a Filosofia cristã originária não impõe os seus princípios ao ser humano, mas, sem qualquer pretensão de exclusividade, faz-lhe uma proposta de verdade, a qual pode ser acolhida ou não. (BOFF, 2011, p. 9-12)

A religião cristã possui função importante nessa mudança de paradigma, pois traz a ideia de aceitação do semelhante por meio do respeito pela sua parcela identitária, sendo a oração uma simbologia deixada pelo divino de conexão em detrimento das diferenças. Nesse sentido, salientou-se que, “se o termo religião deve contudo anunciar que a relação com homens,

irredutível à compreensão, se afasta por isto mesmo do exercício do poder, mas nos rostos humanos logra alcançar o Infinito”. (LEVINAS, 1997, p. 31)

Aludiu-se que os mandamentos éticos cristãos consistem em cuidar dos vulneráveis sociais, ou seja, do pobre, da mulher, de todos os marginalizados socialmente. Jesus Cristo nasceu numa família com poucas condições financeiras e sem qualquer prestígio político, justamente para estabelecer esse contraste, sendo que, desde aquela época, a maioria social não aceita o cuidado com a minoria, de modo que rejeitou as mudanças profundas propostas por Cristo, levando-o à crucificação. (BOFF, 2011, p.46-48)

Levinas entendeu que a caridade não possui efeitos sem agir de maneira justa, pois a “alma piedosa pode, certamente, sofrer por sua culpabilidade social, mas como esta difere da falta que um *eu* comete em relação a *um tu*, ela se concilia com a ‘boa consciência’”. A ausência de afeto pelo próximo leva o ser humano a procurar “curar-se, de uma forma ou de outra, pela caridade, pelo amor ao próximo que bate à porta, pela esmola dada ao pobre, pela filantropia, por uma ação benéfica ao primeiro homem que se encontra”. (LEVINAS, 1997, p. 44-45)

O Cristianismo hodierno é fruto da “criatividade de Paulo, que abandonou o solo judaico, libertou o cristianismo nascente de certa compreensão carnal do evento-Jesus e partiu para a inculturação no mundo helênico”, inaugurando, assim, o paulinismo. (BOFF, 2008, p. 95-96)

Paulinismo é o termo usado, desde o século passado, por diversos estudiosos do cristianismo, para expressar o ponto de vista segundo o qual a doutrina cristã defendida por Paulo de Tarso em suas cartas (ou em cartas a ele atribuídas) é radicalmente oposta aos ensinamentos originais e autênticos de Jesus. Por isso, vários estudiosos críticos do cristianismo julgam ser mais correto dizer que a religião ocidental dominante deste planeta, que existe há dois mil anos, é um “PAULINISMO”, e não um “CRISTIANISMO”. (SOUZA, 2010, p. 17)

Sem a virtude, portanto, a Filosofia cristã não sobreviverá, sem espiritualidade a ética facilmente culmina em dominação moral. O pensamento proposto por Jesus Cristo traz em seu bojo o conceito de alteridade, na medida em que se interessa pelo semelhante que surge adiante. A ética cristã consiste em “concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano”, ou seja, em ideias direcionadoras de critérios básicos, necessários e suficientes à vida em sociedade. Por outro lado, essas orientações não são impostas ou amoldadas para um fim específico dentro da organização sociopolítica de um povo, na medida em que pressupõem a aceitação das pessoas. (BOFF, 2014, p. 44; 37)

Nesse sentido, Levinas fez uma alusão ao Cristianismo quando aduziu que Jesus morreu na cruz sem saber o que seria feito com o ato de amor dele. Logo, amar, genuinamente, consiste em se responsabilizar sem requerer a contrapartida, afinal, o “rosto que me olha me afirma.

Mas, face a face, não posso mais negar o outro: somente a glória numenal do outro torna possível o face-a-face”. (LEVINAS, 1997, p. 47;63)

Dessa forma, entendeu-se que “uma ética pautada no diálogo, no respeito e na preservação do espaço do outro é fundamental para a Teologia quando esta deseja propor ao mundo uma moral que se baseie no Evento Cristo”. (BERNARDES, 2012, p. 99)

É preciso compreender a expressão do Outro, ou seja, a forma como ele se manifesta diante das situações para, então, aplicar-lhe um pensamento, pois, embora seja necessário compreender os seres humanos por intermédio da perspectiva ontológica, isso não é suficiente para alcançar o âmago da relação humana, na medida em que está firmada na assimilação do próximo, ou seja, da sua invocação, e não da sua representação. (LEVINAS, 1997, p. 31)

Cristo não retira a autonomia dos seres humanos, com isso não o faz em relação às mulheres, mas apresenta-lhes princípios gerais baseados na vida dele, enquanto a moral religiosa se apodera dessas premissas, transmitindo-as conforme a cultura de cada povo – daí porque muitas pregações têm sido guiadas pela autonomia desvirtuada da alteridade. Aliás, o Messias escolheu conviver com as classes sociais marginalizadas, isto é, com os que tinham a sua independência tolhida pelo sistema político da época, portanto eram vulnerados e, desse modo, fundamentou-se a visão maternal, feminina do divino. (BOFF, 2011, p. 73-75)

A responsabilidade pelo Outro gera desconforto social, pois promove a reflexão acerca da forma como os posicionamentos morais interferem na esfera individual do próximo, gerando, inclusive, injustiças. Daí porque, se “nos levantamos num movimento de sinceridade, contra um abuso ou uma injustiça, corremos o risco de nos assemelhar à figura de um protestador impenitente”. Nessa seara, inferiu-se que o “discurso impessoal é um discurso necrológico”. (LEVINAS, 1997, p. 50-51)

Os seres humanos amedrontam-se diante do futuro pela estranheza que este transmite, afinal, é “aquele que não se capta, aquele que cai sobre nós e se apodera de nós”. O presente é uma utopia, ou seja, uma realidade imaginária difícil de ser alcançada, haja vista englobar a imutabilidade do passado e a incerteza do futuro. (LEVINAS, 1993, p. 117 e ss)

Uma dessas inquietudes é a morte, pois “vem de um futuro que é impossível aferir. Ela chega de inopino e arrebatada toda a pretensão de poder do homem. A morte evidencia a fragilidade do Eu perante o Tempo e o Outro”. Dessa maneira, o fim da vida é o estranho, que radicaliza a temática da alteridade. (CARVALHO, 2017, p. 54)

Nesse sentido, a totalidade da lei é perigosa para a propagação do amor, pois é conformada ao ensinado, logo, incapaz de se insubordinar perante a ordem pela necessidade alheia. Assim sendo, compreendeu-se que “a relação social se converte em reciprocidade total.

Os seres não são intercambiáveis, e, sim, recíprocos, ou melhor, são intercambiáveis porque recíprocos. E, por conseguinte, a relação com o outro se torna impossível”. (LEVINAS, 1993, p. 126-127)

A lei em si já é uma demonstração de ausência de alteridade, pois existem cidadãos que são vulneráveis diante desta. Afinal, eles não são suficientemente informados acerca da sua temática, só a conhecendo quando lhes é aplicada a sua pena. (CARVALHO, 2017, p. 71)

Se abandonarmos esta filiação trinitária e a igualdade de todos os filhos e filhas, cairemos fatalmente na figura do Pai patriarcal, criador de todos, mas ficando só e único, concepção que foi historicamente manipulada para fundamentar o autoritarismo, o paternalismo e o machismo que tanto mal causaram e ainda causam à humanidade. (BOFF, 2011, p. 75)

O que se espera do Cristianismo hodierno é que se desvincule da moralidade religiosa difundida por São Paulo e, com isso, distinga o homem e a mulher, porém não os hierarquize. Esse paradigma objetiva libertar a mulher das “injunções da cultura patriarcal herdada” e, conseqüentemente, permitir que ela possa ser vista como outro, de acordo com os princípios éticos cristãos. Destacou-se que, conforme a Filosofia cristã, “para Deus não há acepção de pessoas” e que inexistente diferença entre o feminino e o masculino, contudo examina-se que houve a propagação de uma moral dominante com a helenização da ética cristã, a exemplo de quando o apóstolo Paulo prega a submissão da mulher ao homem. (BOFF, 2008, p. 192-193)

A proposta de perdão levinassiana é baseada em uma compreensão cristã de salvação por eleição, ou seja, por predestinação, intencionando abordar a ideia de que os seres humanos são vocacionados a uma vida social, na qual haja compreensão do Outro e perdão pela dor que ele possa causar a si em razão da diferença existente entre o Eu e o seu próximo. Dessa forma, ter-se-á uma “*sociedade íntima*. Sociedade de seres que se elegeram, mas de modo a preservarem inteiramente a sociedade”. Nesse ponto, compreender que a prática abortiva pode macular a ideia de uma pessoa acerca do momento em que a vida se inicia, em que existe uma pessoa do ponto de vista jurídico ou simplesmente de quando se torna existência humana para a sua religião incomoda, gera dor, sofrimento, mas ela deve ser perdoada e acolhida, na medida em que evidencia a dimensão existencial de outra pessoa, de uma mulher e de sua realidade sociocultural. (LEVINAS, 1997, p. 43)

O teólogo moral, a partir do enfoque levinassiano, pode ainda questionar-se sobre em quais bases epistemológicas e antropológicas se fundamentam os vários sistemas morais a fim de ter um olhar crítico sobre toda moral excessivamente contaminada pelo ser e que por isso, mesmo não se torna aberta aos valores de autotranscendência e aos deveres provindos da condição de alteridade. (BERNARDES, 2012, p.99)

A compreensão da relevância de um agir justo só existe quando uma pessoa pede que outra esclareça as suas ações. Percebeu-se que se consegue mitigar “o efeito petrificante dos

mitos”, o qual “deve igualmente ser distinguido do sossego que eles supostamente conferem à inteligência”. (LEVINAS, 1997, p. 58-59)

A ética cristã é um arquétipo da abordagem levinassiana sobre a alteridade. Hodiernamente, esse referencial perdeu-se diante da propagação ideológica do “autoritarismo, conservadorismo e machismo, cada vez mais afastado do curso do mundo com imensas dificuldades de estabelecer um diálogo franco e aberto com outras realidades que não seja ela mesma”. (BOFF, 2011, p. 163-164)

Ou, incapaz de aderir a uma ordem – ou a uma desordem – que ela continua a pensar diabólica, não deverá ela, numa fé mais difícil que a de outrora, numa fé sem teodicéia, continuar a história santa? Uma história que faz apelo maior aos recursos do *eu* em cada um e a seu sofrimento inspirado pelo sofrimento do outro homem, a sua compaixão que é um sofrimento do outro homem, a sua compaixão que é um sofrimento não-inútil (ou amor), que não é mais sofrimento ‘por nada’ e que tem, de chofre, um sentido? Não somos nós – como o povo judeu à sua fidelidade – todos votados ao segundo termo desta alternativa no fim do século XX e depois da dor inútil e injustificável que no seu percurso foi exposta e desdobrada sem sombra alguma de teodiceia consoladora? Nova moralidade na fé de hoje e mesmo, nas nossas certezas morais, modalidade extremamente essencial à modernidade que desponta. (LEVINAS, 1997, p.141-142)

Habermas, o qual promove o diálogo entre a Filosofia cristã e a Engenharia Genética, entendeu que, embora o ser humano seja feito à imagem e semelhança de Deus, não é idêntico a ele; logo, alegou-se que o indivíduo pode escolher a forma como exercerá a sua autonomia. O Cristianismo é um arquétipo de alteridade, pois o divino reconhece o ser humano e ele o retribui. Assim, ponderou-se que é possível existirem concordâncias e discordâncias, afinal, essa é a maneira de se veicular a igualdade e a diferença, as quais são elementos necessários para a ilustração do princípio da alteridade e, por conseguinte, do postulado da autonomia. (HABERMAS, 2004, p. 152-154)

Aduziu-se que “o ente como tal (e não como encarnação do ser universal) só pode ser numa relação em que o invocamos. O ente é o homem, e é enquanto próximo que o homem é acessível. Enquanto rosto”. Caso contrário, torna-se impossível acessar o Outro, na medida em que se vislumbra apenas uma projeção de si. (LEVINAS, 1997, p. 32)

Didaticamente, essa comparação com o Cristianismo ocorreu a fim de que a abordagem levinassiana de origem judaico-cristã se tornasse mais palpável para o leitor por intermédio da exemplificação de uma ética bastante conhecida no Ocidente.

#### **4.1.2 A abordagem de Maria do Céu Patrão Neves**

Maria do Céu Patrão Neves nasceu em Lisboa, no ano de 1959, e desenvolveu sua carreira profissional como professora catedrática de Filosofia, na seara da Ética, na Universidade dos Açores em Portugal. Tornou-se Mestre e Doutora pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, bem como pós-doutora na área da Bioética no “Kennedy Institute of Ethics” em Georgetown University. Contribuiu tanto para a ciência quanto para a academia em universidades pelo mundo, fez parte da comissão avaliativa do anteprojeto da Declaração Universal de Bioética (UNESCO). (MPATRÃO NEVES)

Neves “tem leccionado nos cursos de Mestrado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa (Porto e Lisboa), onde também lecciona no curso de Doutoramento em Bioética” e colabora “com a Faculdade de Medicina do Porto, Instituto de Medicina Legal da Universidade de Lisboa, Universidade da Madeira e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, além de já ter leccionado em cursos da Universidade de Brasília (Brasil) e da Vienna School of Clinical Research (Áustria)”. Ademais, é escritora e participa ativamente da política portuguesa outrora como deputada e, atualmente, como conselheira. (MPATRÃO NEVES)

Percebeu-se, por meio da síntese do currículo de Maria do Céu Patrão Neves, o quanto os seus escritos somam ao objetivo dessa pesquisa, isto é, ao pensamento de que a legalização da interrupção gestacional voluntária se fundamenta também por meio da compreensão conjunta dos princípios alteridade e autonomia.

Maria do Céu patrão Neves conceitua alteridade como

um termo de etimologia latina derivado do substantivo alteritas, atis que significa “diversidade”, “diferença”, tendo na sua raiz o adjectivo alter, era, erum, significando “outro”, “um de dois”. Podemos ainda acrescentar que o termo latino alte é já formado a partir das palavras gregas allos, que se traduz por “outro” (por apócope, ou perda de fonema), e eteros, ou “outro”, “diverso” ou oposto. (NEVES, 2017, p. 71)

O “respeito mútuo às convicções pessoais faz com que haja uma relação pacífica entre as pessoas na atual sociedade pluralista em que vivemos”. Assim, preservar a liberdade do Outro consiste em lhe conferir a capacidade de escolher consoante os seus valores pessoais. Esse entendimento é ilustrado tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem como na Constituição Federal vigente. (SOUZA; MORAES, 2009, p. 1)

No período medieval, o entendimento acerca da alteridade era prejudicado, pois não se vislumbrava outra identidade, mas uma só de forma homogênea. Durante a Modernidade, a alteridade é compreendida como a capacidade de perceber um ser além de si, porém ele é inferior e sem características ou vontades próprias. Percebeu-se que as duas perspectivas abordadas são, respectivamente, a ontológica e a gnosiológica. A primeira aborda a distinção

do ser humano em relação aos outros seres sem que haja intersubjetividade, já a segunda traz o período em que a pessoa humana passa a ter consciência de si e vislumbra o diferente como negação do eu. Nessa linha de raciocínio, alegou-se que “a alteridade revela-se sempre na sua oposição ao ‘eu’ e as relações entre o ‘eu’ e o ‘outro’ serão sempre determinadas a partir da consciência que o ‘eu’ tem de si e do ‘outro’, no extremar do egocentrismo”. (NEVES, 2017, p. 71 e ss)

A alteridade começou a incorporar o real significado do termo a partir da perspectiva antropológica, quando se passou a ter uma realidade “em que o outro pode vir a adquirir um rosto humano e a constituir um polo das relações pessoais (isto é, em que o ‘outro’ passa a referir-se ao humano, a um ‘outro’ homem, a uma ‘outra’ pessoa)”. (NEVES, 2017, p. 72)

Ser dependente é ser vulnerável, por isso a relação intersubjetiva deve ser não violenta. Daí porque “a vulnerabilidade apela ao dever, isto é, em que apela a uma resposta ética, à responsabilidade do outro perante a ameaça de perecimento do existente”. Ser responsável consiste em ser ético e, por conseguinte, em enxergar a linha tênue entre os valores pessoais e os universais. O postulado da vulnerabilidade “visa a garantir o respeito pela dignidade humana nas situações em relação as quais os princípios da autonomia e do consentimento se manifestam insuficientes”. (NEVES, 2007, p. 36-37; 40)

Sob essa ótica, propôs-se uma divisão do período em que a alteridade passou a apreender o seu significado em: “ego, centrando-se na definição do “eu”; o do alter-ego, deslocando-se para a compreensão das relações possíveis entre o “eu” e o “outro”; e o do alter, autonomizando a dimensão do “outro” e valorizando-a”. A primeira etapa consiste no resultado do surgimento da razão e, conseqüentemente, do afastamento entre o ser humano e a Natureza, haja vista, a partir desse momento, o ser humano intenciona a diferenciação dos outros seres, mas ele ainda não consegue enxergar distinção entre si, tampouco a credita. (NEVES, 2017, p. 73-74)

A atribuição de significado ao termo alteridade foi progressiva, de modo que não foi imposto nem surgiu num dado momento histórico. A alteridade consiste em um reflexo da experiência humana no mundo tanto com a Natureza como entre si.

A alteridade começa a ter o seu significado definido com profundidade e inteireza, a partir da passagem do período moderno para o contemporâneo, pois foi quando a noção de relacionamento passou a existir. Esse momento filosófico dá-se com o surgimento do método fenomenológico, o qual provoca uma mudança no conceito de consciência, na medida em que esta passa a ser algo transcendente – logo, que se conecta com o diferente. Aduziu-se que “o ‘eu’ só é na presença do ‘outro’; a consciência de si é, simultaneamente, consciência do outro, de um outro que tanto é um tu como o mundo”. Posto isso, surge a compreensão de que existe

um “outro eu”, inaugurando a fase do alter-ego. Frisou-se que, embora esse seja um estágio rudimentar da alteridade, ainda se percebe, atualmente, o ser humano querendo supervalorizar a sua identidade em detrimento das demais. (NEVES, 2017, p. 75)

É possível constatar a manifestação do *alter-ego*, no século XXI, quando se inclina o olhar em direção às discussões que circundam as temáticas autonomia reprodutiva e terminalidade da vida, por exemplo. As pessoas tendem a desejar a sua visão acerca de probidade, bondade e dignidade para o próximo ao invés de proverem o que o Outro almeja.

O período antropológico é a fase em que se identifica a subjetividade humana, porém não se estabelece um contato e, dessa maneira, não há intersubjetividade. Assim sendo, “não basta, pois perspectivar a ‘alteridade’ antropológicamente a fim de que esta se revele na sua autenticidade, isto é, na afirmação do outro enquanto outro”, mas também é necessário que exista, efetivamente, uma relação a fim de que se reconheça o outro, pois “só a ética é capaz de libertar o outro do jugo do eu”. (NEVES, 2017, p. 76-77)

Ao pensar na relação entre o Eu e o Outro conformada à ética, reflete-se o quanto a ciência jurídica carece de um olhar *alter*, na medida em que, para uma sociedade caminhar bem, precisa que a zetética e a dogmática se comuniquem e, com isso, o pressuposto alteridade seja incorporado ao Direito.

A compreensão do outro enquanto outro é protagonizada por Emmanuel Levinas e Paul Ricouer, os quais abordam a temática com percepções diferentes. A filosofia levinassiana entendeu que a problemática da Humanidade é a compreensão do eu como padrão de comportamento, em detrimento de visualizar o outro como antecessor a si e protagonista da diferença, estranheza. Dessa forma, “quando chegamos ao mundo, este era já habitado e foram os que nos precederam que nos chamaram a ser. O outro é, pois anterior ao eu e o eu vem à existência pelo outro, que é o Infinito, Deus (Ele a “Ileidade”) e é o meu irmão (tu).” A proposta de Levinas é assimétrica, pois “o preço da descoberta do outro, enquanto outro foi o sacrifício do eu, enquanto eu”. Entendeu-se que esse raciocínio “compromete não só a eticidade da relação, mas também a efetividade da própria relação”. (NEVES, 2017, p. 77-78)

A anterioridade do Outro em relação ao Eu proposta pela filosofia levinassiana e reafirmada por Neves não se refere a uma questão hierárquica ou temporal, pois esse entendimento fomentaria a manutenção de valores e deslegitimaria novas perspectivas, ou seja, inovações. A proposta de Levinas equivale à horizontalidade entre o Eu e o Outro por meio do desprendimento de valores egoístas, o que pode ser visto nos debates acerca da descriminalização da prática abortiva.

Segundo Neves, Ricouer defendeu uma relação simétrica entre o eu e o outro, conseguindo apreender o significado do termo alteridade. Essa compreensão dá-se pelo entendimento de que as pessoas são formadas por valores próprios, bem como pela necessidade de conhecer e imiscuir-se na cultura do outro. Assim, “é em relação com os outros e na interpretação dessa relação que o humano se constitui e se procura na reconstituição de si”. As pessoas não são compostas apenas pelo seu arcabouço cultural, mas também pelas suas relações com o mundo, permitindo a manutenção da identidade, desde que esteja em constante renovação e aprendizado. (NEVES, 2017, p. 78-79)

Portanto, Ricouer compreendeu que existe reciprocidade entre o Eu e o Outro, isto é, entre a concepção de subjetividade e a de alteridade, pela qual se perfaz a relação ética em uma perspectiva ontológica e antropológica do Eu. Assim sendo, a subjetividade enxerga o Outro sem se desfazer da sua identidade em uma relação intersubjetiva, bem como reconhece a primazia do ser humano dentre os outros seres. Dessa forma, o Eu apreende o Outro sem se desvincular de si. (NEVES, 2017, p. 80)

Dessa maneira, a perspectiva da alteridade sob o prisma de Ricouer é a de que esta revela uma interconexão entre o Eu e o Outro sem que aquele perca as suas características identitárias.

Neves entendeu que o conceito apriorístico de alteridade é recente, pois consiste em validar tanto o outro como o eu e garantir uma relação entre ambos. Assim, “a alteridade exprime a eticidade da relação entre o eu e o outro na sua constituição recíproca. A autora compreende que através da realização prática da alteridade se evolui para um raciocínio lógico e inovador da ação, o qual ela classifica como alterlogia”. Esta, por sua vez, é “o descentramento do eu na sua relação com o outro e o respeito pelo outro na sua afirmação de si”, bem como confronta a ideia do altruísmo, o qual é evidenciado pelas frases “faz aos outros o que gostarias que te fizessem a ti” ou “colocarmos no lugar do outro”. (NEVES, 2017, p. 80-81)

Compreender que cada mulher tem um projeto existencial, o qual pode ou não contemplar a maternidade, pode ser uma tarefa árdua para algumas pessoas, entretanto, quando elas se afastam das suas convicções, conseguem chegar a esse patamar de entendimento.

A alterlogia, nesse sentido, defende que o outro não consiste numa projeção das necessidades e valores do eu, independentemente dessa ação ser bem intencionada. Daí porque “a possibilidade de cada um poder procurar como melhor entende a felicidade tal como a entende para si, constitui a melhor garantia de ser feliz”. (NEVES, 2017, p. 82)

Por isso, a alteridade dialoga com a democracia, na medida em que propaga a diversidade de crenças, valores, culturas e projetos existenciais. Assim, a alteridade é a

responsável pela contribuição filosófica da relevância de se efetivar direitos fundamentais positivados ou não.

Nesse contexto, a alterlogia promove o equilíbrio de todas as alternativas e concepções expostas sobre alteridade, entendendo que inexiste pureza tanto no Eu como no Outro, todavia os dois necessitam da convivência para existirem, isto é, eles se constituem da interação mútua. Por isso, a alterlogia revela a exigência de que haja a “ultrapassagem da distância sem a coincidência dos polos, a superação das dicotomias sem a supressão da diferença, porque só na pluralidade se pode preservar cada um e complementar ambos”. Esse é o caminho a fim de que se estabeleça uma perspectiva “holista do mundo, inclusiva da humanidade e integradora das pessoas”. (NEVES, 2017, p. 83)

A alterlogia objetiva criar deveres fundamentais e não direitos humanos, pois essa teoria compreende que a alteridade só se firmará quando o eu tiver obrigações com uma comunidade, que lhe é prévia. Defendeu-se que a “lógica dos direitos”, isto é, da visão de que o eu deve respeitar os direitos do outro fomenta o egoísmo e o individualismo, enquanto a proposta da alterlogia “é estruturada pelas respostas que sou capaz de dar aos apelos do outro, pelas obrigações ou responsabilidades que me competem na relação com o outro”. (NEVES, 2017, p. 84)

Com efeito, no originário descentramento do eu e no seu lançar-se para os outros (que tornam possível a relação), o eu relaciona-se com o outro, por um lado, em dívida pelo que já recebeu ao ter nascido e crescido naquela comunidade, na alteridade; por outro, como se disponibilizando para o que possa fazer por essa comunidade, pelo outro. Todos e cada um de nós nascemos numa comunidade que nos acolhe e acompanha com o que possui e oferece, pelo que nos vamos desenvolvendo, de alguma forma, devedores pelo que recebemos. (NEVES, 2017, p. 84)

A ética sugerida pelo pressuposto alteridade é a que promove o valor fraternidade, além da liberdade e da igualdade. Assim sendo, compreendeu-se que o Outro é o próximo, semelhante, irmão, é aquele com quem se vive em comunidade e, portanto, é com quem o Eu deve agir responsavelmente, sendo que, quanto maior for a vulnerabilidade da pessoa, maior a proteção jurídica de que ela precisa. A mulher pobre financeiramente, por exemplo, carece mais da efetivação da alterlogia do que o público feminino de classe média.

O raciocínio da lógica dos deveres deve ser acompanhado de uma proporcionalidade inovadora e equitativa, pela qual os mais pobres e vulneráveis tenham mais direitos do que deveres. Percebeu-se o quanto esse pensamento é inovador, bem como o quão temerário seria aplicá-lo de imediato, pois as pessoas podem não cumprir com os seus deveres e, com isso, a vulnerabilidade pode intensificar-se. Por outro lado, entendeu-se que se deve realizar uma

mudança progressiva ao invés de esperar que esta aconteça naturalmente. (NEVES, 2017, p. 84-85)

## 4.2 A AUTONOMIA

O Direito Civil brasileiro trata o conceito da autonomia privada de maneira excessivamente patrimonial. Esse é o caso do tratamento jurídico atribuído à interdição e à curatela, as quais, embora abordem questões de cunho bastante existencial, são analisadas por um viés negocial. Compreender a autonomia privada somente na perspectiva do patrimônio econômico leva muitas pessoas a terem sua dignidade mitigada. (REQUIÃO, 2015, p.12)

O conceito de autonomia existe para além do universo jurídico, na medida em que também possui significado dentro da Bioética. O diálogo entre as esferas jurídica e bioética promove, justamente, a compreensão de que a liberdade negocial proposta pelo Direito deve abarcar as discussões existenciais e valorativas do ser humano que são propostas pelos estudos bioéticos. Quando se compreende a autonomia dentro desse contexto, percebe-se que esta só consegue ser praticada por meio da alteridade.

Propôs-se relacionar a alteridade e o princípio da autonomia, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja efetivada mediante o respeito aos valores culturais e pessoais de cada um, ou seja, tanto a sua vida individual quanto a inserida no coletivo. Agir dessa forma resguarda a integridade da pessoa enquanto existência e, conseqüentemente, garante-lhe a proteção inscrita na CF/88. Cada ser humano tem uma noção de dignidade e, por conseguinte, uma escolha baseada nesta e os direitos fundamentais não são taxativos; logo, é possível haver novidade jurídica nessa seara, desde que a problemática social necessite disso. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 125-126)

Uma novidade jurídica é, por exemplo, a autonomia reprodutiva, afinal, trata-se, obviamente, de um direito fundamental e colabora sobremaneira para a mitigação da vulnerabilidade feminina, uma vez que contribui para a legalização da interrupção gestacional e, por conseguinte, a diminuição do índice de mortalidade nos procedimentos abortivos inseguros.

### 4.2.1 Notas históricas sobre a autonomia da pessoa

No período medieval, a diversidade era inexistente, visto que a liberdade advinda da diferença colidiria com o sistema imposto e a Igreja Católica não desejava esse impasse.

Portanto, a ética era de cunho heterônomo, ou seja, era baseada em verdades impostas e uniformes. (BROCHADO, 2018b)

Frisou-se que, embora a autonomia seja vista, hodiernamente, pelo senso comum como um ato de rebeldia contra as religiões, historicamente essa ideia despontou a partir do nascimento do Cristianismo e, conseqüentemente, do rompimento com o misticismo pagão, o qual atribuía os acontecimentos à natureza. Por outro lado, foi durante o Modernismo que o pensamento da autonomia se tornou um princípio por meio da propagação da ciência, da filosofia individualista e humanista. (SEGRE; SILVA; SCHRAMM, 2009, p. 2)

Nesse contexto, por meio da disseminação da ideia de “secularização da sociedade” pelo Humanismo, todos os seres humanos passaram a ter a mesma importância para o ordenamento jurídico, cooperando a fim de que o respeito pelo Outro fosse evidenciado nas relações sociais e, conseqüentemente, a dignidade. Com isso, reforçou-se a efetivação da democracia, afinal, “todos têm o direito de construir a própria ideia de dignidade e viver de acordo com ela”, mesmo que a perspectiva *alter* ainda não tivesse sido abarcada e, conseqüentemente, as pessoas fossem vistas num contexto de totalidade. Toda regra de interpretação do Direito deve objetivar a autonomia e a mitigação da vulnerabilidade. (BROCHADO, 2018b, p. 77-79)

Sustentou-se que “a diferença é que, agora, esta situação, análoga àquela vivida nos tempos da superstição e dos mitos, é agravada pelo fato de que a perda de controle ocorre em relação aos instrumentos que o próprio homem criou para a sua emancipação”. Assim, os valores humanistas eram louváveis, contudo foram expressos de maneira equivocada, provocando uma crise na manifestação da liberdade científica contemporânea. (SEGRE; SILVA; SCHRAMM, 2009, p. 3)

O Relatório Belmont de 1978 foi o primeiro documento a registrar as discussões bioéticas, elencando princípios defensores do respeito pela pessoa, por meio da proteção de sua autonomia e do reconhecimento da impossibilidade de exercê-la, bem como a preocupação em mitigar, ao máximo, os danos causados ao paciente numa intervenção médica e em efetivar a justiça, por intermédio da sua atuação. (LEITE, 2017, p. 23-24)

O surgimento dos direitos humanos e da Bioética deu-se no mesmo período histórico, demonstrando a importância de que qualquer debate os contemple conjuntamente, a fim de que a saúde, a liberdade e a dignidade sejam garantidas, inclusive diante de assuntos polêmicos como o aborto. (BARBOSA, 2019, p. 49)

#### **4.2.2 Autonomia para a Bioética**

A Bioética busca compreender o comportamento do ser humano diante da vida, sendo que essa expressão foi dita primeiramente em 1971, por Van Rensselaer Potter. Os estudos bioéticos propõem mesclar a Biologia e os princípios humanos, objetivando tornar a vida do ser humano mais aprazível, justamente porque a torna objeto de análise dos indivíduos. Posteriormente, a Bioética estuda uma perspectiva ética na seara da ciência médica, a qual é chamada de Biomédica e consiste numa “ética das ciências da vida particularmente consideradas ao nível do humano”, sendo que há a concepção de um novo conhecimento em ambas as perspectivas bioéticas, advindo do arcabouço valorativo humano e das ciências biológicas – de um saber plural, portanto. (NEVES, 1995, p. 8-10)

Agir por intermédio da justiça consiste em colaborar para a mitigação da fragilidade do enfermo, mesmo que o resultado desse diálogo seja distinto da compreensão das pessoas que o auxilia, valendo o registro de que os familiares possuem bastante importância nesse processo. A Bioética participa ativamente dessa construção quando teoriza os assuntos e propõe ações práticas, visando à diminuição da vulnerabilidade do paciente. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.215)

Neves compreendeu que a Bioética tem o seu surgimento marcado por uma contribuição no âmbito da ciência, tecnologia, sociedade e política. A descoberta do DNA e os avanços na esfera da genética são alguns dos exemplos de obstáculos que eram compreendidos como intransponíveis, assim como o avanço da ideologia nazista demonstrou o quanto os caminhos da ciência precisam se cruzar com os da Ética. (NEVES, 1995, p. 10-11)

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos destina-se a resguardar valores como a dignidade e a vulnerabilidade humana, a liberdade, a integridade, a igualdade, a justiça, o pluralismo cultural, a saúde plena e a vida. Embora esse documento consista em um conjunto de diretrizes normativas para a Bioética, é uma tarefa árdua conciliar o multiculturalismo com a compreensão de direitos humanos, pois a universalidade proposta no século XX não abarca sequer metade dos países do Planeta. (BARBOSA, 2019, p. 44)

A partir do momento em que o ser humano constata a sua vulnerabilidade, ou seja, a possibilidade constante e intrínseca de ser maculado em sua existência, ele se torna sensível à dor do Outro e, com isso, ocupa-se em cuidar, e não em prejudicar o seu próximo. (SOUZA; RIBEIRO; FACURY, 2020, p.215)

O diálogo é preexistente à comunidade, pois viabiliza a autocrítica e mitiga a relativização moral, assim como permite que o objetivo da Bioética não seja estabelecer postulados prévios, mas fomentar os debates a fim de que os direitos humanos possam abarcar as mais diversas expressões culturais. Desse modo, deve-se investir mais tempo em discussões

e menos em normatizações, pois estas não prosperam sem aquelas. (BARBOSA, 2019, p. 63-65; 70)

A Bioética surge num contexto de guerras e de atrocidades cometidas nestas, as quais culminaram na necessidade de dar azo a uma ética interdisciplinar capaz de conectar os humanos ao ecossistema. Com isso, a Bioética resulta das descobertas no âmbito da ciência e da tecnologia, bem como da importância de fomentar direitos que resguardem a dignidade do paciente. (LEITE, 2017, p. 19-21)

A Biótica universal vai além da soberania nacional de um Estado, pois preocupa-se com questões relacionadas à sociedade, que impactem a existência da dignidade da vida humana de alguma forma em toda a Terra. Uma Bioética global volta-se à conciliação de demandas mundiais e locais, considerando o contexto sociocultural onde está sendo ilustrada. Esse é o motivo para se apreender o significado de vulnerabilidade e, com isso, a premissa de que, enquanto não houver intersubjetividade capaz de compreender que, embora os problemas sejam globais, revelam-se localmente, então inexistirá a verdadeira autonomia; logo, depreendeu-se que a Bioética será uma esfera do conhecimento sem aplicação prática. (BARBOSA, 2019, p. 28-30)

Os princípios basilares dos estudos bioéticos são a autonomia, a beneficência, a justiça e a não-maledicência, os quais não se sobrepõem uns aos outros, mas dialogam entre si na busca pela proteção dos direitos inerentes ao ser humano. Por exemplo, uma pessoa que deseja impedir que uma mulher realize uma interrupção voluntária gestacional unicamente porque essa prática macula as suas crenças, embora esteja agindo em conformidade com a autonomia pessoal, está raciocinando de maneira diversa da perspectiva bioética. Da mesma forma, a autonomia é princípio tão importante para as relações humanas que, quando uma pessoa não pode exercê-la completamente, deve ser ajudada para continuar tendo o poder de decisão, mesmo que apoiada por Outro. (FERRER; ÁLVAREZ, 2005, p.122; 127)

A gerência da vida de uma pessoa deve ser feita por ela na medida da sua autonomia, ou seja, na ponderação entre o nível de liberdade e de capacidade que o ser humano tenha, afinal, para liderar a própria existência, é necessário que esta seja percebida como um território, no qual o dono é o ser que a habita. Um bom exemplo para esclarecer esse ponto de vista é a liberdade de ser mãe ou não. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p.137-138)

É possível que um ser humano seja autônomo, mas tenha a sua liberdade mitigada pela violência praticada pelo paternalismo, ou seja, da proteção demasiada forjada na ideia do altruísmo, que desempodera o semelhante em prol da satisfação dos interesses intrínsecos ao agente desempoderador, mesmo que desnecessária no caso concreto. Por isso que “o respeito

pela autonomia exige, pelo menos, que se reconheça o direito do sujeito moral (ou seja, da pessoa que é capaz de decidir autonomamente): 1) de ter seus próprios pontos de vista, 2) de fazer suas próprias opções e 3) de agir em conformidade com seus valores e crenças pessoais”. Não é possível, portanto, ser a favor da liberdade sem agir com o objetivo de que o Outro seja autônomo e, por isso, autonomia e alteridade caminham necessariamente juntas. (FERRER; ÁLVAREZ, 2005, p.125)

Para a Bioética, a autonomia não é diretamente proporcional à idade da pessoa, mas está profundamente relacionada à situação concreta na qual ela se encontra. É possível, por exemplo, que uma mulher de 18 anos esteja vivenciando uma depressão tão delicada que não consiga decidir se quer ou não realizar um procedimento abortivo, mesmo que a gravidez seja fruto de um estupro. A autonomia, portanto, consiste na capacidade casuística de raciocinar acerca das suas vontades, estabelecendo ponderações lógicas a um homem-médio. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p.138)

Caso o homem-médio esteja vulnerável, permite-se que a autonomia existencial seja exercida num contexto plural, de alteridade, pois a mulher supracitada poderá ter as escolhas apoiadas, por exemplo, pela sua família mediante a ideia de paternalismo mitigado.

A Bioética debruça-se na compreensão da autonomia e entende que não existe uma pessoa inteiramente autônoma, pois todas as pessoas possuem graus de liberdade e de capacidade para agir, sendo influenciadas pelo meio circundante. É possível, por exemplo, que uma pessoa internada numa casa de custódia decida as suas alimentações e que uma advogada não saiba consertar uma persiana; assim como é concebível que uma pessoa livre e com discernimento opte por se submeter à autoridade de uma instituição religiosa e que outra decida se desvincular completamente ou em parte de princípios dos quais discorde. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p.139 e ss)

Um dos pontos de dificuldade para a realização do princípio da autonomia é a divergência moral das pessoas no âmbito social, ou seja, o estranhamento de valores que existe entre os indivíduos de uma mesma sociedade. Desse modo, é importante analisar a necessidade de sugestões éticas e jurídicas para o exercício de escolhas por cada ser humano, bem como de reafirmar a necessidade de que as vontades pessoais sejam livres, desde que os sujeitos sejam capazes. Aliás, essa é a maneira de se legitimar uma democracia. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 728-729)

É importante que as idiosincrasias de um povo, de uma sociedade sejam como tal consideradas a fim de que os problemas, em larga medida comuns, que as biotecnologias impõem encontrem uma solução adaptada à realidade a que se aplicam. Este processo evita que a reflexão bioética possa ser denunciada como um saber

desarticulado ou abstrato da realidade de que emerge e a que se refere, ou ineficaz nas orientações que formula. (NEVES, 1995, p. 18-19).

O processo de compreensão da autonomia é construtivo, pois permite, por exemplo, que uma pessoa revogue um ato livre e capaz realizado anteriormente, desde que se perceba, no caso concreto, que a mudança de opinião ocorreu dentro de um contexto de discernimento mental, e não por influência demasiada da situação vivenciada. É preciso que se compreenda que retirar a autonomia de um ser humano é descaracterizá-lo com tal. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p.149)

A essência das dificuldades encontradas pela Bioética consiste na existência de moralidades distintas dentro de uma sociedade, resultando em uma ineficiência da maneira clássica de se apreender os direitos humanos. Os chamados estranhos morais são as pessoas que, embora convivam num mesmo ambiente possuem perspectivas e necessidades diferentes ou até mesmo antagônicas, à maioria. (BARBOSA, 2019, p. 11-12)

Nesse contexto, a terminalidade da vida apresenta-se à sociedade como um possível problema a ser resolvido ou, pelo menos, mitigado pela ação autônoma de um paciente que se encontre numa situação de final de vida. Para tanto, é importante que o doente tenha capacidade de fato e de direito, podendo, com isso, compreender as questões que envolvem o tratamento médico que lhe são apresentadas, assim como ter o apoio familiar num momento delicado da sua existência. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 717)

Tratar de capacidade fomenta a discussão sobre a suposta igualdade entre racionalidade e autonomia, bem como o entendimento de que essa relação identitária é incoerente, pois não abarca a possibilidade de que o paciente, por exemplo, compreenda o Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que assinará para permitir que o médico realize determinados procedimentos em seu corpo. A capacidade inerente ao exercício da autonomia conecta-se muito mais com uma proposta conceitual subjetiva do termo capacidade do que com a elencada pelo Código Civil – caso contrário, conforme a Bioética principialista, tratar-se-á, apenas, de ações autônomas e não de autonomia. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 729)

Existe uma relação entre a autonomia e a bioética, haja vista a primeira, com o passar dos anos, ter se aperfeiçoado na adesão à diversidade cultural, bem como em refletir sobre as suas consequências no plano fático e jurídico. Com isso, tornou-se um “meio de concretização da dignidade da pessoa humana”, isto é, de levá-la à plenitude por meio das suas escolhas, sejam estas simples ou complexas, sejam por questões relacionadas ao patrimônio ou à existência humana. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 134; 136)

Embora muitos entendam a plenitude como acesso livre à ciência e às suas descobertas fomentadoras da eugenia, esse raciocínio é falacioso. Ao invés desse pensamento tornar as pessoas mais sábias e livres, produz uma sociedade insensível ao semelhante, geradora de guerras e envaidecida pela capacidade de escolher as características físicas de outros seres humanos, por isso, nesse contexto, autonomia não representa liberdade.

Os seres humanos são dotados não só de consciência, mas também de inconsciência, tornando difícil estabelecer quando uma ação é, realmente, pautada pela autonomia. O dilema, então, deixou de ser com Deus e passou a ser consigo mesmo. (SEGRE; SILVA; SCHRAMM, 2009, p. 3-4)

O direito à vida é complexo e essa dificuldade, que lhe é inerente, advém da quantidade de debates propostos, ao longo da história, sobre a sua origem, bem como do fato de que é o pressuposto de todos os direitos. Por isso, as temáticas que envolvem a existência humana possuem uma proporção maior do que as demais, a exemplo de doenças, as quais, embora não sejam terminais, podem gerar demasiada dor à pessoa, que opta pela morte. Por mais que se discuta a possibilidade de finalização da vida diante de uma doença geradora de sofrimento, quase sempre as enfermidades que promovem a discussão a respeito do direito de morrer com dignidade são as que tangenciam a seara da terminalidade da vida. Isso porque a quantidade de pessoas que morrem, cotidianamente, nos hospitais de forma bastante dolorosa é enorme. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 718)

Os impasses biojurídicos devem ser resolvidos sob a égide dos direitos humanos constitucionalizados, por meio do equilíbrio com o princípio da alteridade, o qual reflete acerca do ser humano na sua singularidade ou inserido no coletivo. Isso ocorre porque as pessoas estão conectadas entre si, por causa da sua vulnerabilidade incondicionada. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 143-144)

Pensar em autonomia promove a reflexão sobre a ortotanásia e a distanásia, sendo que a primeira consiste em uma forma de escutar ativamente o paciente, isto é, as suas reais dores e necessidades para poder lhe proporcionar uma terminalidade de vida saudável e digna, já a segunda reflete um conjunto de ideias cuja essência é uma história marcada pela influência da cultura judaico-cristã, a qual atribui os termos inicial e final da vida ao alvedrio do divino. Diante do exposto, sustentou-se que a Bioética é um caminho ético que objetiva compreender os assuntos referentes à existência humana e, portanto, também ao fim dela. (KOVACS, 2009, p.4-5)

O exercício da autonomia, evidenciado no processo de morte, precisa ser individual, pois cada ser humano tem uma perspectiva própria sobre vida e valores, os quais devem ser

validados não só durante a sua vida, mas também na sua morte. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 719)

As religiões derivadas da cultura judaico-cristã afirmam que o poder sobre os momentos inicial e final da vida é da divindade, porém não conhecem quando esse instante ocorre, afinal, trata-se de uma abstração. Aliás, o Cristianismo defende uma igualdade entre o seu Deus e a divindade judaica, porém, para os judeus, a vida não se inicia na fecundação, já para os cristãos sim. A premissa torna-se cada vez mais difícil de ser comprovada e, por conseguinte, percebe-se que pode se tratar de uma manifestação ideológica humana encoberta pela ideia de que manifestam interesses divinos.

Há relevância na abordagem do contexto filosófico da finitude da vida, o qual demonstra o quão relativo é o momento em que o ser humano se sente vulnerável diante da morte e as explicações que ele dá para a origem dela. É importante validar a possibilidade de que a pessoa escolha como serão os seus últimos momentos em vida, a fim de que o direito à liberdade seja respeitado, optando, por exemplo, pela não realização de procedimentos médicos, descritos num documento que expressem os direcionamentos fornecidos pela pessoa à equipe médica sobre como deve ser tratado. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 719- 721)

Para a Bioética, a autonomia produz a colisão entre duas vertentes ideológicas: a kantiana e a utilitarista. Isso porque reflete a respeito da total liberdade inerente à pessoa humana defendida por Kant, com a perspectiva de que esse domínio exista a depender do fim a que se destina. Ademais, problematiza a ética, afirmando que esta consiste numa subjetividade individual, e não social, pois, caso haja a padronização submissa, deixa de refletir a autonomia para ilustrar a heteronomia. Exemplificativamente, “a invocação da lei divina como obstáculo à aceitação de uma nova postura, ou conhecimento, ou técnica, é visivelmente uma postura heterônoma (e não autônoma)”. A totalidade destoa do pensamento da autonomia, o qual consiste em “todo ser humano pode decidir sobre si mesmo, pareça justa ou não a sua conduta”. (SEGRE; SILVA; SCHRAMM, 2009, p. 5-6)

O Código de Nuremberg é uma consequência da falta de limites do ser humano no contato com o Outro. Essa legislação foi promulgada para diminuir o risco de que as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, por meio de manipulação genética, viessem a ocorrer novamente. Essa norma consagrou o entendimento de que qualquer experiência genética com seres humanos carece do consentimento prévio, voluntário e esclarecido do participante. (DALLARI, 2003, p. 77)

O princípio da autonomia foi construído com o passar do tempo, sendo, inicialmente, compreendido como o direito que o ser humano tem de ser livre, realizando as próprias escolhas

com pouca intervenção estatal. Percebeu-se, contudo, a inviabilidade de se pregar liberdade sem limitações jurídicas, isto é, dentro das proposições kantianas. O conceito jurídico e contemporâneo de autonomia está conectado a tomadas de decisões no contexto do direito à vida e à saúde. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 722)

A Bioética consiste na instrumentalização da ética para examinar a vida humana, desde o seu começo até o final. Nesse ponto, entendeu-se que a eutanásia e a manipulação genética, quando feitas para envaidecer o médico ou por questões econômicas, são exemplos caracterizadores de um desacerto ético. Assim sendo, priorizar a pessoa humana significa efetivar a ética da saúde. Logo, procurar por soluções mais sábias quando estiver tratando de temas que envolvam o bem-estar social do ser humano consiste em uma forma de respeitá-lo e, conseqüentemente, de garantir a sua dignidade. (DALLARI, 2003, p. 79; 86)

Pessini entendeu que, conquanto a pluralidade cultural seja uma realidade inafastável, existem situações que não devem ser relativizadas, como a mutilação da genitália feminina. (PESSINI, 2015, p. 36).

Apreender os conceitos de autonomia e alteridade, harmonicamente, permite a consumação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, indagou-se: “como promover a dignidade sem que se respeite o outrem e sem que se reconheça o seu direito de manifestação da autonomia?”. A alteridade permite que as relações em sociedade sejam corretas, bem como interligadas à autonomia, e se tornem objeto de estudo da Bioética, pois esta se incumbe de estudar, profundamente, as questões que circundam as liberdades individuais. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 140-141)

#### **4.2.3 Autonomia para o Direito**

A discussão das questões bioéticas deve ocorrer no âmbito da Constituição Federal, pois a referida norma dispõe de “um núcleo jurídico normativo” para tratar acerca de debates provenientes de situações existenciais e sociais, afinal, “o ordenamento jurídico na sua unidade/totalidade não possui vazios jurídicos, de modo que sempre deve fornecer uma resposta juridicamente adequada a problemas sociais relevantes”. A Carta Magna é a melhor solução para esse tipo de embate, pois possui um arcabouço principiológico capaz de dirimi-lo. (LEITE, 2017, p. 28-29)

A função estatal torna-se a de administrar os negócios jurídicos realizados pelos particulares. Esse controle pode ser feito por intermédio do Poder Judiciário, o qual tem o objetivo de analisar se a atividade negocial das pessoas está respeitando os direitos

fundamentais e os seus valores, anteriormente preconizados na Lei Maior do Estado, na medida em que os interesses da sociedade, enquanto coletividade, devem se sobrepor a qualquer manifestação de vontade individual. Inclusive, o constitucionalismo contemporâneo fundamenta-se, basicamente, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social para realizar a boa-fé objetiva. (PIRES; ADOLFO, 2015, p. 180 e ss)

O conhecimento nem sempre é bom, pois precisa de diretrizes em sua produção, a fim de que o ser humano não seja transformado num mero objeto descartável ou desimportante para o Direito. Compreender que as pessoas precisam se responsabilizar pelos seus semelhantes permite a conclusão de que a vulnerabilidade humana tende a aumentar, pois as pessoas possuem dificuldade em reconhecê-la e mitigá-la, razão pela qual o ser humano está sempre vulnerável diante da carência de alteridade no Outro. O problema narrado não é a vulnerabilidade, mas a ausência de afeto, pois é a falta de amor que destrói a Humanidade, não a carência dele. (NEVES, 2007, p. 182-185)

Nesse sentido, entendo que a Constituição de 1988 pode e deve significar um importante mecanismo de combate à resistência dos velhos estamentos que continuam presentes na sociedade e no aparelho do Estado. A jurisdição constitucional pode e deve ser um mecanismo de acesso à justiça e fortalecimento da autonomia do direito. O direito e sua operacionalidade não pode ser uma continuidade histórica dos 'donos do poder'. Isso quer dizer que a atividade jurisdicional necessita ser controlada. Nisso exsurge a importância da função da doutrina, que deve constranger epistemicamente as decisões judiciais. (STRECK, 2017, p. 38)

A universalização por intermédio da globalização é temerária, uma vez que globalizar equivale a especificar uma cultura e a escolher um modo de viver em detrimento dos outros, sendo que essa predileção é exercida por poucos, e não por todos. Uma sociedade regida pela universalização globalizada é ditada por uma democracia repleta de autoritarismo; a universalidade coerente é a que promove a comunidade, por meio da contribuição normativa de todos, e não apenas de alguns. (BARBOSA, 2019, p. 53-55)

É inevitável refletir sobre a relação entre multiculturalismo e cidadania sem, por meio dessa conexão, vislumbrar a necessidade de se propagar alteridade dentro da sociedade, a fim de que todas as pessoas tenham acesso à cidadania, isto é, possam ter garantidos os direitos que lhe são inerentes, sendo o principal deles a dignidade. A disseminação do paternalismo demasiado, ou seja, do controle da autonomia das pessoas pelo Estado deturpa a ideia de civilização, na medida em que impõe concepções majoritárias, as quais não abarcam as peculiaridades casuísticas. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 722-723)

Em que pese o sujeito realizar negócios jurídicos enquanto ser autônomo, existe uma liberdade que não pode ser atingida pela sua incapacidade de direito, haja vista tangenciar interesses fundamentais e o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico: a dignidade da

pessoa humana. Logo, seria, no mínimo, uma incongruência realizar tal sopesamento. Entendeu-se que, embora exista ligação entre a liberdade de existir e a patrimonial, aquela está posicionada muito além de qualquer compreensão oriunda desta. (REQUIÃO, 2015, p.16)

Nesse sentido, o direito à vida, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e o princípio da dignidade da pessoa humana não ilustram uma obrigatoriedade em viver, mas uma garantia de que, caso o indivíduo queira, ele o fará com qualidade. (STRECK, 2017, p. 49)

Para tanto, o Estado deve, mesmo que dentro das limitações da reserva do possível, garantir a liberdade de acesso ao direito à saúde e, por esse prisma, transformá-lo num direito social, ou seja, num direito fundamental. (TEIXEIRA; SOUZA, 2013, p. 113-114)

Os questionamentos referentes à existência humana tangenciam o ordenamento jurídico de várias formas, na medida em que se percebe uma colisão “entre a vida, enquanto bem jurídico, e a dignidade, como um princípio”. Existe a possibilidade de que esse conteúdo principiológico tenha mais valor do que aquele bem e há múltiplos sentidos para a importância e o significado da vida. Isso ocorre inclusive, por influência do passado histórico de guerras, que marca o mundo pelos massacres e pela constatação da capacidade do ser humano em ser apático perante o seu semelhante. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 130-132)

Conciliar as vontades dos indivíduos é uma tarefa árdua, pois “há tantas liberdades quanto há diferentes formas de enxergar o mundo”, o que leva a perceber a necessidade de diálogo entre as pessoas, a fim de que cada uma dessas expressões de autonomia possa cooperar, e não obstar a dignidade do Outro em razão de um enfrentamento de opiniões morais. Para isso, é relevante que o discurso realizado sobre cada espécie de compreensão relativamente à autonomia seja feito com primor e fundamento teórico. (REQUIÃO, 2015, p.17;38)

A norma jurídica deve impedir que as relações humanas sejam vistas como um amálgama, ou seja, como uma mistura sem possibilidade de identificar as substâncias envolvidas. As pessoas não têm as mesmas necessidades nem vêm de um mesmo ambiente cultural, social e econômico – logo, não há que se falar em rigidez dogmática quando as faces são diferentes. Não se trata de defender a anarquia, a ausência de normas, de diretrizes sociais, mas de que essas normas passem pelo crivo do olhar de reconhecimento dirigido ao Outro. (AGUIAR, 2006, p. 12)

O entendimento acerca do conceito de liberdade principiou-se no contexto da privacidade do indivíduo diante do Estado e, posteriormente, em uma perspectiva de igualdade entre si, possibilitando tanto a realização de ato como a escolha pela sua abstenção. Ser autônomo é, portanto, escolher pela ação ou pela sua ausência, sendo que, para exercer essa liberdade, é necessário que não haja um estado de vulnerabilidade econômica, pois, caso

contrário, tem-se a deterioração da capacidade e, por conseguinte, da autonomia. (REQUIÃO, 2015, p.18; 23-24)

É necessário tornar escrito o direito ao acesso à dignidade, pois transmite a ideia de respeito e liberdade. A essência do direito à dignidade tem sido diluída, com o passar do tempo, diante da ideia de sacralidade do direito à vida, em países culturalmente judaico-cristãos. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 132-134)

Assim, a autonomia para o Direito consiste na liberdade de escolha sobre as próprias decisões, mas não pode ser exercida com equidade quando se fala sobre pessoas em situação de pobreza, pois quem não tem a subsistência não consegue dar diretrizes sozinho a si. Essa análise tem como esteio o pressuposto *alter*, pois é o que mescla e sopesa a autonomia e as vulnerabilidades.

Em que pese a autonomia consistir num direito, não é absoluto, logo, é possível haver ponderação com outro interesse jurídico, desde que este também seja de caráter fundamental. Percebeu-se também que poder ser livre não equivale apenas a palavras, mas é necessário que existam ações direcionadas a efetivar esse direito para dar condições a que se concretize. Dessa forma, “a garantia da autonomia passa também por criar condições a fim de que os que de alguma forma possam ter vulnerabilidade no uso desse direito o possam exercer”. É importante, então, que haja um equilíbrio entre a ingerência estatal e a sua ausência. (REQUIÃO, 2015, p.38)

O sentido da autonomia existencial está profundamente relacionado à ideia de autodeterminação pessoal pela qual se proporciona o acesso à dignidade, tendo uma aplicação ostensiva em questões relacionadas à Medicina, tais como “consentimento informado, decisão substituta e testamento vital”. Assim, o panorama existencial dialoga com os demais, mas não lhes é subordinado, o que permite que se realize “um negócio jurídico que envolva direitos da personalidade, em que se encontrará tanto a autonomia existencial, como também a autonomia privada”, as quais, juntas, possibilitam essa realidade. (REQUIÃO, 2015, p.43-45)

A alteridade carece de uma democracia que respeite as individualidades de cada um, e não de um grupo temporariamente dominante. A ontologia constata a existência do outro, entretanto não possui a capacidade de compreendê-lo dentro de uma relação, o que é feito por intermédio da ética. Há proximidade entre a alteridade e o Direito, pois este deve responder aos questionamentos da sociedade, refletindo, assim, eticamente a justiça. (AGUIAR, 2006, p. 28-29).

#### 4.2.3.1 Autonomia privada

Embora os conceitos de autonomia da vontade e de autonomia privada sejam utilizados como se expressassem o mesmo significado, possuem conotação distinta. Com o passar dos séculos, o liberalismo foi transformado ao entrar em contato com o Estado Social, porém, a essência da autonomia privada manteve-se, até os dias atuais, como a base do Direito Privado, haja vista as relações jurídicas e econômicas entre as pessoas continuarem a ser regidas por uma perspectiva essencialmente privatista. (PIRES; ADOLFO, 2015, p. 178-179)

É importante que a autonomia privada seja vislumbrada no contexto do direito à saúde, a fim de que tanto a integridade física quanto a psicológica sejam concebidas individualmente e, com isso, os conceitos de doença e de dignidade possam ser singularizados. De forma exemplificativa, tem-se o transexual, o qual para se enxergar como um ser humano, pode precisar realizar uma cirurgia de mudança de sexo. (BROCHADO, 2010, p. 55; 71)

Assim sendo, negar a autonomia privada dentro do direito à saúde equivale a reduzir o seu conceito constitucional, pois revela a universalização da dignidade da pessoa humana enquanto personificada, dinâmica e baseada principalmente na liberdade. (BROCHADO, 2018b, p. 85-92)

É importante relacionar a Moral e o Direito, pois a função daquela é coagir a sociedade e o Poder Estatal ao cumprimento das suas normas, na medida em que o Direito é o produtor de ordem e permite que uma norma jurídica se imponha dentro da ordem kelseniana. (BOURDIEU, 1989)

Aduziu-se que, quanto mais liberal for o Estado, menos intervenção ou assistencialismo tem-se por parte dele. Esse entendimento permite a compreensão de que o liberalismo dá mais espaço para a manifestação da autonomia privada, a qual consiste em uma demonstração de realização da pessoa em sua singularidade. (MAHUAD, 2016, p. 106; 109)

Segundo Paulo Mota Pinto, a autonomia privada é o reflexo da capacidade que a pessoa tem de viver conforme o “o seu próprio projeto espiritual”, isto é, sob as suas crenças, valores, desejos e metas. Essa compreensão tangencia a ideia de que os indivíduos não possuem interesses padronizados –, aliás, seria uma enorme contradição caso tivessem. (PINTO, 2000)

As declarações de última vontade são as expressões autônomas dos pacientes acerca dos procedimentos médicos, aos quais concordam em se submeter, devendo possuir validade no âmbito jurídico. (BROCHADO, 2010, p. 355 e ss)

A doutrina referente aos negócios jurídicos pode ser aplicada aos casos que dizem respeito à autonomia existencial, desde que isso se dê mediante o consentimento discernido da pessoa, bem como que os princípios sejam qualitativamente diferenciados, isto é, que a base

destes seja a liberdade, e não o interesse lucrativo. A autonomia existencial deve fomentar a pessoalidade e o autogoverno, por isso deve ser dissociada de qualquer manifestação paternalista e em conformidade com a normativa disposta pelo Poder Estatal. (BROCHADO, 2018b, p. 90 e ss)

A revisitação ao instituto da autonomia privada será estruturada em três pilares: (I) mudança da tutela da liberdade de negativa para positiva; (II) insuficiência d autonomia patrimonial para regular a autonomia existencial, o que aponta para a necessidade da sua revisão, já que a liberdade no âmbito patrimonial e no existencial se implementa de forma diferenciada; (III) diante dessas transformações, buscamos propor mudanças qualitativas no tratamento jurídico da autonomia. (BROCHADO, 2010, p. 127)

A Constituição Federal vigente albergou o pluralismo cultural, com a possibilidade de que cada pessoa defina a sua vida tanto perante os particulares quanto diante do Estado. Assim, devem-se proteger as questões referentes às “situações jurídicas existenciais deve ser qualitativamente diversa das situações patrimoniais”. (BROCHADO, 2018b, p. 76; 82; 88)

A ação de construir é processual, bem como revela a seleção de alguns princípios caros para o indivíduo e o descarte de outros. Compreender essa situação cotidiana permite entender a razão de alguns bens jurídicos serem renunciados, assim como o quanto impô-los contraria o sistema democrático. Portanto, restringir o exercício da autonomia privada por causa dos bons costumes consiste em “flagrante inconstitucionalidade”, afinal, responsabilizar-se perante a sociedade não significa supervalorizá-la diante de si. (BROCHADO, 2010, p. 226-227).

Diante do arguido, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da Constituição Federal de 1988 e foi inserida como uma cláusula geral, isto é, uma norma jurídica, que objetiva recepcionar situações concretas e promover uma reflexão sobre diversas áreas do conhecimento. Por exemplo, restringir a autonomia privada ao âmbito patrimonialista consiste em mitigar o seu conceito e a sua relevância, pois, embora a sua ideia tenha se desenvolvido durante a afirmação do pensamento burguês, os direitos da personalidade também possuem um caráter existencial, o qual deve ser mais resguardado do que o patrimonial. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 784-785; 793)

#### 4.2.3.2 Autonomia da vontade

A ideia de que ser autônomo equivale a ter a capacidade de regulamentar as próprias ações foi disseminada pelo movimento humanista. (RODRIGUES, 2004, p. 113-114)

A autonomia da pessoa deve ser interpretada de acordo com a capacidade dela e, sendo necessário, sofrer mitigação pelo princípio da solidariedade, a fim de que o ser humano possa ter dignidade. (BROCHADO, 2018b, p. 80)

Pensou-se no conceito de morte ou na inexistência de um que abarque as suas múltiplas dimensões quando se reflete acerca do significado de autonomia corporal, pois acredita-se que ninguém deve se desculpar por ser livre e diferente, afinal, a mesma autonomia que viabiliza a cura também manifesta a vontade pelo que entende conscientemente ser a morte. (RIBEIRO, 2006, p. 1750)

Os familiares devem participar do processo de morte, mas não lhes pode ser outorgado o direito de decidir contra a vontade do paciente se ele for um sujeito autônomo e capaz. De forma exemplificativa, asseverou-se que, conquanto a família professe valores religiosos, a liberdade de escolha do doente quanto ao seu conceito de vida deve ser preservada. (PESSINI; SIQUEIRA, 2019)

A morte não é apenas um conceito biológico, mas também produzido pela cultura, história e simbologias. As sociedades antigas, por exemplo, preferiam que os seus entes queridos morressem em casa junto à família, num contexto ritualístico de passagem. Com o advento do pensamento iluminista, o fim da vida passou a ocorrer dentro de hospitais, revelando a mitigação do transcendente e o desejo de afastamento de quando a existência humana termina, daí porque “a morte passou a ser considerada não um limite da vida, mas da medicina”. A partir da Revolução Científica, a morte passou a ser evitada e os esforços humanos foram direcionados para preveni-la, por meio da alimentação, segurança e artificialidade, mesmo que esta traga sofrimento ao doente. A partir dessa realidade, indagou-se: “ora, o que é a morte senão essa alteridade que a um só tempo nos aniquila e nos constitui?”. (SILVA, 2019, p. 38 e ss)

A possibilidade de significar o ato de morrer, isto é, de exercer o direito à vida é pessoal, pois “por um ato de autonomia, é possível optar pelo seu não-exercício ou , mesmo pela sua supressão”. Logo, a atuação da família, nesse momento, é subsidiária, e não solidária, pois, caso contrário, dar-se-á azo ao paternalismo, menosprezando as discussões bioéticas sobre o assunto. Assim, defendeu-se que os direitos da personalidade equilibram e hierarquizam o sujeito e as suas relações, pois os familiares simbolizam uma coletividade concreta, a qual pode opinar caso o paciente esteja impossibilitado. (BROCHADO, 2010, p. 194; 205; 215)

Maurício Requião elencou alguns fatores que, habitualmente, limitam a autonomia: a lei, a ordem pública e a moral ou os bons costumes. O primeiro tanto dá como restringe a liberdade; o segundo compreende que, quando uma ação autônoma macula a sociedade, deve ser restringida. No que se refere ao terceiro, o autor aduziu que “são justamente as minorias, aqueles que se situam em posição que não necessariamente se coaduna com o clamor social, ou que de algum modo se encontram enfraquecidas no corpo social, que mais dependem da

proteção constitucional para a garantia das suas liberdades”. A ideia de “bons costumes” precisa ser ressignificada para a compreensão de convivência social plena, sob pena do seu sentido continuará sendo deturpado. Aliás, olhar a moral para além da ideia de “limitação da autonomia com base em mero consenso da maioria” é um importante passo no sentido de se desvincular de preconceitos. (REQUIÃO, 2015, p.47 e ss).

O prolongamento artificial da vida reflete a vontade que o ser humano tem de “brincar de Deus”, mesmo que isso signifique deixar alguém existindo sem qualquer domínio sobre suas vontades ou sonhos. Essa forma de agir retira o processo do término da vida do poder da pessoa em sua individualidade, pois ela já não tem mais liberdade ou capacidade de pensar por si. Discordou-se da insistência de julgar a subjetividade do conceito vida e aplicá-lo *erga omnes*, porque não se pode retirar a autonomia do paciente, o qual pode querer estar rodeado de gente ou ser mais introspectivo, bem como pode gostar de arte ou de assistir a programas televisivos. (KOVACS, 2009)

A limitação da autonomia pode ocorrer por causa de um fundamento objetivo, um relacional e um subjetivo, sendo que o primeiro revela “um repúdio do ordenamento jurídico à prática de determinada conduta ou do modo de realizá-la”, a exemplo da proibição de herdar patrimônio de parente vivo que, caso seja desrespeitada, enseja nulidade do negócio jurídico realizado. O segundo preocupa-se em resguardar uma terceira pessoa de boa-fé, participante de um negócio jurídico, a exemplo da impossibilidade jurídica de doar bens pertencentes à legítima, quando não há causa de deserção ou indignidade. Por fim, o terceiro limita a autonomia de determinadas pessoas em razão de alguma vulnerabilidade que a incapacite. Ocorre que, embora a limitação subjetiva tenha o condão patrimonial, é necessário que a autonomia existencial do sujeito seja tolhida a fim de que consiga ser realizada. (REQUIÃO, 2015, p.52 e ss).

É possível pensar em limites para a autonomia mesmo em situações existenciais que sejam consequência da vida em sociedade, haja vista a autonomia, no Estado Democrático de Direito, já nascer conformada pela solidariedade, mas isso ocorre em seus aspectos não patrimoniais. Depreendeu-se que o exercício da liberdade só é ilimitado quando alude a aspectos existenciais do próprio titular, ou seja, que não afetem a esfera jurídica do próximo. (BROCHADO, 2018b, p. 101)

O ordenamento jurídico permite que a pessoa defina as metas da sua própria vida, com o objetivo de que não seja restringida a um conceito da Biologia, mas tenha um significado existencial e de autorrealização. Em contrapartida, o Direito limita a autonomia corporal da

pessoa quando ela está maculando a coletividade em razão da repercussão na sociedade e, com isso, da importância de se exercer a alteridade. (BROCHADO, 2010, p. 3-4; 150)

Os seres humanos são passíveis de erros e acertos; portanto, compreender e respeitar as decisões alheias consiste em uma forma de entender que as vontades de uns podem ser distintas das crenças de outros, todavia isso não é motivo para não as validar. Ademais, historicamente, as regras jurídicas também eram religiosas e a alteridade consistia em um atributo de uma minoria composta pelos donos de terra e ocupantes do alto clero, durante o regime absolutista. Essa forma de pensar representa uma expressão de poder, pois quem manda impõe aos seus súditos a sua percepção da vida, sendo que, quanto mais importante for uma pessoa na estrutura social, mais ela colherá dos favores do governante. (AGUIAR, 2006, p. 19-21)

A capacidade de agir é a que se relaciona com a possibilidade de exercer um interesse jurídico e a capacidade de direito é a que fundamenta a autonomia existencial, pois existe independentemente do sujeito poder exercê-la, uma vez que lhe é inerente e inafastável, assim como a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, por exemplo, é descabido compreender os direitos do nascituro alinhavados à condição de personalidade, porque os interesses da vida preliminar existem antes mesmo de se tornar pessoa. (REQUIÃO, 2015, p.61-62).

#### 4.3 A AUTONOMIA PARA DISPOR SOBRE O PRÓPRIO CORPO

Autonomia é a capacidade que a pessoa tem de demonstrar os seus interesses e torná-los palpáveis numa sociedade. É possível que a vontade do ser humano seja direcionada para a morte biológica por entender que já está morto em todos os outros aspectos da vida, a exemplo de quando algumas pessoas optam pelo desligamento das máquinas ao invés de ficarem “permanentemente sedados ou incapazes; outros gostariam de lutar, a despeito da dor ou mesmo do estado de inconsciência”. Assim sendo, a morte não deve ser contrastada com a vida, ou seja, é desinteressante evitá-la e é louvável o respeito pela ideia que cada um faz sobre a finalização do processo da vida. (BROCHADO; SÁ, 2018a, p. 241-242)

As decisões circunstanciadas em questões sobre a morte digna e o paradigma autonomia devem perpassar as discussões a respeito da necessidade de ponderação entre os pontos de vista do paciente e do médico nos casos concretos. Há relevância em harmonizar os princípios da beneficência e da autonomia e, com isso, priorizar a qualidade de vida do doente, isto é, o seu bem-estar bio-psio-social, na medida em que a “terminalidade justifica, sem dúvidas, a possibilidade de que as pessoas possam manifestar recusas em relação a determinados tratamentos, mas ela não agrega todas as razões que podem motivar o reconhecimento de tal

direito”, afinal, a subjetividade é inerente a essa temática. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 731-733)

Nesse contexto, ressignifica-se o conceito de saúde compreendendo que não se restringe a evitar doenças nem ao caráter prestacional, todavia engloba a capacidade de exercer a liberdade em dominar a si mesmo por intermédio das escolhas concernentes ao seu corpo. Exemplificativamente, aduziu-se que um paciente capaz de exercer o seu discernimento deve escolher o tratamento ao qual se submeterá num procedimento médico. Esse pensamento é verificado por meio da “cessão gratuita de útero, de serviços educacionais ou médicos, de depósito de embriões criopreservados”. (BROCHADO, 2010, p. 5;7; 165)

O Direito deve manifestar as características de neutralidade e de universalização, ou seja, as suas normas precisam ser escritas com acuidade gramatical suficiente, a fim de que sejam aplicadas a todos de forma imparcial. (BOURDIEU, 1989)

Desse modo, caso o direito à saúde seja compreendido apenas no contexto prestacional, a recusa a tratamento médico, por exemplo, será antijurídica, uma vez que a pessoa não tem autonomia para decidir se quer ou não continuar doente. O caminho mais coerente é atribuir um caráter universal mitigado ao direito à saúde, capaz de revelar a sua face prestacional sem encobrir a libertária.

A possibilidade de cada um “construir a sua concepção individual de saúde” condiz com o seu caráter prestacional, bem como com o fato de que o Estado o tutela dentro das suas capacidades financeiras, pois encontrar a liberdade dentro da prestação é bastante relevante a fim de que se possa construir “um moderno conceito de saúde”. (BROCHADO, 2010, p. 39; 52)

A autonomia corporal é imprescindível para a coexistência da liberdade e da dignidade, com o registro de que a liberdade existe mediante a despadronização do conceito de vida. Debateu-se, justamente, acerca da individualidade dos direitos da personalidade e da necessidade de se repensar a sua base teórica, por meio da análise casuística das situações em conformidade com o projeto existencial de cada um. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 781-782)

O ato de controlar o corpo está contido no desenrolar da morte, pois é o último ambiente humano que se acaba, razão pela qual “a forma do morrer deve respeitar a trajetória biográfica de cada um”. Os cuidados paliativos revelam-se na utilização de medicamentos para aliviar as dores, na escuta dos familiares, nos momentos finais do paciente, bem como na realização de desejos físicos, espirituais e psíquicos do doente para a garantia de que ele se sinta da melhor forma possível, a fim de que o processo de morte seja vivido como um período natural e inserido no contexto da vida. (BROCHADO; SÁ, 2018a, p. 244 e ss)

Há necessidade de interligar os conceitos de autonomia, capacidade e racionalidade com o objetivo de que, no caso concreto, seja possível mitigar a vulnerabilidade do paciente tanto diante do esparsos conhecimentos médicos como da fragilidade da sua saúde e vida. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 730-731)

É necessário, para tanto, existir um consentimento esclarecido, a fim de que o princípio da autonomia seja vislumbrado no caso concreto, uma vez que o paciente precisa ser informado a respeito do tratamento ao qual está sendo sugestionado a aceitar, de modo que possa decidir se irá realizá-lo ou se optará por procedimentos paliativos. (SOUZA; MORAES, 2009, p. 2)

Os direitos fundamentais promovem a autonomia privada, desde que haja responsabilidade quanto às suas ações e, com isso, percebe-se que os assuntos referentes à liberdade de dispor do próprio corpo devem desembocar na essencialidade e na personalidade humana. Afinal, é uma questão de privacidade, de eleição de uma perspectiva a respeito da vida – de exercício individual, portanto, e não paternalista de vontade. (BROCHADO, 2010, p. 171; 174)

Ademais, conquanto a autonomia corporal realize negócios jurídicos, estes não são bilaterais, pois “ela compõe o terreno de atuação concreta da liberdade, que se exprime, originariamente, na esfera de seu titular, não sendo parte necessária de uma relação entre sujeitos”. Além disso, essa autonomia foi tutelada pelo ordenamento jurídico, a partir do momento em que os direitos da personalidade se tornaram norma civilista. Por outro lado, essa atribuição de importância também acompanhou a expressão de um paternalismo nas decisões pessoais, pois o Estado realiza julgamentos morais a respeito das escolhas dos cidadãos. (MORAES; CASTRO, 2014, p.796-797)

Propôs-se fundamentar a utilização dos estudos referentes à autonomia privada na seara da morte com dignidade, aduzindo que essa ação efetivaria o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a dignidade e a liberdade precisam ser direitos compreendidos e aplicados ao cotidiano das pessoas conjuntamente. (MAHUAD, 2016, p. 111)

A proposta do paternalismo reduzido é de exaltar a postura informativa do Estado e rechaçar qualquer possibilidade de que venha a impor algum pensamento dominante. Assim, “o sujeito não pode fazer do exercício de sua autonomia um risco à esfera jurídica de terceiros”. Da mesma forma que uma pessoa autônoma é capaz de escolher morrer ao invés de ser transfundida por motivos religiosos, ela não pode obrigar que seu filho, menor de idade, também morra. Portanto, a autonomia é um pressuposto até mesmo para o Poder familiar. (MORAES; CASTRO, 2014, p 801-802)

Esse raciocínio também é aproveitado para compreender a possibilidade de uma mulher optar por não realizar uma interrupção da gravidez por motivos de crença. Contudo, há quem defenda que a permissão jurídica a fim de que ela haja conforme a sua consciência se encerra diante do risco de vida à gestante, isto é, no caso de aborto terapêutico. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 801-802)

A medicina intensiva tem sido insuficiente para dirimir os problemas existenciais, que dialogam com a vida e a morte humana dentro da sociedade, por isso entende-se que é necessário ouvir outras propostas da ciência médica com a finalidade de que não perca o seu caráter apriorístico de cuidado, isto é, de pressupor a alteridade em suas ações e reações. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017a, p. 734-735)

A tutela do corpo, exposta no art. 13 do Código Civil de 2002, abarca sopesamentos das vontades dos envolvidos, isto é, das pessoas autônomas e, portanto, capazes de realizar escolhas na casuística, podendo ser unicamente pelo projeto existencial e, por conseguinte, pela apreensão da ideia singular e própria de dignidade. Assim sendo, a autonomia advém da capacidade, a qual se consubstancia na razão e esta traz consigo a responsabilidade pelas ações. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 810; 813)

Compreendeu-se que “é dever do médico tomar a pessoa enferma pela mão e ajudá-la a encarar e a entender o sentido da própria vida”. Portanto, cabe ao médico ajudar o paciente a encontrar a razão da sua existência diante da sua vulnerabilidade. A autonomia sobre o próprio corpo deve ser constantemente revisitada, pois é uma temática inerente ao ser humano quando ele, em razão da sua vulnerabilidade natural em uma determinada situação, pode se tornar indigno justamente por ter sido tolhido em sua liberdade. (BROCHADO; SÁ, 2018, p. 244)

Diante do exposto, entender que os direitos humanos reconhecidos por documentos internacionais, na segunda metade do século XX, não abarcam a alteridade revela a maturidade social de se compreender que a definição de interesses muda de pessoa para pessoa, quiçá de povo para povo. O significado de dignidade é relativo e dinâmico, bem como deve ser a base constitucional de qualquer ordenamento jurídico, mesmo que este divirja do arcabouço valorativo dominante, pois conviver com o semelhante revela a coerência necessária para que a autonomia seja real dentro de uma sociedade. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 790)

## **5 A IMPORTÂNCIA DA CONTEMPLAÇÃO DA AUTONOMIA E DA ALTERIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PELO ABORTAMENTO**

É imaginável que existam respostas, para além da metafísica, expressando uma possível forma de viver. O pensamento filosófico carregou a ideia de que inexistente um modelo de vida pessoal ou coletiva, bem como de que a dinamicidade social tornou mais difícil estabelecer um padrão, sendo que, com o surgimento do liberalismo político, essa padronização ficou-se impossível. (HABERMAS, 2004, p.3-4)

A filosofia de John Locke inclinou-se aos direitos individuais da liberdade e da igualdade, estabelecendo que todas as pessoas tinham as mesmas características e os mesmos direitos. O liberalismo político deixou de albergar as diferenças de cada um, criando uma falsa compreensão de que pode haver liberdade e igualdade sem a validação das distinções entre as pessoas. (CARVALHO, 2017)

Embora Locke tenha contribuído sobremaneira para a efetivação de direitos inerentes à pessoa humana, ele não perspectivou que inexistente um modelo de pessoa humana, pois cada indivíduo traz consigo peculiaridades e vulnerabilidades, as quais precisam ser abarcadas. É importante que a sociedade se relacione eticamente, ou seja, reconhecendo a existência do seu semelhante, e busque efetivar os direitos dele a fim de que o pressuposto da alteridade seja ilustrado no âmbito social e, por conseguinte, o zelo pela vida alheia torne-se um costume. (CARVALHO, 2017)

A alteridade é exemplificada quando as pessoas conseguem pensar e agir para além da ideia de posse, ou seja, de entender o semelhante como um objeto de seu estudo, pois, desse modo, seria negada a existência total do próximo em detrimento de ações egoístas. Essa é a simbologia instrucional do Cristianismo quanto à relação entre Deus e o ser humano, na medida em que aquele reconhece a semelhança sem deixar de amar as diferenças, propondo um relacionamento íntimo com toda a Humanidade. (LEVINAS, 1997, p. 33)

Refletir acerca da possibilidade de fundamentar a decisão pelo abortamento por intermédio também do fundamento da alteridade consiste em pensar sobre o reconhecimento do Outro e das suas vulnerabilidades. As pessoas são diferentes, possuem moralidades distintas, projetos existenciais próprios, os quais, por exemplo, podem não abarcar a maternidade. Existem Outros mais vulneráveis, isto é, mulheres pobres tanto financeiramente como em escolaridade e que, portanto, precisam enfrentar mais dificuldades sociais diante de uma maternidade não desejada ou planejada.

Posto isso, frisou-se que contemplar o pressuposto a alteridade nos debates acerca da interrupção voluntária gestacional pode oportunizar a diminuição do aumento do número de interrupções voluntárias gestacionais, efetivar o direito à autonomia reprodutiva feminina e proporcionar acesso à saúde pública digna de boa parte das mulheres.

Afinal, “Outrem é o único ente cuja negação não pode anunciar-se senão como total: um homicídio. Outrem é o único ser que posso querer matar” – logo, o simples desejo de negar a existência do Outro já configura a morte da relação humana. Desse modo, quando ocorre a assimilação do Outro, deixa-se de lhe desejar a morte, pois houve relação sem exercício de poder. (LEVINAS, 1997, p. 33-34)

As discussões referentes à temática do aborto fazem parte da chamada Bioética feminista. Esses debates passaram a incorporar as problemáticas locais, assumindo um discurso menos norte-americano e mais nacional, quando foram carreados à realidade latino-americana. Daí porque, embora a discussão sobre o Estatuto do embrião e do feto seja relevante a fim de questionar a laicidade estatal, torna-se mais importante diante do contexto histórico-cultural de países como Brasil, Argentina e Colômbia. (DINIZ; GUILHEM, 2008, p. 606-607)

É de extrema relevância compreender a problemática do abortamento a partir da realidade regional, uma vez que essa postura permite enxergar as motivações reais para a criminalização da interrupção gestacional e, por conseguinte, fomenta uma discussão mais coerente com a realidade social. Com isso, as soluções para o enfrentamento dos elevados índices de aborto no país serão mais eficazes, pois as argumentações serão consoantes aos discursos realizados.

Perceber o Outro não é uma tarefa fácil, pois requer bastante esforço em questionar a si mesmo. O alcance de uma relação ética fundamentada na equidade é difícil, mas consiste no caminho capaz de apaziguar moralidades distintas e problemas sociais.

Segundo Aristóteles, a ética é um conjunto de ações individuais que objetivam o equilíbrio da comunidade por meio da justiça, entretanto olhar exclusivamente para si é uma tendência dos seres humanos. Portanto, a construção de um ambiente ético, ou seja, menos voltado para o eu revela um desafio por si só. (DALLARI, 2003, p. 68)

Para vislumbrar a possibilidade de um profissional de saúde poder se escusar da realização de um procedimento abortivo, por tal prática colidir com os seus valores pessoais, é necessário que tanto a objeção de consciência quanto a liberdade de expressão sejam compreendidas por meio da ponderação com outros direitos, como a vida e a saúde.

Existe relevância em harmonizar a realidade social e as discussões teóricas protagonizadas pela Bioética, almejando a mitigação da moralidade individualista, pois, embora

a autonomia neoliberalista seja um pressuposto relevante à ausência de interferência estatal, pode provocar a ineficácia de direitos sociais como o direito ao acesso digno à saúde. Um direito fundamental é sempre facultativo, pois a sua efetivação depende da necessidade concreta advinda de um processo de ponderação. (KOTOOW, 2016)

Refletir acerca da realidade de sopesamento de direitos permite uma análise mais acurada do que está por trás dessa ponderação, isto é, da relação entre Direito e Moral. Afinal, não se trata de um conjunto de normas jurídicas e uma moral dominante, mas de moralidades distintas, sendo igualmente dignas de respeito e entendimento por parte da ciência jurídica.

A criminalização do aborto não condiz com a realidade supracitada, de modo que a moral inserida na ação de tipificar a conduta é a dominante, isto é, a judaico-cristã, apesar de se viver num contexto de pluralidade valorativa. Logo, depreendeu-se que, se a premissa da criminalização de uma conduta está fincada em valores religiosos, e não científicos, então é equivocada.

Um determinado grupo social não deve impor a sua ideologia, o seu projeto de vida a outros, mesmo que o contexto filosófico e ético insista em obter uma conduta universal a ser seguida. Inclusive, essa construção individual da existência deve ser equilibrada com o bem de todos, na medida em que a função do pensamento filosófico é analisar as diversas e dinâmicas compreensões de felicidade e validá-las de maneira imparcial. (HABERMAS, 2004, p.5-6)

Dentro desse prisma, conquanto a maternidade tenha sido valorada como um símbolo de felicidade feminina, a realidade é que a padronização de plenitude de vida equivale a um falseamento da realidade, afinal, as mulheres são diferentes e, dessa forma, os valores, o contexto familiar, os projetos profissionais, as perspectivas a respeito da vida são divergentes. Sustentou-se que ser mãe deve ser uma condição pensada e estruturada, por meio do exercício da autonomia reprodutiva, diante da moralidade de cada mulher.

Tal entendimento só é percebido quando a sociedade apreende o respeito pelo Outro, objetivando entender que a felicidade do próximo consiste em uma manifestação da sua verdade enquanto pessoa, assim como rechaçando qualquer ideia altruísta e abarcando o critério *alter* para compreender o Outro conforme os referenciais dele.

A perspectiva ética precisa ressignificar o que necessita de uma nova compreensão, a fim de que o pressuposto ético seja aplicado às situações cotidianas que conclamam o debate do conhecimento científico, mesmo diante de normas morais advindas do contexto cultural e de normas jurídicas. (SADALA, 1999, p. 355 e ss)

As discussões bioéticas como o aborto e a terminalidade da vida consistem num desafio para o postulado da alteridade, na medida em que tangenciam o surgimento ou a finalização da

vida. Por outro lado, os profissionais de saúde têm refletido sobre essas e outras indagações, mesmo aquém do necessário, bem como agido mais próximos do *alter* do que do altruísmo.

Embora ainda exista muito que construir, a enfermagem insere em suas práticas de cuidado, assistenciais e propagadoras da autonomia corporal o postulado da alteridade, colaborando para a disseminação da ética dentro da efetivação do direito à vida e à saúde. (SADALA, 1999, p. 357)

O direito fundamental viabiliza a flexibilidade da ordem jurídica, equilibrando o seu caráter estático com o dinâmico e, dessa maneira, permitindo a evolução social. Assim, os direitos humanos, inerentes à condição humana e formalmente constitucionais, devem ser a base de uma reflexão principiada na CF/88. (CARVALHO, 2017, p. 133)

A alteridade é impraticável no ordenamento jurídico de origem romana, pois o direito desse povo é bastante desvinculado da pessoa humana, no qual assume uma posição secundária. Entendeu-se, entretanto, que a lei pode ser uma ferramenta dogmática dotada de sensibilidade para com o ser humano, pregando a autonomia em seus termos. (CARVALHO, 2017)

A ordem jurídica pode revelar um caminho a ser seguido nas relações humanas. Descriminalizar o aborto pode consistir em uma forma de permitir que a sociedade exerça o seu direito de pensar contrariamente, todavia sem macular a autonomia reprodutiva, o direito à vida e à saúde das mulheres, ou seja, a cidadania delas. Assim sendo, a norma jurídica abarca a autonomia quando propõe uma abordagem *alter*.

## 5.1 OS FUNDAMENTOS QUE CONCORREM PARA JUSTIFICAR A DESCRIMINALIZAÇÃO

O conceito etimológico de vulnerabilidade é a possibilidade de ser ferido, sendo que, historicamente, possui mais significados dentro da sociedade, como fazer parte de grupos minoritários ou ser instrumentalizado em pesquisas genéticas. De forma exemplificativa, apontou-se o ocorrido durante o período histórico nazista com os órfãos, idosos, chineses, percebendo que todos os seres humanos possuem um grau de vulnerabilidade, por isso é importante que as pessoas cuidem umas das outras com responsabilidade e solidariedade. (NEVES, 2009, p. 155-157)

O princípio da vulnerabilidade deve ser respeitado, pois está presente na Declaração Universal de Bioética e Direitos do Homem da UNESCO. A vulnerabilidade consiste na possibilidade de ter os seus interesses maculados em razão de um suposto avanço científico. (NEVES, 2007, p. 28-30)

Pensar na vulnerabilidade e, com isso, na possibilidade de ser ferido numa sociedade permite refletir acerca da descriminalização da interrupção voluntária gestacional, porque, ao longo da história, a mulher foi personificada para assumir funções dentro do ambiente doméstico, bem como precisou lutar para ter acesso à dignidade humana. Desse modo, a possibilidade de acolher ou não a maternidade ainda não está sob o domínio total da mulher por causa de uma vulnerabilidade feminina histórica.

Percebeu-se que esse pensamento é fundamentado nos dogmas do Cristianismo, pois supervalorizam o homem em detrimento da mulher no âmbito social. O argumento é que essa ação propaga a ética cristã, contudo a moral proposta por Jesus Cristo tem como base a alteridade entre os seres humanos sem distinção de sexo. Esse é um ponto importante no sentido de pensar que o caminho para o exercício da autonomia das mulheres é a mitigação da vulnerabilidade e que esse percurso só se concretiza por meio da alteridade.

Um Direito justo não objetiva a superioridade da vontade de alguns em detrimento dos anseios de outro, por isso o estado de liberdade pessoal só existe quando todos podem ser livres. Por outro lado, “esse potencial revolucionário se choca com os entendimentos dominantes da ética das religiões majoritárias e da filosofia clássica”, a qual deu azo a uma existência sem empatia e que, se preciso for, transforma o outro em coisa. A vida humana está interligada – logo, desvincula-se da perspectiva da autonomia individual kantiana. Essa nova compreensão da autonomia conecta-se à ideia de alteridade, a qual se manifesta quando a ação é desprovida do anseio pela reciprocidade, pois consiste em servir. (AGUIAR, 2006, p. 16-18)

A interpretação adequada do ordenamento jurídico é aquela que fomenta os valores da dignidade, liberdade, autonomia, isto é, que permite a proteção do ser humano em suas especificidades. (BROCHADO, 2010, p. 144)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde possui caráter fundamental; é um direito social, portanto, advindo da ação interventiva e responsável do Estado. Esse direito deve ser acessado de forma igualitária e gratuita, bem como precisa realizar uma abordagem assistencial completa do paciente. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 64 e ss)

Bourdier chama a interpretação aludida no parágrafo anterior de historização da norma, a qual permite compreender as necessidades hodiernas, marginalizando os costumes que caducaram. (BOURDIEU, 1989)

Compreender a normativa jurídica dentro de um recorte temporal também é perceber as transformações sociais e, conseqüentemente, o surgimento de novas necessidades, tais como a modificação da função social da mulher. Assim, é ilusório condicionar socioculturalmente a maternidade à figura feminina, de modo que o seu projeto existencial tem se modificado,

ocupando o mercado de trabalho e a política, por exemplo. Por isso, o diálogo entre os pressupostos autonomia e alteridade é necessário nos debates acerca da interrupção voluntária gestacional.

A construção do conceito de dignidade feminina foi modificada, visto que os valores concernentes ao século XIX passaram a ser criticados. Perceber que a autonomia reprodutiva feminina se tornou um direito fundamental *sine qua non* para a garantia da dignidade à mulher revela um dos fundamentos para a descriminalização da prática abortiva.

O entendimento clássico a respeito do Direito é o de que é regulamentador de ações, assim como de que protagoniza batalhas, contudo a ciência jurídica internaliza a sua flexibilidade e percebe que existe um conjunto de direitos constitucionais e inerentes ao ser humano que são aclarados pela alteridade. Nesse contexto, depreendeu-se que o "nós", expressado pelo Direito, consiste em uma revelação do contexto sociopolítico e histórico-cultural de um país. Por isso, os sistemas jurídicos hodiernos devem ser estudados em redes, isto é, conectados tanto externamente quanto internamente, porém deve existir separação entre conexão e imposição, objetivando o alcance das virtudes provenientes de um pensamento *alter* quando se aproximam realidades sem se desfazer das suas singularidades. (AGUIAR, 2006, p. 13-14)

A Convenção Americana de Direitos Humanos trata sobre a saúde pública ao afirmar que a liberdade de ação das pessoas não deve ser limitada pelas crenças e religiões das outras, conforme o disposto no seu art. 12 & 3º.

Expressar o direito à liberdade nas escolhas referentes ao corpo é uma maneira de alinhar a autonomia ao acesso à saúde, dentro da ordem jurídica e de garantir que seja compreendido como um direito inerente à personalidade jurídica. Esse entendimento ocorre porque a matéria corporal revela a identidade do seu dono a qual é chancelada pela democracia por intermédio do pluralismo cultural. A face existencial do significado de autonomia coaduna com os postulados da democracia, pois demonstra que o projeto de vida do indivíduo é abarcado pela ciência jurídica, mesmo que não o seja pela maior parte das pessoas. (BROCHADO, 2010, p. 1-2; 106)

Existe uma proteção aos espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, que não estão sujeitos à invasão do legislador infraconstitucional, bem como a qualquer decisão dos demais poderes ou de ato de particulares. (BROCHADO, 2018b, p. 98)

Sob essa ótica, entendeu-se que o Estado consolida a democracia e propaga a autonomia da mulher sobre o seu corpo quando permite a interrupção voluntária gestacional, possibilitando

que ela decida se quer albergar uma vida humana dentro de si e se deseja vivenciar modificações em sua estrutura corporal, hormonal e psicológica.

Existe um núcleo vinculado a questões existenciais concernentes à própria pessoa, principalmente quando a decisão interfere apenas em sua esfera jurídica existencial, ou seja, não se refere a terceiros. Entendeu-se que a construção autônoma dessas escolhas produz a legitimidade delas, pois não é possível conceber imposições heterônomas, mesmo que essas venham do Estado, quando se trata de intimidade e construção de vida privada. Os limites à autonomia são internos, pois estão previstos pelo próprio ordenamento jurídico, o qual autoriza espaços para a ação individual. Desse modo, as decisões existenciais legitimam-se quando são tomadas pela própria pessoa, por fazer parte da construção da sua vida privada. (BROCHADO, 2018b, p. 100)

As ordens jurídicas sustentadas no paternalismo refletem a imaturidade social, pois demonstram que “tudo deve ser proibido ou regulado, podendo-se fazer apenas o que é expressamente permitido – princípio próprio dos sistemas totalitários e, portanto, incompatível com sistemas democráticos”. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 808)

A criminalização do aborto é fundamentada no paternalismo estatal em demasia, do qual se infere que, caso a mulher possa interromper a sua gestação, ela estará cometendo uma transgressão perante o divino. Isso porque a cultura judaico-cristã defende que o direito à vida deve ser dado e retirado apenas por Deus. Essa premissa é comprovada por intermédio da análise dos posicionamentos pela improcedência da ADPF nº 54 de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Catolicismo e o Protestantismo entendem que a vida existe desde a concepção e, por isso, condenam a prática abortiva. Há, contudo, uma diferença entre vida humana e pessoa humana, pela qual a proteção jurídica desferida à vida humana é progressiva.

Além de o paternalismo retirar a liberdade de escolha das pessoas, revela uma fragilidade argumentativa e científica, de modo que as pessoas que ditam as regras hoje podem ser alvo de uma nova moral dominante amanhã. Logo, o paternalismo exacerbado é uma prática temerária para todos e, por essa razão, a existência dessa fundamentação na criminalização do aborto é um motivo para legalizá-lo.

As religiões podem cooperar nas discussões bioéticas, fomentando questionamentos de cunho existencial e inseridos no contexto da sensibilidade. Essas indagações viabilizam a percepção de que o reconhecimento das diferenças é pressuposto para o alcance da universalidade coerente, na qual todos se respeitam mutuamente. A partir dessa premissa,

constatou-se a necessidade de que a aplicação dos direitos humanos seja conformada às particularidades culturais de cada sociedade ou pessoa. (BARBOSA, 2019, p. 31 e ss)

A inexistência de um período de transição entre o mundo religioso e o científico ocasionou a continuidade da visão binária de perspectivas morais. Tal manutenção pode ser a razão a fim de que a sociedade se divida, hodiernamente, entre aqueles que entendem a manipulação genética como certa e os que a compreende como errada. (HABERMAS, 2004)

A contradição entre a universalidade formal dos direitos democráticos e a pouca universalidade da capacidade de seus titulares exercerem esses direitos de forma eficaz consiste em uma questão a ser dirimida pela democracia. (BAUMAN, 2011)

Inclusive, a inserção do direito à saúde no contexto dos direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 propaga os conceitos de vulnerabilidade e de hipossuficiência, sendo a “beneficência é necessária quando existe vulnerabilidade, pois esta, geralmente, é fator impeditivo de decisões autônomas”. Desta forma, resguardam-se muitas pessoas por serem direitos fomentadores do Estado, com tal inserção garantindo a sua proteção pelo Poder Judiciário dentro das limitações do princípio da reserva do possível. (BROCHADO, 2010, p. 39; 244)

É importante que uma democracia se preocupe em não só legislar sobre o aborto, mas também em informar com acuidade a população sobre esse assunto. O acesso à informação coerente é um privilégio, na medida em que requer escolaridade e, por conseguinte, um nível social e econômico mínimo. Por esse motivo, é importante que o Estado faça políticas públicas para mitigar a desigualdade e, com isso, fomentar a justiça. (MIRANDA, 2019, p. 217)

A partir de um aprofundamento do conceito de Bioética Global, tornou-se possível compreendê-lo perante moralidades distintas. Exemplificou-se essa nova visão a respeito do universalismo dentro da Bioética afirmando que, quando uma legislação normatiza a interrupção voluntária gestacional como um homicídio, está desvirtuando a possibilidade de existência de uma relação ética e defendendo um conjunto de valores particulares. Isso porque o ato de se tornar mãe passa pela cealuma da autonomia, logo, pela seara da capacidade de lidar com a responsabilidade inerente à maternidade. (BARBOSA, 2019, p. 20)

Percebeu-se que a “técnica sem a ética pode levar a resultados horripilantes”. Aliás, essas consequências são verificadas quando as mulheres têm a sua autonomia reprodutiva mitigada em razão de argumentações falhas e pouco fundamentadas, com muitas delas exercendo a sua liberdade sem o cuidado do Poder estatal ou da sociedade e, por conseguinte, maculando a sua integridade física e psicológica. (CARVALHO, 2017, p. 147)

A partir da reflexão acerca do conceito de alterlogia, compreendeu-se que é possível diminuir vulnerabilidades, desde que haja a transmutação da lógica dos direitos para a dos deveres. É necessária uma reparação histórica quanto aos valores patriarcais propagados durante séculos, responsáveis por mitigar a concretização de direitos fundamentais efetivadores da dignidade da mulher.

O exercício da autonomia reprodutiva coloca em risco a saúde física e psicológica das mulheres, por isso essa é uma razão para a descriminalização do aborto, na medida em que a realização de um direito fundamental deve ilustrar a dignidade da pessoa humana.

A relação entre alteridade e aborto é percebida quando se analisam os argumentos para a criminalização da interrupção voluntária gestacional, pois não abarcam a valoração do outro como medida para a construção da sua moralidade. (MIRANDA, 2019, p. 218)

Durante muito tempo, a Bioética foi compreendida como uma solução para os problemas mundiais a ser conquistada mediante a unificação de crenças. A autonomia e a Bioética estão conectadas por meio da mediação da ética e do princípio da alteridade. Dessa maneira, a existência de uma relação ética entre sujeitos distintos só ocorre se eles se permitirem reconhecer as singularidades de cada um, bem como se desenvolverem empatia simultânea por essas particularidades. (BARBOSA, 2019, p. 24-25)

Assim sendo, a Bioética objetiva refletir sobre as inovações da ciência médica e biotecnológica para entender se consistem em avanços ou em uma simbologia da necessidade de se observar atentamente a ciência. Ademais, propõe-se a estabelecer um diálogo para mitigar impasses gerados pela diversidade de moralidades. Desse modo, há a possibilidade de surgirem situações concretas em que direitos individuais, dispostos na Constituição Federal de 1988, sejam sobrepostos a outros interesses jurídicos que objetivem a proteção da coletividade. A Bioética desenvolve uma função relevante nas decisões judiciais e na promoção de políticas públicas. (VILARDO, 2013, p. 31)

Quando não há representação de todos os povos e de todas as vulnerabilidades sociais, é impossível existir um diálogo mediado pela democracia. Assim, o objetivo não deve ser ditar valores, mas “criar o ambiente favorável para a construção consensual destes valores”, pois o sujeito carece de compreender o arcabouço cultural do seu semelhante. (BARBOSA, 2019, p. 20-21)

O questionamento torna-se condição necessária a fim de que mulheres, pretos, crianças, idosos, por exemplo, sejam percebidos como pessoas humanas e autônomas – logo, capazes de escolher o próprio destino e vontades. Esses grupos sociais possuem vulnerabilidades inerentes a si motivadas pelo contexto histórico-cultural no qual estão inseridos.

Embora existam críticas à perspectiva da alteridade na Pós-modernidade, é preciso destacar que esse período foi definido por uma tentativa de distanciamento de uma ideia altruísta de direitos para uma concepção mais entregue ao outro, na qual o silêncio começa a ser indagado, ou seja, a Filosofia humanista começa a ser ponderada com o significado subjetivo de ser um humano. (CARVALHO, 2017, p. 186; 191)

O contexto histórico-filosófico atual é propício às discussões bioéticas a respeito da descriminalização da prática abortiva, pois essa ação promove a dignidade da mulher quando protege a sua autonomia e saúde, inserindo-a na sociedade.

A lei consiste em uma manifestação do cuidado com o Outro, pois uma ordem jurídica é estabelecida para tornar pessoas sujeitos de direitos. Nesse sentido, há quem entenda que, embora esse ordenamento jurídico se modifique, a transformação não se dá pela necessidade do Outro, mas em razão do próprio prazo de mutação da norma – logo, a lei intenciona ser o objeto unificador dos humanos. Todavia, esta se torna o meio pelo qual tanto a alteridade como a unicidade deixam de ser apreendidas, haja vista não se perceber nem as diferenças nem as igualdades entre as pessoas, apenas uma falsa apreensão de paz. Daí porque “se ao direito o Outro não é fundamental, a legitimidade de normas jurídicas que classifiquem as pessoas em esquemas redutores e que autorizem até mesmo a sua eliminação é algo natural”. (CARVALHO, 2017, p. 58 e ss)

Há importância de que exista um diálogo entre a Filosofia e o Direito, a fim de que o pressuposto alteridade seja perspectivado na normativa jurídica. Com isso, vários dilemas bioéticos poderão ser sanados, tais como a descriminalização do aborto.

A Pós-modernidade traz em seu bojo uma discussão a respeito da eficácia do ordenamento jurídico e da possibilidade de rever as suas estruturas violentas e apáticas diante do outro. Essa mudança de perspectiva ocorre em razão da percepção de que o modelo de Direito romano não conforma os problemas sociais, ficando, portanto, aquém da justiça, por não abarcar as inquietações constantes e inovadoras trazidas pelo desconhecido. Assim sendo, compreendeu-se que “a *crise da eficácia* do ordenamento jurídico provoca uma *crise de justificação* do ordenamento jurídico”, bem como o quanto o Direito está carente da ética e, por conseguinte, de um método efetivo para cuidar dos vulneráveis. (CARVALHO, 2017, p. 208; 210)

Dessa maneira, sustentou-se que “qualquer proposta de consenso, comunhão, união ou universalização de valores, fraternidade universal, globalização da solidariedade, declaração universal de direitos etc. pode transformar-se numa mera proposta idealística e romântica”. (PESSINI, 2012, p. 8)

Os direitos fundamentais advêm da compreensão de que existem questões intrínsecas à pessoa humana que tangenciam os limites territoriais dos Estados e se internacionalizam, dada a sua importância para a sobrevivência da Humanidade. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 17-18)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não promove a sensibilidade entre as pessoas, mas reforça a tentativa de torná-las iguais, mitigando, para tanto, a comunicação entre elas e, conseqüentemente, a descoberta recíproca das suas particularidades e necessidades. Afinal, “quem é o *humano* dos direitos humanos? Qual é a ideia de *direito* que subjaz à noção de direitos humanos? Que espécie de *cultura jurídica* assim se estabelece com base nos direitos humanos?”. É necessário apreender o conceito de liberdade sob o prisma da responsabilidade e do amor fraterno, bem como perceber o significado de felicidade sob a ótica da alteridade, a fim de que se promova uma sociedade sadia. (CARVALHO, 2017, p. 287 e ss)

Os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 consistem em uma simbologia do que seriam direitos inerentes à condição de ser pessoa humana numa perspectiva ontológica. Assim, não são taxativos, mas ilustrativos, pois o que possibilita a existência de um direito fundamental é o seu objetivo de efetivar o princípio da dignidade humana e, com isso, o Estado Democrático de Direito. (DALLARI; NUNES, 2010, p. 35-36; 60)

Os julgamentos do Poder Judiciário tornam-se eficazes quando se firmam em aspectos bioéticos, pois instrumentalizam a ciência jurídica, reproduzindo as modificações de uma sociedade para a efetivação de direitos inerentes ao ser humano e, desse modo, a diminuição de vulnerabilidades sociais. (VILARDO, 2013, p. 30)

A norma jurídica deve inserir os vulneráveis socialmente e economicamente, nos seus termos, como resultado de transformações no âmbito político e que foram conquistadas por meio de luta. As pessoas que são privilegiadas se conectam com o outro nesse contexto, por meio de ações sucessivas de reconhecer e acolher. Defendeu-se que esse comportamento promove mais a Humanidade do que os documentos internacionais que versam sobre os direitos humanos. (CARVALHO, 2017)

Quando a norma jurídica se faz sub-inclusiva, deixando Outrem fora do seu espectro de abrangência, excluindo-o do seu espaço de hospitalidade, a luta por direitos se traduz em luta por igualdade, isto é, em luta por um tratamento inclusivo, geral, universal. Quando a norma jurídica se faz sobre-inclusiva, transformando seu espaço de hospitalidade em espaço de reclusão e de sufocamento, a luta por direitos se traduz em luta pela diferença, isto é, por um tratamento especial, vigilante em face da singularidade dos casos particulares. (CARVALHO, 2017, p. 348).

A criminalização da interrupção voluntária da gravidez pela norma jurídica infraconstitucional mitiga a dignidade da mulher e fomenta a sua vulnerabilidade, por isso essa temática torna-se importante para a Bioética e, por conseguinte, para as discussões que

relacionam essa ciência ao pressuposto alteridade. Afinal, a possibilidade de legalização do aborto só terá êxito mediante o postulado propagador da validação das vulnerabilidades alheias, bem como da argumentação científica acerca do tema.

A vulnerabilidade feminina revela uma realidade social, principalmente quando se trata de gravidez não planejada ou não desejada, pois muitas mulheres mantêm relações sexuais com homens que não assumem a paternidade ou pedem que elas interrompam a gravidez e as encaminham para ambientes sem profissionais de saúde ou estrutura médica suficiente para a realização do procedimento. Dessa forma, as críticas sociais, a possibilidade de perder a vida ou a saúde em razão das complicações cirúrgicas são direcionadas, exclusivamente, à mulher. Nesse contexto, a Bioética promove discussões sobre a importância de que a autonomia reprodutiva e o direito ao acesso digno à saúde sejam garantidos, a fim de que a dignidade feminina seja efetivada. (BADII *et al*, 2019, 254)

O diagnóstico anterior à implantação do óvulo fertilizado consiste em uma ferramenta para evitar possíveis interrupções gestacionais motivadas pela constatação de que o embrião é portador de doenças transmitidas geneticamente. Tanto as compreensões religiosas como as vertentes estritamente científicas pecam por não perceberem o quão singelo e dificultoso é o tema aborto, bem como o quão complicado é vislumbrar o momento em que a vida evolui da sensibilidade para a personificação e, com isso, qual é o instante descrito pela Biologia a fim de que o Direito possa dissertar sobre a temática. Assim, tanto a ciência quanto a religião reverenciam o mistério da vida humana e protegem-no mesmo quando ainda não existe uma pessoa jurídica, contudo apenas “a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida é que a criança entra num mundo de pessoas, que *vão ao seu encontro*, que lhe dirigem a palavra e podem conversar com ela”. (HABERMAS, 2004, p. 43 e ss)

É importante que a abordagem referente ao aborto seja coerente com a Bioética e se afaste de qualquer discussão ideológica, pois a maneira como o procedimento médico de interrupção voluntária gestacional será realizado depende do nível de escolaridade da gestante e do ordenamento jurídico do país onde ela vive. (BADII *et al*, 2019, 254)

Asseverou-se que se convive no Brasil com uma “cultura jurídica que nega ao outro a condição de titular de direitos”, e que o Outro é alguém inserido no contexto jurídico apenas por normas, e não pela prática no panorama brasileiro. (CARVALHO, 2017, p. 409-410)

O semelhante pode ser ilustrado pela abortante, a qual, embora seja constitucionalmente livre, exerce o seu direito à autonomia reprodutiva sem dignidade pela falta de acesso a profissionais de saúde, estrutura clínica e a medicamentos necessários para a realização correta do procedimento abortivo.

A alteridade reside em reconhecer e validar a diferença, por meio da percepção de que, em razão desta, as necessidades dos indivíduos são distintas, ou seja, de que as vulnerabilidades não são as mesmas e umas são maiores que as outras. (CARVALHO, 2017, p. 413)

A América Latina é bastante marcada pela cultura judaico-cristã e, por conseguinte, por leis restritivas à prática abortiva. Essa realidade começou a ser contestada pelos movimentos feministas dos últimos anos. (BADII *et al*, 2019, 254)

A face de outrem é metáfora viva da alteridade. O Outro se me apresenta positiva e concretamente. Mas quem, afinal, é o Outro? O Outro, para repetir as figuras sempre mencionadas por Emmanuel Levinas, é o *pobre*, o *órfão*, a *viúva* e o *estrangeiro*; faces, contudo, que não esgotam a sua diversidade e que, portanto, se multiplicam no nosso contexto atual enquanto faces do *negro*, da *mulher*, da *pessoa com deficiência*, do *idoso*, da *criança*, do *adolescente*, do *homossexual*, do *índio* etc., os quais, cada um em sua diferença específica compartilham uma mesma condição de fundo: a de ser humano vulnerável. (CARVALHO, 2017, p. 413-414).

A constatação da vulnerabilidade alheia é o pressuposto para a efetivação de direitos fundamentais, assim como verificar que alguns são mais vulneráveis do que outros intensifica o cuidado em relação a esses direitos. Afinal, “há assim, na própria fragilidade do Outro, no seu caráter indigente e desafortunado, uma espécie de alteza que o torna merecedor de direitos”. Isso porque a legalização da interrupção gestacional da gravidez é mais necessária e urgente entre as mulheres pobres, haja vista o risco de morte ser maior para elas. (CARVALHO, 2017, p. 414)

Diante do exposto, verificou-se o quanto a Modernidade trouxe dor, morte, sofrimento e sentimento de abandono, propagando a transformação do ser humano em um ser incapaz de sentir. Embora esse período histórico-social tenha fomentado emoções ruins, foi útil para a percepção de que os seres humanos não são ferramentas de destruição, pois, caso fossem, não sentiriam qualquer remorso e a Pós-modernidade não despontaria com críticas, falhas e reflexões relativas ao que passou. (CARVALHO, 2017)

## 5.2 A RELAÇÃO “AUTONOMIA E ALTERIDADE” COMO UM FUNDAMENTO DA DECISÃO PELA POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ

É importante retirar o caráter metafísico da Moral e atribuir-lhe a perspectiva da autonomia, haja vista não existir mais uma moral heterônoma e universal, mas várias compreensões éticas, que se limitam, aprioristicamente, em razão do seu semelhante. (HABERMAS, 2004)

A heteronomia revela uma moral imposta numa perspectiva transcendente, isto é, a ideia de que a ética é pré-estabelecida, bem como de que visa à uniformização da sociedade

perante um modo de compreender a vida. Contudo, é equivocado pensar dessa forma, pois o mundo é regido pela pluralidade. Aliás, ao refletir acerca da sociedade brasileira, constatou-se que o multiculturalismo se avoluma diante do contexto histórico-cultural do país onde a diversidade é inerente ao processo de construção do povo. (BOFF, 2014, p.29)

Desfazer-se da concepção padronizada de ética revela uma condição necessária para mitigar as vulnerabilidades construídas em séculos de moral dominante, as quais se relacionam profundamente com o pressuposto da autonomia. Afinal, a forma de coibir outras perspectivas éticas é tolhendo a liberdade de cada indivíduo transgressor.

Nesse sentido, quando as pessoas internalizarem a necessidade de se identificar com o outro, respeitando as suas diferenças, a autonomia tornar-se-á possível. Desse modo, sustentou-se que “liberdade e autonomia, bem como igualdade e solidariedade são, portanto, as duas faces da moeda dignidade”. Assim, a harmonia entre estas veicula a plenitude de vida, pois permite que o outro também vivencie essa experiência de inteireza. (MAHUAD, 2016, p. 117-119)

A harmonia entre autonomia e alteridade precisa ser contemplada como fundamento da descriminalização da prática abortiva, pois, mesmo que a proteção à saúde física e psicológica seja uma argumentação relevante e o sustentáculo das hipóteses legalizadas de interrupção gestacional, a liberdade de escolha baseada na dimensão existencial de cada mulher é um motivo que precisa ser observado para a descriminalização do aborto, na medida em que é uma razão irretocável. Afinal, trata-se do direito fundamental à autonomia, o qual é um dos pilares das democracias ocidentais.

É equivocado compreender ética e moral como conceitos sinônimos, bem como que essa confusão conceitual advém da etimologia, pois “do grego *ethos*, costume, derivou a palavra ‘ética’, tendo derivado do latim *mores*, costumes, a palavra ‘moral’”. Todavia, a história perpetuou o entendimento latino em razão do poder político de Roma, bem como o Catolicismo originou a chamada ‘moral cristã’, a qual tem sido a responsável pela mitigação da autonomia privada em temas que envolvam a religiosidade de origem judaico-cristã. (DALLARI, 2003, p. 69)

É importante, então, distinguir a ética cristã da moral cristã, pois a primeira consiste em um conjunto de princípios fundamentados no amor ao divino e, por conseguinte, no cuidado com o próximo; já a segunda revela um conjunto de concepções criadas por pessoas acerca da mensagem cristã e que, muitas vezes, maculam a sua essência, ou seja, a responsabilidade pelo próximo, principalmente quanto às suas vontades. Por isso, embora a moral clássica cristã seja contrária ao aborto, a ética cristã protege o direito a que seja realizado, assim como resguarda o interesse das mulheres que não o desejam. Não se trata de se colocar no lugar da abortante ou

daquela que não deseja interromper voluntariamente uma gestação, mas de deixar que elas assumam as suas posições e as suas realidades sem caminhar, portanto, pelo viés altruísta, mas sim pelo da alteridade.

A Filosofia de Emanuel Levinas e a sua matriz judaico-cristã propõem que a ideia de simetria entre os conceitos de igualdade e diferença nas relações pessoais se baseia na concepção bíblica de imagem (igualdade) e semelhança (diferença) do ser humano perante o divino. Essa compreensão permite concluir que a alteridade, simbolizada em Deus, seria imitada pelos seres humanos, a fim de que eles pudessem viver em harmonia. (CARVALHO, 2017, p. 377)

A ideia de uma ética oriunda da divindade sendo evidenciada na vida das pessoas consiste em uma perspectiva de alguns doutrinadores, tais como o citado posteriormente. Eles compreendem que é possível existirem éticas particulares, desde que haja uma moral superior, ou seja, um conjunto de princípios basilares e norteadores de qualquer projeto de vida existencial, sustentados pela alteridade.

Dallari propôs uma reflexão questionando a proposta de unicidade ética da Humanidade, questionando, inclusive, se a moral realmente existe. O autor responde a sua indagação, alegando que, enquanto o ser humano for incapaz de perceber a diversidade existente nas semelhanças com o Outro, a universalização dos preceitos éticos continuará sendo o caminho a ser tomado. Caso exista uma tensão entre “a ética universal e a de certo grupo ou então entre as éticas de dois grupos diferentes”, a primeira deve prevalecer a fim de que a justiça e a bondade sejam valores humanos abarcados no processo evolutivo da sociedade. (DALLARI, 2003, p. 70 e ss)

Há pensadores que compreendem que o ser humano pode ser livre para se relacionar eticamente, desde que a sua motivação seja transcendente. A linguagem, por ser o meio de comunicação das pessoas, transmite seus valores, crenças e suas particularidades, com a necessidade de ser utilizada de tal maneira que a recepção da mensagem do Eu não macule a do Outro. (HABERMAS, 2004)

As manifestações religiosas ocidentais são, essencialmente, baseadas no pressuposto alteridade, pois possuem o amor e o cuidado como premissa. Percebe-se, contudo, que essas filosofias se desvincularam do princípio alteridade quando foram manipuladas pelo ser humano, passando a disseminar perspectivas altruístas sobre o certo e o errado, baseadas em interesses políticos e econômicos, que permitiriam o domínio do poder. Por isso, quanto mais a Humanidade se aproxima do panorama histórico e sociológico do liberalismo, ou seja, dos

valores individuais, ilustrados tanto na economia como na política, mais se distancia do reconhecimento do semelhante enquanto tal.

A Modernidade traz consigo a dificuldade do estabelecimento de uma relação ética entre os seres humanos, a partir do momento em que o cuidado com o semelhante se torna uma manifestação pretérita. Assim sendo, a Modernidade consiste em uma novidade, em uma substituição de entendimentos que faz perder o afeto pela diferença inerente à natureza. (CARVALHO, 2017, p. 19-21)

A filosofia cartesiana é o reflexo da sociedade moderna, de modo que propaga a centralização do Eu em detrimento do Outro – o olhar exclusivamente para si, para as suas competências, os seus objetivos e a forma como garantirá a realização dos seus intentos. Descartes não tece comentários a respeito da importância de incorporar a característica subjetiva do ser humano de enxergar seu semelhante em suas pesquisas. (SILVA, 2005, p.12).

O ser humano, talhado na Modernidade, é aquele “que surge o sujeito moderno sacado do seu próprio intelecto”. (CARVALHO, 2017, p. 31)

Os valores propagados pela Modernidade são os principais responsáveis pela desfiguração total do Outro, ou seja, pela ausência de reconhecimento do sofrimento do semelhante, podendo ser ilustrados na mercantilização da escravidão, nas guerras, no aumento do processo industrial sem qualquer preocupação com o trabalhador ou com o meio ambiente. Desse modo, só ocorreu a constatação de que se vivia num ritmo acelerado e exponencial de destruição após muitas mortes, muita poluição e muitos traumas.

O filósofo da alteridade contrapôs-se ao método cartesiano, defendendo o chamado método enfático, o qual consistia em atribuir um novo sentido e significado para a comunicação humana, visando ao diálogo com o outro. Esse contato objetiva reconstruir a ideia de liberdade para afirmar que esta não pode ser superior à responsabilidade ética nas relações entre as pessoas. A filosofia levinassiana defende uma ordem jurídica capaz de se insurgir contra o Dito em razão do Dizer, ou seja, propagar um Direito coerente com a ideia de justiça mediante a renovação do seu entendimento acerca da sociedade e das suas vulnerabilidades. (CARVALHO, 2017, p. 225 e ss)

Embora o liberalismo político tenha propagado a autonomia, não a conformou à concepção de solidariedade e, por conseguinte, de que todos os seres humanos estão conectados por vulnerabilidades, as quais, se não houver olhar responsável, serão acentuadas, mesmo que em proporções distintas. Uma mulher, então, inserida no contexto social e sendo tolhida do seu direito de autonomia reprodutiva é um reflexo de um Direito preso às normas e que não se preocupa com a justiça.

A Filosofia kantiana contempla o Outro, construindo o seu conceito a respeito da universalização da ética, entretanto Kant entendeu que o Eu deve dar a mesma perspectiva de autonomia que tem em relação a si para o seu semelhante. Assim sendo, embora Kant tenha falado sobre o Outro, ele não conseguiu alcançar o conceito de alteridade em seus postulados, pois não albergou o princípio da solidariedade. (CARVALHO, 2017, p. 38; 78)

Além disso, Kant entendia que o ser humano revela em si um panorama racional e um sensível, contudo, a fim de que ele possa ser livre, é necessário que a racionalidade se sobreponha à sensibilidade, por intermédio de uma ordem jurídica, a qual tenha como condão submeter a todos ao disposto nesta. A lei consiste no resultado da “necessidade de um mecanismo que limite reciprocamente o *arbítrio* de cada um” e, por conseguinte, autônomo é aquele que se curva diante da legislação, a qual objetiva garantir a liberdade de cada indivíduo. (CARVALHO, 2017, p. 78 e ss)

Ademais, a visão kelseniana sobre a norma jurídica é a de que deve ser liberta de qualquer manifestação moral, com a autonomia em adequação ao direito positivado. Desse modo, não é o direito a ser livre que fomenta a criação da lei, mas a incapacidade de exercer racionalmente a liberdade que reivindica o surgimento de uma ordem jurídica. (KELSEN, 2009, p. 108)

Por outro lado, essa autonomia é “complicada de se entender. Liberdade que se pretende nascida no interior de uma totalidade. Poderá, ainda assim, se dizer livre?”. Questiona-se também: “A norma fundamental permanecerá a salvo de outrem? A norma *exposta* no rosto do Outro não questionará o primado da norma *pressuposta* da razão”. Os direitos fundamentais devem ser o último limite a fim de que exista uma conexão entre a ciência jurídica e a justiça – tendo, como consequência, a alteridade em evidência. (CARVALHO, 2017, p. 108; 136-137)

A autonomia coerente é a que se combina à responsabilidade diante do Outro. Assim sendo, defende-se que, embora Kant e Kelsen tenham contribuído em conhecimento a respeito do tema, eles não alcançaram o melhor método de aplicação do conteúdo, ou seja, a melhor forma de apreender e vivenciar a autonomia em sociedade.

Uma sociedade que não cultiva as diferenças nem reconhece as igualdades, isto é, que não possui um pensamento *alter* é autodestrutiva, pois, da mesma forma que uma ação fere alguém, ela machuca a sensibilidade humana, mesmo que esta esteja reprimida. Por isso, pensar em uma ordem jurídica sustentada na alteridade equivale a refletir sobre um Direito eficaz, ou seja, justo, e em um conjunto de normas politicamente escolhidas e incapazes de garantir a democracia.

A Pós-modernidade nasce do reconhecimento do quão injusto o ser humano pode ser quando se fecha para a sensibilidade em relação a quem está para além de si. Por outro lado, encontra uma forma distinta de incorporar o ego, pregando indiferença diante do Outro dentro da sociedade, a qual não mata mais com armas, porém, destrói com palavras, falta de tempo e de manifestação real de afeto. Trata-se de uma “desconsideração do Outro em nome de um Eu ávido por se auto-afirmar”. (CARVALHO, 2017, p. 169-170)

A proposta da Pós-modernidade era distanciar-se do Eu da Idade Moderna por intermédio da construção de uma organização mundial que propagasse direitos inerentes ao ser humano, sendo que o acesso a essa comunidade é restrito e, conseqüentemente, os valores que veicula são uniformes. A criação dessa organização e a moral que transmite são reflexos das realidades de alguns países, e não de uma comunidade global, por isso, a criação dessa organização promove o altruísmo e não a alteridade.

Segundo Bauman, o “que foi separado não pode ser colado novamente. Abandonai toda esperança de totalidade, tanto futura quanto passada, vós que entráis no mundo da modernidade fluída”. (BAUMAN, 1998, p. 29)

O mundo da modernidade fluída, aduzido por Bauman, não se sustenta de maneira plena, pois o ser humano é, instintivamente, egoísta. Por outro lado, ele também deseja enxergar alguém além de si, mesmo que, para isso, tenha suas premissas desconstruídas. Aliás, o “homem que, pelos avanços da ciência e da tecnologia, conseguiu romper as linhas mais altas do céu não foi capaz, entretanto de encontrar o infinito próximo do rosto do Outro homem”. O ser humano precisa experimentar o amor a fim de que a sua humanidade sobreviva; para tanto, o diálogo é necessário. (CARVALHO, 2017, p. 178; 180)

O trauma produzido pelo encontro com o Outro é motivado pelo sofrimento em combater o egoísmo e, com isso, os conceitos destoantes dos seus. É difícil vislumbrar a possibilidade de felicidade descompassada com a pessoal, assim como é doloroso ver que os conceitos íntimos podem fomentar a vulnerabilidade num semelhante, após o reconhecimento do Outro.

Assim sendo, a alteridade é um conceito árduo de ser alcançado na prática, pois é o resultado do desprendimento de si por causa do próximo, sendo que o desejo de ser inexpressivo é enorme, bem como o de não se responsabilizar. (CARVALHO, 2017, p. 198)

É aterrorizante perceber que os valores pessoais influenciam a criminalização da prática abortiva e as conseqüências da tipicidade dessa conduta para milhares de mulheres. A percepção de que muitas mulheres morrem interrompendo gestações às escondidas, bem como de que outras sofrem a pressão social por terem realizado o procedimento (ou pelo medo de serem

descobertas em razão disso) consiste em uma evidência do resultado de uma sociedade distante da alteridade.

Há, portanto, uma inquietude do Outro, própria a este tempo de incertezas e indefinições, que alcança o direito e que nos faz questionar: será que não podemos pensar numa forma de direito que não totalize o Outro, mas que o reconheça em sua absoluta alteridade?; será que não é possível fundar uma compreensão do direito que coloque como eixo central a responsabilidade pelo Outro antes da liberdade do Eu? (CARVALHO, 2017, p. 214).

Uma ordem jurídica sem o critério *alter* não só transgride por propagar o egoísmo como pela marginalização do vulnerável socialmente. Desse modo, afirmou-se que o jurista realmente comprometido com a sociedade é aquele que não se esquivava do “dever necessário e inadiável de interrogar sobre a condição de possibilidade de um direito radicado na alteridade, de um direito constituído *outramente*, de um direito que encontra no rosto do Outro o seu ponto de partida...”. (CARVALHO, 2017, p. 217)

Direito e alteridade devem caminhar na mesma direção e no mesmo compasso, a fim de que os direitos fundamentais sejam efetivados, estando positivados ou não. Caso contrário, as pessoas sofrerão diante da universalização da ética e, por conseguinte, da repressão de qualquer moralidade distinta e do desamparo dos vulneráveis.

Essa realidade pode ser ilustrada pela vulnerabilidade feminina diante da criminalização da interrupção voluntária gestacional, uma vez que o Código Penal brasileiro é uma norma jurídica da primeira metade do século XX e está eivado de uma moral religiosa, que criminaliza condutas em razão da cultura judaico-cristã. Nesse ponto, frisou-se que os valores judaico-cristãos devem ser respeitados e, por conseguinte, as pessoas que os professam, assim como qualquer valor que dialogue com a alteridade deve ser reconhecido e validado, mesmo que não faça parte da moral dominante na América Latina.

Essa mudança de paradigma permite refletir que a responsabilidade surge antes da liberdade e pressupõe a proximidade, a qual, por sua vez, advém anteriormente à consciência. A alteridade acontece quando o ser humano se permite ser suscetível ao seu semelhante e, com isso, amá-lo conforme a necessidade da sua existência, sem se perder no processo. Daí porque, Levinas prega uma liberdade firmada na ética capaz de abraçar as relevâncias alheias sem perder as suas. Nesse sentido, esse comportamento permite que o princípio da autonomia se manifeste, pois, quando as pessoas olharem umas para as outras, aproximarem-se e conscientizarem-se das peculiaridades de quem dialoga, então os julgamentos serão mitigados e o cuidado prevalecerá. (CARVALHO, 2017, p. 241; 248-249)

A caridade precisa, constantemente, sondar se a justiça está sendo praticada, bem como a equidade se revela num Estado Democrático de Direito, pois este estará “sempre inquieto por seu atraso em relação à exigência do rosto de Outrem”. (LEVINAS, 2004, p. 270)

O pressuposto para tornar a Humanidade singular para o Direito e caminhar pela justiça é individualizar o ser humano. Logo, o raciocínio da alteridade vai além do direito positivo e fechado, pois questiona a totalidade, refletindo que “se a minha unicidade fosse idêntica à unicidade de Outrem, não haveria, afinal unicidade alguma”. (CARVALHO, 2017, p. 270; 276)

O eu que defendo contra a hierarquia é aquele que é necessário para fazer justiça ao Outro. Para mim, o elemento negativo, o elemento de violência no Estado, na hierarquia, aparece, mesmo quando a hierarquia funciona perfeitamente, quando todo mundo se dobra às ideias universais. Há crueldades que são terríveis porque procedem precisamente da necessidade da ordem racional. (...) A fim de que as coisas funcionem a fim de que elas se equilibrem, é preciso absolutamente afirmar a responsabilidade infinita de cada um, para cada um, diante de cada um. É preciso (...) consciências individuais, as únicas capazes de ver essas violências que decorrem do bom funcionamento da própria razão. É preciso defender a subjetividade, remediar uma certa desordem que decorre da ordem da razão universal. No meu modo de ver, o protesto da subjetividade não pode ser acolhido favoravelmente sob o pretexto de que seu egoísmo seria sagrado, mas porque apenas o eu pode perceber as ‘lágrimas secretas’ do Outro que faz afundar o funcionamento, ainda que racional, da hierarquia. A subjetividade é, em consequência, indispensável para assegurar essa própria não-violência que o Estado igualmente busca – embora ultrapassando simultaneamente a particularidade do eu e do Outro. (LEVINAS, 2017, p. 281).

A alteridade levinasiana confronta a proposta de universalidade dos direitos humanos evidenciados após as Guerras Mundiais, pois “a teoria dos direitos humanos constitui uma totalidade que marginaliza o diferente”. A racionalidade está firmada no dever de questionar o Eu, confrontando a sua ética particular em benefício da justiça. (BARBOSA, 2019)

A alteridade é oriunda de um ato de vontade, isto é, de uma ação direcionada a praticá-la, e não apenas de uma predisposição responsável por agir de forma a validar o Outro. Compreendeu-se, assim, que “o Outro se torna protagonista da significação de si, desafia a tendência ao egoísmo do mesmo, suscitando-o a assumir responsabilidade diante do seu apelo”. Dessa maneira, o próximo demonstra que precisa ser reconhecido, validado, mas, se o Eu não agir de forma responsável, esse pedido não será atendido. (BARBOSA, 2019, p. 104; 115)

O desafio da Pós-modernidade é viabilizar a alteridade proposta, utopicamente, no bojo das declarações internacionais acerca dos direitos humanos, mas perdida em relações líquidas desprovidas de ética. Para tanto, reconheceu-se a importância de se conciliar os antônimos diferença e igualdade na prática, uma vez que “a ideia de justiça deve conservar uma tal ambiguidade: *justiça como igualdade; justiça como diferente*”. Tudo isso com o objetivo de as pessoas não regredirem ao caos novamente, mesmo que com um armamento diferente. (CARVALHO, 2017, p. 351; 354)

A alteridade é firmada quando “o rosto de outrem – o do absolutamente outro – desperta na identidade do eu a incessível responsabilidade pelo outro homem e a dignidade de eleito”. (LEVINAS, 2004, p. 238)

A dignidade da pessoa humana é efetivada pela interiorização do princípio da alteridade nas relações humanas, seja entre particulares, seja com o Estado Democrático de Direito. Daí porque “a minha dignidade apenas se justifica em face da dignidade do Outro... Outrem, que critica a minha pretensão espontânea de dignidade, abre a possibilidade de a minha dignidade se justificar. A dignidade do Outro tem o primeiro lugar”. (CARVALHO, 2017, p. 375)

A perspectiva burguesa da autonomia da personalidade marcou os séculos XVIII e XIX, por meio da descaracterização do atributo fraterno e solidário, na medida em que a ausência de uma relação ética entre os seres humanos restou evidenciada nesse período histórico. Isso culminou nas barbáries cometidas no século XX, quando pessoas foram testadas geneticamente, bombas nucleares foram lançadas em países, seres humanos foram mortos pela cor da pele ou pela raiz histórico-cultural. Assim, o século que sediou as Grandes Guerras resulta de uma sociedade construída sem a perspectiva existencial sobre a autonomia privada – logo, sem o exercício de reconhecer o Outro e a sua significação –, por isso esse mesmo período histórico marca a tentativa de moralizar a Humanidade, reconhecendo-lhe direitos inerentes, mesmo que culturalmente impostos. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 787)

Inquirir a norma jurídica e a sociedade sobre a possibilidade de descriminalização do aborto consiste em uma questão de alteridade em função das consequências de um aborto inseguro, assim a importância dessa temática não reside nos juízos de valor emitidos por sua causa, tampouco de uma concepção patriarcal a respeito da funcionalidade da mulher na sociedade ou de uma suposta relação diretamente proporcional entre a figura feminina e maternidade. Legalizar o aborto é uma necessidade democrática a fim de que a dignidade das mulheres seja garantida e, por conseguinte, a cidadania delas.

## 6 CONCLUSÃO

É difícil conceituar a vida. Por ser importante para várias esferas do conhecimento científico e não científico, todos se arvoram a protegê-la do que entendem como perigoso diante da sua preciosidade. A Biologia age dessa forma quando desenvolve várias teorias, as quais discordam entre si em pontos pequenos, deixando de perceber o contexto no qual o debate está inserido. As religiões declaram-se guardiãs da existência humana, sendo que, para tanto, muitas vezes, maculam pessoas, retirando delas a sua autonomia e, com isso, tornando-as coisas.

O questionamento a respeito da utilidade e do domínio moral sobre o ser humano foi realizado por meio da ADI nº 3510, que ponderou assuntos como aborto, início da vida e reprodução humana assistida, de maneira a se afastar da teoria concepcionista. Tem-se teorias que ou desvalorizam a vida humana embrionária ou a perspectivam como alguém que, aos poucos, deve ser valorado, bem como existem teses que atribuem importância biológica e jurídica ao ser humano no momento em que ele pode se relacionar, ter o sistema nervoso central completo, valorizando, assim, a potencialidade em se tornar pessoa.

Na Modernidade, a perspectiva religiosa sobre a vida humana foi modificada. Esse entendimento é verificado quando as questões de cunho metafísico sobre a alma começam a não só distinguir pessoa e coisa, mas também a tangenciar estudos éticos e aristotélicos. No transcurso da história ocidental, a perspectiva filosófica sobre o ser humano transformou-se. A Filosofia grega significa ser humano em razão da sua relação com o divino; por sua vez, a romana reflete sobre o nascituro, questionando se ele é objeto ou sujeito de direitos, bem como entendendo que o nascituro possui tutela jurídica progressiva.

O Cristianismo foi o responsável por unir o misticismo aos valores greco-romanos. Além disso, durante a Baixa Idade Média, foram desenvolvidos os conceitos da personalidade e da capacidade humana, bem como a filosofia e a religião passaram, aos poucos, a ser estudadas separadamente. Durante a Idade Moderna, houve uma relativização do termo pessoa, o qual se tornou conexão emocional.

A metafísica, por sua vez, reflete acerca do sentido da vida, da essência de qualquer discussão, demonstrando, sabiamente, que o motivo de estar vivo precisa ser mais importante do que a vida e a razão de existir é cuidar. É por intermédio do afeto que se alcança a felicidade e, com isso, a Humanidade é ressignificada. Dessa forma, não adianta proteger a vida sem resguardar o seu significado, que é o amor, pois, caso isso continue sendo feito, o conhecimento continuará tentando provar a sua verdade, deixando de lado a oportunidade de reconhecer que esta está para além das suas capacidades de comprovação ou argumentação teológica.

A autonomia e a metafísica fomentam discussões sobre o aborto, na medida em que debatem sobre o valor ontológico da vida humana. Pensar na ciência sem o transcendente empobrece as discussões sobre a vida humana. Assim, ao refletir sobre o fim da vida para o Direito, constata-se que existe uma relação entre os conceitos de vida e morte, pois a existência humana termina e começa sob a égide do sistema nervoso.

A dignidade precisa dialogar com a autonomia, o que ocorre mediante a alteridade. Caso contrário, ter-se-ão discursos científicos e religiosos extremistas dentro dos debates bioéticos e biojurídicos sobre a vida humana. Esta é sagrada tanto para a ciência quanto para a religião, por isso a discussão a respeito do direito à dignidade para o embrião, o feto, o nascituro e a hierarquia das normas constitucionais perante as demais é tão relevante.

Compreender que a vida tem fim e que não é absoluta é complicado não só para as ciências biológicas ou para as religiões, mas também para o Direito, na medida em que este tem o dever de organizar a sociedade por intermédio de normas jurídicas pelas quais as pessoas devem caminhar, mesmo que discordem de seu conteúdo.

É a ciência jurídica, então, que diz se uma prática é criminosa ou não e, por isso, torna-se imperioso que possua fundamentos contundentes e desvinculados de qualquer vaidade da sabedoria, a fim de que possa vislumbrar, mesmo que distante, o conceito da vida humana para perspectivar que este não equivale ao significado de personalidade humana, afinal esta só se inicia com o nascimento.

Falou-se sobre as modificações no conceito de pessoa pelo contexto histórico-filosófico. Durante a Modernidade, a ideia de que pessoa é sinônimo de razão e de que é sujeito de direitos foi disseminada. Posteriormente, há uma diferença entre a perspectiva ontológica e a jurídica sobre o termo pessoa. Existe uma valoração proporcional do direito à vida e à dignidade ao embrião, feto e nascituro, bem como constata-se a importância de que haja razoabilidade entre proteção jurídica e pesquisa científica. A distinção está disposta no ordenamento jurídico, valendo registrar que, enquanto os direitos do nascituro são normatizados pelo Código Civil (CC/02), os da pessoa humana estão inseridos na Constituição Federal (CF/88).

A ciência jurídica precisa entender os avanços tecnológicos e científicos para, então, discutir temáticas a respeito da vida humana, pois, caso contrário, o Direito tornar-se-á obsoleto. As descobertas biológicas sobre a vida humana permitiram que outras esferas do conhecimento pesquisassem sobre o tema. Existe uma conexão entre as temáticas morte e vida, pois ambas abordam a concepção de sacralidade, assim como atribuem significado a projetos pessoais distintos da mesma forma, asseverando que a vida humana não tem o condão de ser útil, mas sim de ser autônoma.

Um dos pontos em que recai a discussão acerca do início da vida e da pessoa humana é na prática abortiva e na possibilidade de sua descriminalização. Essa questão já foi ponderada no âmbito da proteção da saúde física e psicológica tanto da mulher quanto do feto, contudo é necessário que os debates caminhem para os estudos da autonomia existencial.

Isso porque a liberdade sustentada na alteridade e no pluralismo consegue fazer com que estranhos reconheçam as vulnerabilidades uns dos outros e exerçam o mais simples e difícil ato do ser humano: responsabilizar-se pelo próximo. Os pressupostos autonomia e alteridade, portanto, precisam ser contemplados na discussão acerca da legalização da interrupção voluntária gestacional, pois, embora o direito à saúde seja um interesse fundamental, não consegue efetivar a dignidade da mulher como a liberdade de ter um projeto existencial o faz.

Entende-se que a criminalização do aborto não é uma política pública inteligente, pois tal conduta mata tanto as mulheres quanto a vida intrauterina. O ato de aceitar que a lei limite um posicionamento, portanto, não viola a pluralidade quando o ordenamento jurídico está alinhado com a proposta da alteridade, pois a ciência jurídica se esforçará para garantir a autonomia existencial da pessoa humana sem ferir a vulnerabilidade do próximo. Afinal, a plenitude consiste justamente na aceitação do multiculturalismo, que possibilita a coexistência de projetos individuais pelo Direito.

É importante também que o companheiro participe do processo de tomada de decisão da mulher, haja vista o direito ao planejamento familiar, contudo, esse interesse jurídico não deve prevalecer diante de uma ponderação com o direito à autonomia corporal da mulher, pois esta é quem sofrerá com as transformações hormonais, quem terá de enfrentar uma possível demissão ou quem possivelmente postergará um projeto profissional. Embora o fato de muitos homens serem irresponsáveis diante da paternidade se um motivo ensejador para o aborto, não é único, pois é possível que uma mulher tenha todo o amparo familiar e decida não ser mãe.

Abortar é uma ação que pode ser motivada por diversas razões, desde o medo do preconceito social e familiar até o desinteresse pela maternidade em razão de ser o resultado de um estupro, de ter uma doença inviabilizadora da vida, de ser um risco para a vida ou para a saúde da mulher ou, simplesmente, por ela não aspirar ser chamada de mãe. Ademais, conquanto o aborto seja uma questão de saúde pública, é perceptível que ainda desafia a todos e precisa de que os seus princípios e o seu sistema sejam garantidos com efetividade. Para tanto, é indispensável que estes sejam postos longe da corrupção dos entes políticos, inclusive para que haja crescimento econômico e das pesquisas científicas.

Compreende-se, neste contexto, que o aborto consiste em um método de emergência que deve ser utilizado quando o planejamento familiar e a educação sexual demonstrarem-se

insuficientes no caso concreto até o terceiro mês da gestação em razão das fases do desenvolvimento embrionário.

Embora o ordenamento jurídico legitime situações em que o aborto é permitido, estas são insuficientes para diminuir o índice de mortalidade feminina. Por essa razão, é necessário que haja a união entre o conhecimento jurídico e o conhecimento médico, a fim de que o conceito atribuído ao aborto e às pesquisas dentro dessa temática possam ser úteis para mitigar as mazelas geradas em decorrência da vulnerabilidade feminina inerente ao assunto.

O aborto de feto anencéfalo é eugênico, porém com fins terapêuticos, pois, além de proteger a vida e a saúde da gestante, proporciona o debate sobre ponderação entre direito à vida e à dignidade. A discussão sobre autonomia reprodutiva e sexual da mulher deve, então, ser contemplada em qualquer indagação, pois as liberdades individuais e fundamentais são necessárias para o debate de qualquer tema.

Embora o aborto terapêutico e o sentimental sejam permitidos, inexistente acesso à saúde pública com dignidade. Assim sendo, debater sobre o aborto requer atribuir importância para os posicionamentos do STF nas discussões, na medida em que este é a instituição judicial constitucionalmente determinada a resguardar direitos fundamentais, bem como é necessário que haja um afastamento ideológico, das pessoas ao pensar sobre a prática abortiva e as suas consequências sociojurídicas.

Ressaltou-se que, quanto ao aborto terapêutico, embora seja necessário especificar enfermidades que ensejam a prática em questão, esse rol deve também incorporar doenças psicológicas, a exemplo da depressão. Nesse contexto, alegou-se que o aborto sentimental é uma forma de cuidar da saúde física e psicológica das mulheres vítimas de estupro, logo, de garantir que elas terão acesso à dignidade (principalmente ao tratar sobre adolescentes) e, com isso, de efetivar a igualdade material.

Dessa forma, tratar de aborto sentimental equivale a relacionar a prática abortiva à violência estruturada pela sociedade por meio da propagação de valores sexistas. Questionou-se a necessidade de se produzir prova do estupro para ter acesso à saúde pública e a possibilidade de um médico não realizar o procedimento abortivo em razão dos seus valores pessoais, assim como foi abordado o arcabouço histórico-cultural brasileiro e a criminalização do aborto.

Assim, a autonomia e a cidadania, a Bioética e as vulnerabilidades, o preconceito social e o pouco conhecimento legal, o projeto existencial e a Bioética feminista, a América Latina e as leis restritivas, o sistema de saúde e os estágios de vulnerabilidade são pontos a serem relacionados.

Dissertou-se sobre a construção histórico-filosófica do conceito de alteridade, assim como sobre o distanciamento do significado de altruísmo e de aproximação do pluralismo, sendo analisada a proposta de alteridade levinassiana, abraçada por Neves, e a sua aproximação com a ética cristã. Percebeu-se que há influência do racionalismo para a deturpação da Filosofia cristã e, por conseguinte, na compreensão do termo no mundo ocidental. Esse entendimento é ilustrado pela perda arbitrária da autonomia feminina quando a ética cristã foi adaptada aos interesses de moral dominante patriarcal.

As pessoas enxergam prolongamentos de si no Outro, e não ele mesmo, com suas particularidades e vulnerabilidades. Apontou-se a importância simbólica do transcendente para a vida humana, a dicotomia existente entre alteridade e individualismo, além da relação entre vulnerabilidades históricas e alteridade. Alteridade e totalidade são conceitos distintos, pois aquela propaga o multiculturalismo e a democracia principalmente quando está diante de impasses biojurídicos oriundos da estranheza moral.

Inexiste, por sua vez, um modelo de vida, razão pela qual a maternidade não consiste numa simbologia de felicidade feminina. A Alteridade, nesse contexto, é uma forma de ressignificar o Direito, colocando em debate a Modernidade e a Pós-modernidade. Por conseguinte, as ideias de liberdade e de totalidade também são questionadas, bem como o equilíbrio entre racionalidade e sensibilidade. A saúde é um direito a ser acessado identicamente por todos, a fim de que seja eficaz. Saúde equivale a bem-estar, a fim de que a democracia não tenha apenas o caráter da formalidade. Os direitos fundamentais não são taxativos e a Bioética deve dialogar bastante com os princípios autonomia e alteridade.

A Pós-Modernidade é fluida e egoísta, porém dialoga com o pressuposto alteridade, pois revela a dor do encontro com o Outro, desde que as pessoas tenham vontade de conhecê-lo e, com isso, mitigar as suas vulnerabilidades, principalmente se o Outro fizer parte de um grupo minoritário. A alteridade e o paternalismo não comungam, mas a tentativa de uni-los revela uma insistência da visão binária de Mundo.

## REFERÊNCIAS

- ABELLÁN-GARCIA, Fernando. Aspectos bioéticos y legales del diagnóstico genético preimplantatário (DPG). **Revista de la Escuela de Medicina Legal**, Universidad de la Rioja, Rioja, n.3, setembro 2006, p. 14-26. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3895253>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- ALMEIDA, Rogério; RUTHES, Vanessa Roberta. A polêmica do início da vida: uma questão de perspectiva de interpretação. *Revista Pistis Prax.*, Teol. Pastor., Curitiba, v.2, nº1, jan/jun 2010, p.113-124. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/fec7/b1ffce040a7f6a06f7d8f66e8c318da5c3b8.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- AGUIAR, Roberto. Alteridade e Rede no Direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.3 n.6, Julho-Dezembro 2006, p.11-43. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO\\_AlteridadeRedeDireito.PDF](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO_AlteridadeRedeDireito.PDF). Acesso em: 10 ago. 2019.
- BADII-CAMBRA, Irene *et al.* Perspectiva Bioética sobre el aborto em Argentina através del aporte del cine. **Revista chilena Acta Bioethica**, Santiago, v. 25, nº. 2, 2019, p. 253-264. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1726-569X2019000200253](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2019000200253). Acesso em: 20 abr 2020.
- BARBOSA, Amanda. **Revisão das bases da bioética global: direitos humanos, alteridade e relação entre estranhos morais**, Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30752>. Acesso em 01 mar. 2020.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T.S; OLIVEIRA, G. (coord). *Cuidado e Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa. *Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, dossiê FACJUR, nº 57, c. 5, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://interin.utp.br/index.php/h/article/view/2046> Acesso em: 12. nov 2020
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Daños Colaterales. Desigualdades sociales em la era global**. Fondo de Cultura Económica, 2011.
- BBC NEWS. Aborto nos Estados Unidos: 5 teorias que explicam por que a taxa de abortos caiu ao menor nível em 46 anos do EUA, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49829505>. Acesso em: 16 jan.2020.
- BEAUCHAMP. Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Loyola, 2005.

BERNARDES, Cláudio. A Ética da Alteridade em Emmanuel Levinas – Uma contribuição atual ao discurso da moral cristã. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 20 n. 78 abril-junho 2012, p. 83-101. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/culturateo/article/view/14447>. Acesso em: 13 set. 2019.

BEVILACQUA, Lucas; SOARES, Fabiana; SANTOS, Julia Maria. Novo regime fiscal frente à garantia constitucional de financiamento adequado das políticas públicas de saúde. **Caderno Ibero-americano de Direito Sanitário**, Brasília, 9 (2), abril/junho 2020, p. 74-98. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/672/739>. Acesso em 13 ago. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Velho Testamento e Novo Testamento. Tradução por João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BÍBLIA SAGRADA. Velho Testamento e Novo Testamento. Tradução por João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BLACKWELL, Wiley. *A Companion to Ethics*. Tradução de Peter Singer. Oxford, 1991.

BOFF, Leonardo. **Eclesilogênese: A reinvenção da Igreja**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

BOFF, Leonardo. **Cristianismo: o mínimo do mínimo**. Ed. Vozes, Petrópolis, Rio de Janeiro, 2011.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral: a busca dos fundamentos**. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BORGES, Roxana. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1989.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.805, de 28 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a fase terminal da vida humana. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS). Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 12/04/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 10 nov 2019.

BRASIL. **Norma técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Brasília, DF, 1ª ed, 2015. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_pessoas\\_violencia\\_sexual\\_norma\\_tecnica.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf). Acesso em: 15 fev. 2020.

BROCHADO, Ana Carolina Teixeira. **Saúde, Corpo e Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BROCHADO, Ana Carolina; SÁ, Maria de Fátima. **Cuidados Paliativos: Entre autonomia e solidariedade**. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 23, nº 1, janeiro-abril, 2018a, p. 240-258. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13037> Acesso em: 20 mar. 2020.

BROCHADO, Ana Carolina. **Autonomia Existencial**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, abril-junho. 2018b, p. 75-104. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CARDIN, Valéria; ROSA, Letícia Carla. Do relativismo ético e jurídico do aborto quando da realização da redução embrionária. *Revista jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 12, nº 2, jul/dez 2012, p. 553 – 578. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2548>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CARLI, Patricia; NAUNDORF, Bruno. A aplicação do princípio da solidariedade na judicialização da saúde a partir dos princípios do SUS, da fixação de entendimento pelo STF e da trajetória do Rio Grande do Sul. *Caderno ibero-americano de Direito Sanitário*, Brasília, v. 8, nº 3, jul/set 2019, p. 112-130. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/549>. Acesso em 23 jul. 2020.

CARO-MIRANDA, José. Reflexiones “contractuales” acerca de la ley de interrupción voluntaria del embarazo em Chile. *Revista chilena Acta Bioethica*, Santiago, v. 25, nº 2, 2019, p. 215-224. Disponível em: <https://actabioethica.uchile.cl/index.php/AB/issue/view/5222>. Acesso em: 20 abr 2020.

CARVALHO, Felipe Rodolfo. **Outramente: O Direito interpelado pelo rosto do Outro**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CASTRO, Jorge Abrahão. **Saúde e desenvolvimento no Brasil**. In: *Saúde, cidadania e desenvolvimento/ Amélia Cohn (org)*, 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers. Centro Internacional Celso Furtado 2013, p.107-134.

CESARINO, Letícia. Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. *Revista MANA*, Rio de Janeiro, v. 13, nº 2, 2007, p. 347-380. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132007000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000200003). Acesso em: 23 nov. 2019.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

CORTÉS, Fabiola; SALGADO, Jorge. Diagnostico genético prenatal y aborto. Dos cuestiones de eugenesia y discriminación. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 24, 2012, p. 31-43. Disponível em: [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872012000100004](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000100004). Acesso em 03 Fev. 2020.

DALLARI, Dalmo. **Ética Sanitária**. In: Direito Sanitário e Saúde Pública – Coletânea de textos, v. 1. Brasília, 2003, p. 65-86.

DALLARI, Dalmo, *et al.* **Normas gerais sobre saúde: cabimento e limitações. Programa nacional de controle da dengue Amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morado**. 2ª ed. Brasília, 2006, p. 61-81. Disponível em: [http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/dengue/dengue\\_amparo\\_legal\\_web.pdf](http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/dengue/dengue_amparo_legal_web.pdf). Acesso em 08 abr. 2020.

DALLARI, Sueli; NUNES, Vidal. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. Feminismo, bioética e vulnerabilidade. **Revistas de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, nº1, maio-agosto 2008, p. 599-612. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9881/9107>. Acesso em: 23 set. 2019.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto. Cytotec e Aborto: a polícia, os vendedores e as mulheres. **Revista Ciência e Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, nº 7, 2012, p.1795-1804. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n7/18.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

DINIZ, Debora; VELEZ, Ana Cristina. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 16 (2): 440, maio-agosto 2008, p.647-652. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/19.pdf>. Acesso em: 31 set. 2019.

DINIZ, Debora *et al.* A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, 22 (2), 2014, p.291-298. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão da Tradução: Silvana Vieira. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

Emmanuel Lévinas – Biografia. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2223-biografia-5>. Acesso em: 23 jul. 2020.

FERRER, Jorge José; ALVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética: Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. Edições Loyola: São Paulo, 2005.

FRAGA, Ivana; AGUIAR, Mônica. Neoeugenia: o limite entre a manipulação gênica terapêutica ou reprodutiva e as práticas biotecnológicas seletivas da espécie humana. **Revista Bioética**, Brasília, v. 18, nº1, 2020, p. 121-130. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/540/0](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/540/0). Acesso em: 20 jul. 2020.

FREDERICO, Mónica *et al.* Factores Influencing Abortion Decision- Making Processes among Young Women. *Int. J. Environ. Res. Public Health*, 2018, 15, 329. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29438335>. Acesso em: 20. nov. 2019.

HABERMAS, Jurgen. **Consciência Moral e agir comunicativo**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro: 1989.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da Natureza Humana. A caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HEGER, Mariana; DREYER, Anamaria; MOLINA, Francisco. Vivencia de madres gestantes de niños y niñas com malfarmaciones incompatibles com la vida. **Revista Chilena Acta Bioethica**, Universidade de Valparaíso- Faculdade de Obstetrícia-, v. 24, nº 1, 2018, p. 67-74. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1726-569X2018000100067&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1726-569X2018000100067&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 20 abr 2020.

HERMOSILLA, Juan Pablo; WEEZEL, Alex. Contrapunto: el aborto terapéutico. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 36, nº 1, 2009, p. 205-208. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-34372009000100013](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372009000100013). Acesso em: 09 mar 2020.

JORNAL O GLOBO. Justiça de Campinas autoriza mulher a interromper gravidez de alto risco, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/01/20/justica-de-campinas-autoriza-mulher-a-interromper-gravidez-de-alto-risco.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial: Por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, 2015, p. 101-123. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/349>. Acesso em: 11. nov. 2020.

KOTTOW, Miguel. Bioética del comienzo de la vida ¿Cuántas veces comienza la vida humana?. **Revista de Bioética**, Brasília, v 9, nº 2, 2001, p. 25-42. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/243](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/243). Acesso em: 17 nov. 2019.

KOVÁCS, Maria Júlia. Autonomia e o direito de morrer com dignidade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 6, nº 1, 2009, p. 1-8. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/326/394](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/326/394). Acesso em 10 fev. 2020.

LEITE, Eduardo. O Direito do Embrião Humano: Mito ou Realidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 29, n. 0, 1996, p. 121-146. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9389>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LEITE, George. **Bioética Constitucional**. In: Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna/ [coordenadores] Adriano Marteleto Godinho, George Salomão Leite, Luciana Dadalto. São Paulo: Almedina, 2017, p. 19-34.

LEVINAS, Emanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIMA, André Luiz Silveira de; ADAMATTI, Bianka. A eugenia na teoria da justiça: a tensão entre a liberdade individual e o aborto de fetos com microcefalia. **Revista Opinião Jurídica**, v. 17, n° 34, julho-dezembro 2018, p. 253-267. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v17n34/1692-2530-ojum-17-34-253.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

LIMA, Taisa Maria; SÁ, Maria de Fátima. Gestaç o de substituiç o: Entre autonomia e vulnerabilidade. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n° 4, 1° sem 2018, p. 19-36. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17477/17477-64984-1>. Acesso em: 17 ago. 2020.

LUNA, Flor ncia. Vulnerabilidad: la met fora de las capas. *Jurisprud ncia Argentina*, IV, fasc culo n° 1, 2008, p. 1-13. Disponível em: [http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna\\_F%5B1%5D.Vulnerabilidad\\_la\\_metafora\\_de\\_las\\_capas.pdf](http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D.Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

MACHADO, Marta; COOK, Rebecca. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigaç es Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, setembro- dezembro 2018, p. 185-231. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-56392018000300185](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392018000300185). Acesso em: 20 nov. 2019.

MAHUAD, Luciana Carone. **Morte digna? Direito   vida e autonomia privada**. Dissertaç o (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2016.

MARCELINO, Bernadete. O sentido da vida e a religi o: Uma reflex o te rica sobre sentido da vida a partir de diferentes perspectivas e  reas do conhecimento – A religi o nesse contexto. **South American Journal of Basic Education, Technical and Technological**, v. 5, n. 1, 2018, p. 263-269. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/SAJEBTT/article/view/1507>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Maria do C eu Patr o Neves – Biografia. Disponível em: <https://www.mpatraoneves.pt/pt/biografia/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MARÍN-MORA, Alejandro; MORALES-MUÑOZ, Karla. La Interrupci n Terap utica del Embarazo como Derecho Humano a la Salud. Un an lisis desde el Bioderecho. **Caderno Ibero-Americano de Direito Sanit rio**, Bras lia, v. 6, n°1, janeiro-março 2017, p. 167-179. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/351>. Acesso em: 08 mar. 2020.

Marta B, Rond n, M.D., M.S. Salud mental y aborto terap utico. **An Fac med**. 76(4), 2015, p. 407-411. Disponível em: [http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1025-55832015000500012](http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1025-55832015000500012). Acesso em 15 fev. 2020.

MARTINS, Jomar. Sem prova de estupro, TJ-RS n o autoriza menor a fazer “aborto sentimental”, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/aborto-sentimental-exige-prova-estupro-decide-tj-rs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MCCALLUM, Cecília; MENEZES, Greice; REIS, Ana Paula. O dilema de uma prática: experiências de aborto em uma maternidade pública de Salvador, **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, janeiro-março 2016, p.37-56. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702016000100037](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702016000100037). Acesso em: 25 out. 2019.

MEIRELLES, Ana Thereza; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 12, 2007, p. 29-44. Disponível em: [http://www.andt.org.br/f/20132828\\_ANDT\\_artigo\\_tutelanascituro\\_Rodolfo.pdf](http://www.andt.org.br/f/20132828_ANDT_artigo_tutelanascituro_Rodolfo.pdf). Acesso em: 03 jul. 2019.

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e Reprodução Humana Artificial: Limites éticos e jurídicos**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MEIRELLES, Ana Thereza. **A proteção ao Ser Humano no Direito Brasileiro: Embrião, nascituro e pessoa e a condição de sujeito de direito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEIRELES, Ana Thereza. AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: Uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. **Revista Jurídica Cesumar** v. 17, n. 3, setembro-dezembro 2017a, p. 715-739. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>. Acesso em: 11 ago. 2019.

MEIRELLES, Ana Thereza. A proteção à naturalidade do patrimônio genético face à proposta da eugenia liberal: o futuro da natureza humana em Jurgen Habermas. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Maranhão, v. 3, n. 2, julho-dezembro 2017b, p. 1 – 17. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2301>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MEIRELES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 01, janeiro-abril 2018, p. 123-147. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em: 11 set. 2019.

MELKEVIC, BIJARNE. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de Direito. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 71, 2017, p.641-673. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamís. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, setembro-dezembro 2014, p. 779-818. Disponível em: [https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf\\_1](https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1). Acesso em: 07 mar. 2020.

MORENO, Claudía Lucía. El Diagnóstico Genético Preimplantatorio y SUS Implicancias Ético-Jurídicas como Mecanismo de Selección y Discriminación de la Vida del Concebido obtenido mediante Fecundación In vitro. **Revista de Investigación Jurídica de la Facultad**

de **Derecho**, v.2, nº 04, 2012, p. 1-25. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4128760>. Acesso em: 19 Nov. 2019.

NARDI, Mariane *et al.* O Supremo Tribunal Federal e os bloqueios judiciais nas ações de saúde: perspectiva crítica e a necessidade de organização do sistema. **Caderno ibero-americano de Direito Sanitário**, Brasília, v. 8, nº4, out/dez 2019, p. 103-118. Disponível em:  
<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/568>. Acesso em: 15 jun. 2020.

NAVES, Bruno; SÁ, Maria de Fátima. Por uma bioética de biodiversidade. **Revista de Bioética y Derecho**, nº. 27, 2013, p. 58-68. Disponível em:  
[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872013000100006](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872013000100006). Acesso em: 18 nov. 2019.

NAVES, Bruno. SÁ, Maria de Fátima. Panorama Bioética e jurídica da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, 34, 2015, p.64-80. Disponível em:  
 Panorama Bioética e jurídica da reprodução humana assistida no Brasil.. Acesso em: 15 jun. 2020.

NEVES, Maria do Céu. **O que é bioética?**. Cadernos de Bio-Ética. Edição CEB, Coimbra, 1996.

NEVES, Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição, princípio. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/285916547\\_Sentidos\\_da\\_vulnerabilidade\\_caracteristica\\_condicao\\_principio](https://www.researchgate.net/publication/285916547_Sentidos_da_vulnerabilidade_caracteristica_condicao_principio). Acesso em: 23 out. 2019.

NOGUEIRA, Roberto Henrique; SOUZA, Iara; SILVA, Leila. Revista Direitos Culturais, Santo Angelo, v. 15, n. 37, 2020, p. 219-233. Disponível em:  
<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/225>. Acesso em: 12. nov. 2020

NOGUEIRA, Roberto Henrique; SOUZA, Iara. Pessoa com deficiência: O Direito ao casamento a partir da abordagem das vulnerabilidades. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Belém- PA, 2019, p. 177-194. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/wh5rju9z>. Acesso em: 17 nov.2020.

NORONHA, José; PEREIRA, Telma Ruth. **Dilemas para o futuro do sistema de saúde brasileiro**. In: Saúde, cidadania e desenvolvimento/ Amélia Cohn (org), 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers. Centro Internacional Celso Furtado 2013, p.91-105.

NUNES, Maria das Dores; MADEIRO, Alberto; DINIZ, Debora. Histórias de aborto provocado entre adolescentes em Teresina, Piauí, Brasil. **Revista Ciências e Saúde Coletiva**, v.18, n.8, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000800015&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000800015&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 31 out. 2019.

OLIVEIRA, Aline; MONTENEGRO, Sandra; GARRAFA, Volnei. Supremo Tribunal Federal no Brasil e o aborto do anencéfalo. **Revista de Bioética**, Brasília, v. 13, nº 1, 2005, p. 79-92. Disponível em:  
[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/94](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/94). Acesso em: 05 dez. 2019.

PACORA-PORTELA, Perçi. Aborto terapêutico: ¿realmente existe? **Revista Acta Med Peruana**, Lima, v.31, nº4, 2014, p. 234-239. Disponível em: [http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1728-59172014000400006](http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1728-59172014000400006). Acesso em: 23 out. 2019.

PESSINI, Léo *et al.* **Bioética em tempos de globalização**. São Paulo: Loyola, 2015.

PESSINI, Léo. Prefácio à edição brasileira. In: Engelhardt Jr., H. Tristram (Org). **Bioética Global: o colapso do consenso**. São Paulo: Paulinas, União Social Camiliana – Centro Universitário São Camilo, 2012.

PESSINI, Léo; SIQUEIRA, José Eduardo. Reflexões sobre cuidados a pacientes críticos em final de vida. **Revista Bioética (impressa)**, v. 27, nº1, 2019, p. 29-37. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1543](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1543). Acesso em: 20 mar. 2020.

PINTO, Paulo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Studia Iuridica*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 40 (Portugal – Brasil ano 2000), 1999, p. 149-246; 152, 156, 173, 203.

PIRES, Eduardo; ADOLFO, Luis Gonzaga. Autonomia privada e suas limitações legais: reflexo da incidência indireta dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 7(2), maio-agosto 2015, p. 176-187. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.07>. Acesso em: 19 jul. 2020.

PRATA, Pedro. Tribunal nega aborto sentimental a menor que afirma ter sido estuprada. *Estadão*, São Paulo, 03 fev. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-nega-aborto-sentimental-a-menor-que-afirma-ter-sido-estuprada/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

REIS, Filomena Luciene; FREITAS, Karla Daniele. Estupro e aborto sentimental: a inexigibilidade de autorização judicial e a ausência de notificação das autoridades competentes. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 10, n. 19, janeiro-abril 2018, p. 10-24. Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/170>. Acesso em: 16 abr. 2020.

REQUIÃO, Maurício. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: Propostas pela promoção da dignidade**, Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17254>. Acesso em: 17 ago. 2020.

RIBEIRO, Diaulas. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v.22, nº 8, 2006, p. 1749-1754. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2006000800024](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000800024). Acesso em: 15 jul. 2020.

RODRIGUES, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41, nº 163, julho-setembro, 2014, p. 113-130.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SÁ, Maria de Fátima. Biodireito e direito próprio do corpo. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALVAT, Rosa María; LABRADOR, Ignacio. Eugenesia y Diagnóstico Prenatal. **Rev Cubana Obstet Ginecol**, Habana, v.28, nº2, 2002, p. 80-83. Disponível em: [http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0138-600X2002000200003](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0138-600X2002000200003). Acesso em: 23 jan. 2020.

SANTOS, Hermano; SPOSATO, Karyna. Os vulneráveis e a vulnerabilidade: de diferentes à desigualdade. In: Karyna Batista Sposato. (Org.). Vulnerabilidade e Direito. 1ed. Florianópolis: Tirant Empório do Direito, 2019, v. , p. 200-226.

SEGRE, Marco; SILVA, Franklin; SCHARAMM, Fermin. O contexto histórico, semântico e filosófico do Princípio de Autonomia. **Revista Bioética**, Brasília, v. 6, nº 1, 2009, p. 1-9. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/321](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/321). Acesso em 10 fev. 2020.

SILVA, Érica. Ideário da morte no Ocidente: a bioética em uma perspectiva antropológica crítica. **Rev. bioét. (Impr.)**, Brasília, v.27, nº1, 2019, p. 38-45.

SILVA, Salete Maria *et al.* O aborto em pauta no poder público brasileiro: 30 anos de batalhas (des)favoráveis à autonomia feminina. **Interfaces Científicas**, Direito, Aracaju, v.7, nº 1, Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://ufba.academia.edu/SaleteMariadaSilva>. Acesso em: 31 out. 2019.

SIMÕES, António *et al.* O sentido da vida: contexto ideológico e abordagem empírica. **Revista Psychologica**, Coimbra, nº. 51, 2009, p. 101-130. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606\\_51\\_8](https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_51_8). Acesso em: 26 ago. 2020.

SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2006.

SINGH, S *et al.* Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access, New York: Guttmacher Institute, 2018. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017>. Acesso em 20 dez. 2019.

SOUSA, Dedé. Aborto foi a maior causa de morte em 2019, matando mais de 42 milhões, Manchetnet, 04 jan. 2020. Disponível em: <https://manchetnet.com/aborto-foi-a-maior-causa-de-morte-em-2019-matando-mais-de-42-milhoes/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SOUZA, José. Paulinismo: a doutrina de Paulo em oposição à de Jesus: (100 perguntas e respostas) / José Pinheiro de Souza. – Fortaleza: Gráfica LCR, 2010.160p. Disponível em: <http://www.professorpinheiro.net/livros%20prontos/paulinismo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

SOUZA, Zelita. A Ética médica e o respeito às crenças religiosas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 6, nº 1, 2009, p. 1-4. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/329](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/329). Acesso em: 10 jan. 2020.

SOUZA, Waldir; RIBEIRO JR, Nilo; FACURY, Isabel Cristina. O médico e o doente: paradigma da vulnerabilidade em Emmanuel Levinas. **Revista Bioética (impresa)**, Brasília, 28 (2), 2020, p. 212-218. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/2038/2335](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/2038/2335). Acesso em: 28 ago. 2020

STRECK, Lenio. **A efetividade dos Direitos Fundamentais no Brasil: Entre judicialização da Política e Ativismo Judicial – a morte digna como resposta adequada à Constituição**. In: Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna/ [coordenadores] Adriano Marteleto Godinho, George Salomão Leite, Luciana Dadalto. São Paulo: Almedina, 2017, p. 35-53.

TEIXEIRA, Ana Carolina; SOUZA, Iara. Direito à saúde e o fornecimento de medicamentos. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v. 3, nº 5, jan/jun 2013, p. 108-128. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/6328>. Acesso em: 26 jul. 2020.

THOMASI, Tanise; OLIVEIRA, Lara. A morte e o morrer em Pierre Bourdieu. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, V. II, nº. 02, julho-dezembro 2018, p. 299-316. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/516>. Acesso em: 07 dez. 2019.

VALENZUELA, Carlos. Aproximación ética científica al doble efecto o único bien posible el el aborto terapêutico. **Revista Chilena Acta Bioethica**, Santiago, v 22, nº 2, 2016, p. 179-185. Disponível: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1726-569X2016000200004&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1726-569X2016000200004&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 20 abr 2020.

VILARDO, Maria. Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação. **Revista Bioética y Derecho**, nº 27, janeiro de 2013, p. 28-37. Disponível em: [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1886-58872013000100004](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1886-58872013000100004) Acesso em: 21 abr. 2020

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Eutanásia**. In: Tratado brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna. Coordenadores: Adriano Marteleto Godinho, George Salomão Leite e Luciana Dadalto. São Paulo, Almedina, 2017, p. 101-129.

VILLAVARDE, Roberta. **Personalidade Jurídica do anencéfalo**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11062013-112204/pt-br.php>. Acesso em 25 fev. 2020.

WORLDOMETERS. Disponível em: <https://www.worldometers.info/pt/>. Acesso em: 12 fev. 2020.